**LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO QUE REGULARÁ O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, OBEDECIDAS ÀS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DAS NORMAS COMPLEMENTARES QUE REGULAM A MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**EVANDRO SCAINI, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional, das normas complementares que regulam a matéria tributária e da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 3º.** A natureza jurídica específica do tributo de competência do Município de Balneário Arroio do Silva/SC é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

**I -** a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

**II -** a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**TÍTULO II**

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** A legislação tributária do Município de Balneário Arroio do Silva compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência deste Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 5º** Somente a Lei poderá estabelecer:

**I -** a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

**II -** a definição de fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

**III -** a fixação, majoração ou redução de alíquotas e das respectivas bases de cálculo;

**IV -** a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

**V -** as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como redução ou dispensa de penalidades.

**§ 1º** Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

**§ 2º** Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso III deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 6º** Nenhuma ação ou omissão será punida, como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida como tal por lei tributária vigente, à data da sua prática, nem lhe será cominada penalidade, não prevista em lei tributária nas mesmas condições.

**Art. 7º** A lei tributária poderá cominar penalidade genérica para as ações ou omissões, contrárias à legislação tributária, quando não houver previsão de penalidade específica.

**Art. 8º** Os decretos que regulamentarem leis tributárias observarão os preceitos e disposições constitucionais, as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, as normas deste Código e a legislação pertinente.

**§ 1º** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

**§ 2º** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, atualizar a base de cálculo dos tributos, fixando valores de acordo com índice oficial previsto em norma, estando autorizado ao implemento dessa providência pela legislação tributária.

**Art. 9º** Consideram-se normas complementares da legislação tributária municipal:

**I -** os atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelas autoridades administrativas do Município de Balneário Arroio do Silva, quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementar;

**II -** as decisões proferidas em Processo Administrativo Tributário às quais a lei atribua eficácia normativa;

**III -** os convênios de que tenha sido parte o Município de Balneário Arroio do Silva;

**IV -** as práticas reiteradamente observadas pela Administração Municipal, desde que não contrárias à legislação tributária.

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária do tributo.

**CAPÍTULO II**

**VIGÊNCIA**

**Art. 10.** A vigência da legislação tributária do Município de Balneário Arroio do Silva reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, observando-se ainda o previsto neste Capítulo.

**VIGÊNCIA NO ESPAÇO****:**

**Art. 11.** A legislação tributária do Município de Balneário Arroio do Silva vigora dentro de seus limites territoriais.

**Parágrafo único.** A legislação tributária municipal poderá vigorar além dos limites da circunscrição do seu território quando for admitida a extraterritorialidade por convênio de que participe, ou por normas gerais expedidas pela União.

**VIGÊNCIA NO TEMPO****:**

**Art. 12.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

**I -** os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, na data da sua publicação;

**II -** as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, trinta dias após a data da sua publicação;

**III -** os convênios celebrados pelo Município de Balneário Arroio do Silva, na data neles prevista.

**Art. 13.** Respeitado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos legais e se a lei não dispuser de modo diverso, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei tributária do Município que:

**I -** instituam ou majorem tributos;

**II -** definam novas hipóteses de incidência;

**III -** extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 14.** Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

**CAPÍTULO III**

**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 15.** A legislação tributária aplica-se imediatamente, aos fatos geradores futuros e aos pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do Art. 30.

**Art. 16.** A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:

**I -** em qualquer caso, quando meramente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades por infração dos dispositivos interpretados;

**II -** tratando-se de ato não definitivamente julgado:

**a)** quando deixe de defini-lo como infração;

**b)** quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

**c)** quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo em que foi praticado.

**Art. 17.** Somente nas hipóteses expressamente previstas neste Código poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente.

**CAPÍTULO IV**

**INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 18.** A interpretação da legislação tributária atenderá ao disposto neste capítulo.

**Art. 19.** O silêncio, a omissão ou a obscuridade da legislação tributária não constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la, ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar em casos de sua competência.

**Art. 20.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente e na ordem enunciada:

**I -** a analogia;

**II -** os princípios gerais de direito tributário;

**III -** os princípios gerais de direito público;

**IV -** a equidade.

**§ 1º** O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

**§ 2º** O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 21.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 22.** A lei tributária do Município de Balneário Arroio do Silva não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Santa Catarina, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 23.** Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

**I -** suspensão ou exclusão do crédito tributário;

**II -** outorga de isenção ou benefício fiscal;

**III -** dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 24.** A legislação tributária, que defina infrações ou lhes comine penalidades será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

**I -** à capitulação legal do fato;

**II -** à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

**III -** à autoria, imputabilidade e punibilidade;

**IV -** à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

**TITULO III**

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 25.** Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária, ou às quais esta seja aplicável.

**Parágrafo único.** A obrigação tributária é de natureza pessoal ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

**Art. 26.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§ 1º** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2º** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos.

**§ 3º** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 27.** São obrigações acessórias, dentre outras previstas na legislação do Município de Balneário Arroio do Silva:

**I -** a inscrição cadastral e, quando for o caso, a baixa da inscrição cadastral, junto ao setor competente da Administração Municipal;

**II -** a apresentação de declarações e guias na conformidade da legislação tributária;

**III -** a comunicação ao Fisco municipal de qualquer alteração relevante capaz de criar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

**IV -** a conservação e apresentação de qualquer documento solicitado por agente do Fisco municipal que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador, ou sirva de comprovação da veracidade de dados contidos em guias e outros documentos fiscais;

**V -** o fornecimento, quando solicitado por agente do Fisco, de esclarecimentos e informações que se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

**Parágrafo único.** Os beneficiários de imunidade ou isenção também estão sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**CAPÍTULO II**

**FATO GERADOR**

**Art. 28.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**I -** tratando-se de imposto, a situação de fato ou situação jurídica definida pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;

**II -** tratando-se de taxa, qualquer situação de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercitado atos de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado, efetiva ou potencialmente, do serviço público específico e divisível, que constitua o fundamento de sua instituição;

**III -** tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer situação de fato que demonstre execução de obra pública valorizadora ou beneficiadora de imóvel do contribuinte, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;

**IV -** tratando-se da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, que envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública, de conveniência para a administração pública;

**V -** tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

**Art. 29.** Fato gerador da obrigação tributária acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação positiva ou negativa de obrigação que não seja a principal.

**Art. 30.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

**I -** tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

**II -** tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos definidos em lei.

**Art. 31.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

**I -** sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

**II -** sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 32.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

**I -** da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

**II -** dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III**

**SUJEITO ATIVO**

**Art. 33.** O Município de Balneário Arroio do Silva, pessoa jurídica de direito público interno, é o sujeito ativo competente para efetuar a tributação, o lançamento, a arrecadação, a fiscalização dos tributos e exigir o cumprimento da obrigação tributária definida neste Código e na legislação tributária.

**§ 1º** É indelegável a competência tributária do Município de Balneário Arroio do Silva, salvo a atribuição de arrecadar tributos.

**§ 2º** É delegável a outra pessoa jurídica de direito público interno a atribuição da função de arrecadar os tributos de que trata este Código e a legislação que o complementa ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

**CAPÍTULO IV**

**SUJEITO PASSIVO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 34.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, ou uma unidade econômica com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal será:

**I -** contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação de fato ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;

**II -** responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

**Art. 35.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

**Art. 36.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são inoponíveis à Fazenda Municipal, quanto à definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

**Seção II**

**Solidariedade**

**Art. 37.** Obrigam-se, solidariamente:

**I -** quem tiver interesse comum na situação de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;

**II -** quem expressamente for designado por lei.

**Parágrafo único.** A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 38.**Salvo disposição de lei em contrário, são efeitos da solidariedade:

**I -** o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

**II -** a isenção ou omissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, pelo saldo, quanto aos demais;

**III -** a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**Seção III**

**Capacidade Tributária**

**Art. 39.**A capacidade tributária passiva decorre do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas na lei, como dando lugar à obrigação tributária, independentemente:

**I -** da capacidade civil das pessoas naturais;

**II -** de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

**III -** de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Seção IV**

**Domicílio Tributário**

**Art. 40.**Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

**I -** quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

**II -** quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

**III -** quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas no território da entidade tributante.

**§ 1º** Quando não couber aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**§ 2º** É lícito à Fazenda Municipal recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO V**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 41.**A lei poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Seção II**

**Responsabilidade dos Sucessores**

**Art. 42.**Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 43.**São pessoalmente responsáveis:

**I -** o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

**II -** o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

**III -** o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

**Parágrafo único.** A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, multa, e correção monetária, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

**Art. 44.**A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 45.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

**I -** integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

**II -** subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

**I -** em processo de falência;

**II -** de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

**I -** sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

**II -** parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

**III -** identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

**§ 3º** Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**Art. 46.** O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Seção III**

**Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 47.** Impossibilitado o contribuinte de responder pelo cumprimento da obrigação principal, com ele são solidariamente responsáveis nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

**I -** os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II -** os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

**III -** os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

**IV -** o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V -** o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

**VI -** os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

**VII -** os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo, só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 48.**São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

**I -** as pessoas referidas no artigo anterior;

**II -** os mandatários, prepostos ou empregados;

**III -** os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Seção IV**

**Responsabilidade por Infrações**

**Art. 49.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 50.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

**I -** quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

**II -** quanto às infrações em cuja definição e dolo específico do agente seja elementar;

**III -** quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

**a)** das pessoas referidas no Art. 47, contra aquelas por quem respondem.

**b)** dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores.

**c)** dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 51.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia quando apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal, relacionado com a infração.

**TITULO IV**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 52.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 53.** As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendam ou excluam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária correspondente.

**Art. 54.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua e**xi**gibilidade suspensa ou excluída, nas hipóteses previstas neste Código, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

**CAPÍTULO II**

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**

**Lançamento**

**Art. 55.** Lançamento é o procedimento destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** Compete privativamente à autoridade fiscal regularmente designada e no exercício de atividade funcional, constituir, de forma vinculada e obrigatória, o crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 56.** O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

**I -** instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização; ou

**II -** ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas; ou

**III -** outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 57.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente poderá ser alterado em virtude de:

**I -** impugnação do sujeito passivo;

**II -** recurso de ofício;

**III -** iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Art. 62.

**Art. 58.**A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 59.**Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes por uma das seguintes formas:

**I -** pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura; ou

**II -** por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

**III -** por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto;

**IV –** por mídias eletrônicas.

**§ 1º** Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município e, ou no Sítio Oficial Eletrônico do Município.

**§ 2º** As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas à ordem de preferência.

**Art. 60.** A intimação presume-se feita:

**I -** quando pessoal, na data do recebimento;

**II -** quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

**III -** quando por correio eletrônico (e-mail), na data da resposta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;

**IV –** por mídias eletrônicas (WhatsApp ou equivalente), na data da resposta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;

**V -** quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação.

**Seção II**

**Modalidade de Lançamento**

**Art. 61.** O lançamento do crédito tributário compreende as seguintes modalidades:

**I -** Lançamento de Ofício: quando sua iniciativa competir ao Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Administração Municipal, ou apurado diretamente pelo agente do Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou junto a terceiro que disponha desses dados;

**II -** Lançamento por Homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; e

**III -** Lançamento por Declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§ 1º** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**§ 2º** Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**§ 3º** O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

**§ 4**º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

**§ 5º** Os atos a que se refere o § 4º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

**§ 6º** É fixado em 05 (cinco) anos o prazo para homologação contados da ocorrência do fato gerador.

**§ 7**º Esgotado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

**§ 8**º A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 62.** Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens ou serviços, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, com base nos elementos disponíveis, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações apresentadas ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 63.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

**I -** quando assim o determine a lei;

**II -** quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma do disposto na legislação tributária;

**III -** quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, na forma legal, a pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;

**IV -** quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;

**V -** quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada a antecipar o pagamento nos casos de lançamento por homologação;

**VI -** quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dá lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

**VII -** quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**VIII -** quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

**IX -** quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de quem o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato, ou formalidade essencial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

**CAPÍTULO III**

**SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 64.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I -** a moratória;

**II -** o depósito do seu montante integral;

**III -** as impugnações e os recursos, nos termos da normas reguladoras do processo contencioso disposto neste Código;

**IV -** a concessão de liminar em mandado de segurança;

**V -** a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

**VI -** o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações impostas pela Legislação tributária e dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

**Seção II**

**Moratória**

**Art. 65.** A moratória somente pode ser concedida:

**I -** em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

**II -** em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso I deste artigo e a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 66.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a sua concessão em caráter individual, mediante despacho, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

**I -** o prazo de duração do benefício;

**II -** as condições da concessão do benefício em caráter individual;

**III -** sendo o caso:

**a)** os tributos a que se aplica;

**b)** o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

**c)** as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 67.** A moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por notificação regularmente expedida.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 68.** A concessão de moratória em caráter individual somente produzirá efeitos após declarada pela autoridade administrativa competente, assim como não gerará direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

**I -** com imposição de penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

**II -** sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Seção III**

**Parcelamento**

**Art. 69.** Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais na forma e condições estabelecidas neste Código e na legislação tributária municipal.

**§ 1º** Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas moratórios.

**§ 2º** Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código, relativas à moratória.

**§ 3º** Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

**§ 4**º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo, importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do Município ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

**Art. 70.** A critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, poderá ser autorizado o parcelamento de créditos tributários e não tributários para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ou notificados por evasão de pagamento na forma do Art. 129, mediante pedido expresso do sujeito passivo, por procuração pública quando outorgada à terceiros, ou por procuração simples quando por advogado constituído, nos termos da lei, o confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

**a)** em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais referente débitos inscritos em dívida ativa;

**b)** em até 12 (doze) prestações mensais, referentes débitos já ajuizados.

**c)** quando já ocorreu parcelamento a respeito do mesmo tributo e este não fora totalmente adimplido, um novo parcelamento será possível, nos prazos e condições das letras (a) e (b) supra, desde que a entrada seja de 30%.

**§ 1º** Não serão parcelados débitos tributários referentes ao ano corrente.

**§ 2º** Na fixação do número de prestações a autoridade levará em consideração a situação econômico - financeiro do Sujeito Passivo.

**§ 3º** O Crédito Tributário objeto do parcelamento sujeita-se à atualização monetária, a ser formalizada pelo Poder Executivo mediante decreto.

**§ 4**º O valor da parcela será expresso em Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM, ou outro indexador utilizado pelo fisco e convertido em moeda corrente na data do pagamento.

**§ 5º** No atraso de 03 (três) prestações, o Sujeito Passivo terá seu parcelamento cancelado e o Fisco deverá proceder a cobrança das parcelas vencidas e vincendas via judicial.

**§ 6º** Nos tributos cujo lançamento ocorra de ofício, tais como IPTU, ISS Fixo, dentre outros, o presente artigo somente será aplicado após sua regular inscrição em dívida ativa.

**§ 7**º O parcelamento, a critério do Administração Pública, referente ao mesmo tributo e período, poderá ser refeito em até **03** (três) momentos, acrescido de multa, juros e correção monetária na forma da lei.

**CAPÍTULO IV**

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**

**Modalidade de Extinção**

**Art. 71.** Extinguem o crédito tributário:

**I -** o pagamento;

**II -** a compensação;

**III -** a transação;

**IV -** a remissão;

**V -** a prescrição e a decadência;

**VI -** a conversão de depósito em renda;

**VII -** a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no Art. 61, e seus parágrafos § 3º e § 6º;

**VIII -** a consignação em pagamento;

**IX -** a decisão irrecorrível proferida em instância administrativa;

**X -** a decisão judicial passada em julgado;

**XI -** a dação em pagamento em bens imóveis (opcional)

**Parágrafo único.** A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos Art. 55 e Art. 61.

**Seção II**

**Pagamento**

**Art. 72.** O pagamento integral do crédito tributário e seus acréscimos, em caso algum, serão dispensados pela imposição de qualquer penalidade, ou pelo cumprimento da mesma.

**Art. 73.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

**I -** quando parcial, das prestações em que se decomponha;

**II -** quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 74.** O pagamento deverá ser realizado em estabelecimento bancário devidamente credenciado pelo Município.

**Parágrafo único.** A critério da Secretaria de Administração e Finanças, mediante provocação do contribuinte, poderá ser permitido o pagamento em local distinto do mencionado neste artigo.

**Art. 75.** O pagamento será efetuado em moeda corrente, ou transferência mediante meio eletrônico homologado pelo sistema financeiro nacional.

**Art. 76.** Quando não expressamente fixado neste Código ou na legislação tributária, o termo final do prazo para pagamento do crédito tributário coincidirá com o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

**Art. 77.** Os tributos municipais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, serão atualizados mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M).

**Art. 78.** Os tributos municipais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

**Art. 79.** A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:

**I -** de 0,083% (zero vírgula zero oitenta e três por cento) ao dia, até atingir o limite de 15%, quando recolhido espontaneamente ou decorrente de notificação de decisão administrativa;

**II -** de 3% (três por cento) ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de evasão fiscal;

**III -** de 100% (cem por cento) quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de fraude e/ou omissão que visem à sonegação de tributos.

**Art. 80.** Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária, ou juros de mora, ou correção monetária, será determinada a imputação de acordo com as seguintes regras na ordem enunciada:

**I -** em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

**II -** primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas, e por fim aos impostos;

**III -** na ordem crescente aos prazos de prescrição;

**IV -** na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 81.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

**I -** cobrança ou pagamento de tributo a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II -** erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III -** reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

**IV –** pagamentos em duplicidade do tributo devido.

**Art. 82.** A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 83.** A restituição total ou parcial do tributo compreende também os juros de mora e as penalidades pecuniárias despendidas pelo contribuinte.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que a determinar.

**Art. 84.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

**I -** nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 81, da data da extinção do crédito tributário;

**II -** na hipótese do inciso III do Art. 81, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 85.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

**Art. 86.** A restituição será autorizada pela Secretaria de Administração e Finanças, em processo de curso regular, iniciado pelo contribuinte interessado.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de tributos e multas ilegalmente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da Secretaria de Administração e Finanças, em representação formulada pelo órgão Fazendário devidamente processado.

**Seção III**

**Consignação em Pagamento**

**Art. 87.** A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

**I -** de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória não prevista na legislação tributária;

**II -** de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

**III -** de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

**§ 1º** Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

**§ 2º** Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

**§ 3º** Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, correção monetária e das penalidades cabíveis.

**Seção IV**

**Compensação**

**Art. 88.** O Poder Executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** A compensação será sempre deferida em processo regular e seus termos serão lavrados em livro próprio.

**Art. 89.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 90.** Na celebração dos acordos diretos com o Município, fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor do precatório, próprio ou de terceiros, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

**Seção V**

**Transação e Remissão**

**Art. 91.** A lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação ou remissão.

**§ 1º** No caso de transação, a lei estabelecerá as condições impostas à Fazenda e ao sujeito passivo.

**§ 2º** No caso de remissão, total ou parcial, a lei determinará o atendimento:

**I -** à situação econômica do sujeito passivo;

**II -** ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

**III -** à diminuta importância do crédito tributário;

**IV -** às condições peculiares de determinada região do Município.

**§ 3º** A declaração da extinção é de competência do Prefeito Municipal e será expressa, fundamentadamente, em processo regular.

**Art. 92.** A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 68**.**

**Seção VI**

**Prescrição e Decadência**

**Art. 93.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

**I -** do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II -** da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 94.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

**I -** pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

**II -** pelo protesto judicial;

**III -** por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora;

**IV -** por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 95.** A prescrição pode ser reconhecida pela Secretaria de Administração e Finanças de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

**CAPÍTULO V**

**EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 96.** Excluem o crédito tributário:

**I -** a isenção;

**II -** a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

**Seção II**

**Isenção**

**Art. 97.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**§ 1º** A isenção pode ser restrita à determinada região ou bairro do território do Município de Balneário Arroio do Silva, em função de condições a ela peculiares.

**§ 2º** A concessão de isenção é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

**Art. 98.** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

**I -** às taxas e às contribuições de melhoria, quando for o caso;

**II -** aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 99.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

**Art. 100.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

**§ 1º** A isenção que dependa do reconhecimento pelo Prefeito Municipal será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

**§ 2º** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 68**.**

**§ 3º** O Prefeito poderá delegar a competência mencionada neste artigo à Comissão Especializada devidamente criada para este fim, na forma a ser regulamentada por decreto.

**§ 4**º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho mencionado neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para no qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

**Art. 101.** As entidades reconhecidas por Lei do Município de Balneário Arroio do Silva como sendo de utilidade pública estão isentas dos tributos de competência municipal.

**§** **1**º Somente será concedida isenção à entidade que não tenha fins lucrativos e desde que sua atividade principal seja de natureza cultural, de ensino ou de assistência social.

**§** **2**º A isenção somente será concedida aos tributos relacionados ao exercício das atividades informadas no § 1º.

**§ 3º** Serão beneficiadas pelas isenções previstas no *caput* apenas as entidades que não possuírem junto ao Executivo Municipal dívidas fiscais de qualquer natureza.

**§ 4**º A entidade beneficiada pela isenção deverá, até o dia 20 de dezembro de cada ano, comprovar por documentos contábeis que ainda possui como atividade principal alguma daquelas descritas no § 1º.

**Seção III**

**Anistia**

**Art. 102.** A anistia somente será concedida por lei e abrangerá as infrações cometidas anteriormente à sua vigência e não se aplicará:

**I -** aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;

**II -** às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 103.** A anistia poderá ser concedida:

**I -** em caráter geral;

**II -** limitadamente:

**a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

**b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal Referencial Municipal - UFRM;

**c)** à determinada região do território do Município em função das condições a ela peculiares;

**d)** sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado.

**Art. 104.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos previstos em Lei para sua concessão.

**Art. 105.** A concessão da anistia não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 68.

**CAPÍTULO VI**

**GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 106.** A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

**Parágrafo único.** A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 107.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou a massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 108.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservadas, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, executados ou não.

**Seção II**

**Preferências**

**Art. 109.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação de trabalho ou do acidente do trabalho.

**Parágrafo único.** Na falência:

**I -** o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

**II -** a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

**III -** a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

**Art. 110.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público:

**I** – na União;

**II** – nos Estados, Distrito Federal e Territórios;

**II** – no Município.

**Art. 111.** São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

**§ 1º** Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes do processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

**Art. 112.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** Contestado o crédito tributário, preceder-se-á na forma do disposto no § 1ºdo artigo anterior.

**Art. 113.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, e**xi**gíveis no decurso da liquidação.

**Art. 114.** A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

**Art. 115.** A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos Art. 64, Art. 185 e Art. 187 deste código.

**Art. 116.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 117.** Salvo quando expressamente autorizada por Lei, nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município, celebrará contrato ou aceitará proposta em procedimento licitatório, sem que o contratante ou proponente faça prova da sua regularidade com relação a todos os tributos devidos aos tesouros do Município, do Estado e da União, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, mediante Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

**TÍTULO V**

**ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**

**FISCALIZAÇÃO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 118.** A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada privativamente pelos integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria de Administração e Finanças do Município.

**Parágrafo único.** A fiscalização será extensiva às pessoas físicas ou jurídicas, contribuinte ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

**Art. 119.** São de exibição obrigatória ao fisco, os livros, arquivos, documentos, papeis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços.

**Parágrafo único.** É inoponível à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

**Art. 120.** Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários, decorrentes das operações a que se referiam.

**Art. 121.** De todos os exames de diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo agente, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

**Parágrafo único.** O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistente esse, em formulários próprios, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pelo agente fiscal.

**Art. 122.** O termo mencionado no artigo anterior expressará claramente a data do início da fiscalização, não podendo o prazo para a conclusão desta ser superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da entrega da documentação inicialmente solicitada.

**Parágrafo único.** O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que o agente fiscal faça prova da sua necessidade perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 123.** Fica instituído, na condição de Ação Auxiliar, o Monitoramento Fiscal e o Acompanhamento Fiscal de contribuinte ou grupo de contribuintes, que constituem medidas fiscais preventivas que possibilitem ao Fisco identificar o contribuinte com baixo nível de recolhimento de tributos municipais, assim como os indícios da prática de irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias, oferecendo elementos para o desempenho de suas atividades típicas, sem implicar em instauração de procedimento fiscal.

**Art. 124.** A autoridade fiscal poderá:

**I -** solicitar, por qualquer meio, ao sujeito passivo que preste esclarecimento sobre indícios de inconsistências no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, a partir de cruzamento de informações ou outros meios de que disponha;

**II -** orientar o sujeito passivo a tomar as providências necessárias para corrigir inconsistências no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, cujo indício tenha sido constatado no curso de ação auxiliar de acompanhamento ou monitoramento.

**§ 1º** Considera-se ação auxiliar:

**I -** de monitoramento fiscal: a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de dados econômico-fiscais apresentados ao Fisco, sem que haja solicitação de novas informações;

**II -** de acompanhamento fiscal: a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de informações solicitadas pelo Fisco para esse fim ou obtidas mediante visitação *in loco*, verificação de documentos e registros por amostragem, levantamento de indícios ou processamento e análise de dados e indicadores.

**§ 2º** Os procedimentos previstos no *caput* não se constituem em início de procedimento fiscal de constituição do crédito tributário, ficando dispensada a lavratura do termo a que se refere o Art. 121.

**§ 3º** A regularização levada a efeito pelo sujeito passivo antes de eventual início de procedimento fiscal de constituição de crédito tributário sujeita-se, quanto à multa, quando for o caso, somente àquela de caráter moratório prevista em lei.

**Art. 125.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

**I -** os tabeliões e demais serventuários de ofício;

**II -** os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

**III -** os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

**IV -** os inventariantes;

**V -** os síndicos, comissários e liquidatários;

**VI -** os transportadores;

**VII -** quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais os informantes estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 126.** Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

**I -** exigir, a qualquer tempo, a exibição de documentos, livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

**II -** fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços, que constituam matéria tributária;

**III -** exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

**IV -** notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições fazendárias;

**V -** requisitar auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes, vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou enquanto seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

**Parágrafo único.** Nos termos do Art. 6º, da Lei Complementar 105/2001, poderá o agente fiscal, desde que justificado e mediante processo administrativo, requerer a quebra do sigilo bancário do sujeito fiscalizado.

**Art. 127.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos negócios ou atividades dos contribuintes.

**§ 1º** Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no Art. 124:

**I -** a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

**II -** as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

**§ 2º** O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

**§ 3º** Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

**I -** representações fiscais para fins penais;

**II -** inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Municipal;

**III -** parcelamento ou moratória.

**§ 4**º Todas as informações recebidas e de posse do Município receberão tratamento determinado pela Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 128.** A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Seção II**

**Notificação**

**Art. 129.** Constatada evasão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que recolha a importância devida ou ofereça impugnação.

**Art. 130.** Os integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria de Administração e Finanças do Município, são competentes para efetuar as notificações referidas no artigo anterior.

**Art. 131.** A notificação será emitida em papel ou em formato eletrônico, e será comunicada ao notificado por uma das seguintes formas:

**I -** pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura;

**II -** por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

**III -** por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto;

**IV -** por mídia eletrônica (aplicativo de mensagens ou equivalente).

**§ 1º** Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do *caput* deste artigo, ou sempre que o notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município e/ou no Sítio Eletrônico do Município.

**§ 2º** As formas de intimação previstas nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitas à ordem de preferência.

**Art. 132.** A intimação presume-se feita:

**I -** quando pessoal, na data do recebimento;

**II -** quando por carta, na data do aviso de recebimento, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

**III -** quando por correio eletrônico (*e-mail*), na data da resposta, caso ela não ocorra no prazo de 15 (quinze) dias, na data do envio;

**IV -** quando por mídia eletrônica (aplicativo de mensagens ou equivalente), na data da resposta, e, se for omitida, 15 (quinze) dias após o envio;

**V -** quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação.

**Art. 133.** A notificação conterá, além de outras informações julgadas necessárias para maior elucidação dos fatos, os seguintes elementos:

**I -** número da notificação;

**II -** nome do notificado e número de inscrição municipal;

**III -** local e data da expedição;

**IV -** descrição do fato que motivou a notificação e indicação do dispositivo legal infringido;

**V -** identificação do tributo e seu montante;

**VI -** montante das multas cabíveis e os dispositivos que as cominem;

**VII -** prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

**VIII -** prazo para oferecer impugnação e autoridade a quem deve ser dirigida;

**IX -** assinatura do agente do Fisco responsável pela notificação.

**§ 1º** Lavrada a notificação, o notificado terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades ou apresentar impugnação, na forma deste Código.

**§ 2º** As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do fato e do notificado.

**§ 3º** A assinatura do notificado não constitui formalidade essencial à validade da notificação, assim como não implica confissão nem agrava a situação do notificado.

**Seção III**

**Auto de Infração**

**Art. 134.** Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique, diretamente, evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

**Art. 135.** São competentes para autuar, os integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e de Planejamento Urbano.

**Art. 136.** O auto de infração será emitido em papel ou em formato eletrônico, e será comunicado ao infrator por uma das seguintes formas:

**I -** pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura;

**II -** por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

**III -** por correio eletrônico (*e-mail*), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto.

**IV –** por mídia eletrônica (aplicativo de mensagens ou equivalente).

**§ 1º** Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do *caput* deste artigo, ou sempre que o notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Municipal e ou no sítio oficial eletrônico do Município de Balneário Arroio do Silva.

**§ 2º** As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.

**Art. 137.** A intimação presume-se feita:

**I -** quando pessoal, na data do recebimento;

**II -** quando por carta, na data do aviso de recebimento, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

**III -** quando por correio eletrônico (*e-mail*), na data da resposta, caso ela não ocorra no prazo de 15 (quinze) dias, na data do envio;

**IV –** quando por mídia eletrônica (aplicativo de mensagens ou equivalente), na data da resposta, e, se for omitida, 15 (quinze) dias após o envio;

**V -** quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação.

**Art. 138.** O auto de infração conterá, além de outras informações julgadas necessárias para maior elucidação dos fatos, os seguintes elementos:

**I -** número do auto de infração;

**II -** nome do infrator e número de inscrição municipal;

**III -** local e data da expedição;

**IV -** descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

**V -** indicação do dispositivo legal violado;

**VI -** indicação do dispositivo legal que comine penalidades;

**VII -** prazo para cumprimento da obrigação fiscal e repartição em que deve ser realizado;

**VIII -** prazo para oferecer impugnação e autoridade a quem deve ser dirigida;

**IX -** assinatura do agente do Fisco responsável pela autuação.

**§ 1º** Lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades ou apresentar impugnação, na forma deste Código.

**§ 2º** As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**§ 3º** A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, assim como não implica confissão nem agrava a situação do autuado.

**CAPÍTULO II**

**PROCESSO CONTENCIOSO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 139.** Considera-se processo contencioso todo aquele em que se discute a aplicação da legislação tributária municipal.

**§ 1º** As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existirem no mesmo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

**§ 2º** A apresentação de processo a autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício à autoridade competente.

**§ 3º** Ao processo contencioso administrativo, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

**Art. 140.** Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

**Art. 141.** Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados.

**Art. 142.** Nenhum processo ficará em poder do servidor por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único.** Quando a natureza do assunto e**xi**gir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado, perante a Secretaria de Administração e Finanças e Planejamento Urbano.

**Seção II**

**Impugnação**

**Art. 143.** A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

**Art. 144.** O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer e**xi**gência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Parágrafo único.** O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

**Art. 145.** A impugnação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância e deverá conter:

**I -** a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, endereço para receber a intimação e outros meios de comunicação (correio eletrônico e contato telefônico).

**II -** o número da notificação ou do auto de infração;

**III -** matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

**IV -** as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

**V -** o pedido formulado de modo claro e preciso.

**§ 1º** O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

**§ 2º** Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir a notificação ou o auto de infração.

**§ 3º** Para aferição da tempestividade da impugnação remetida pelo correio, será considerada como data de apresentação a data de postagem.

**Art. 146.** A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificadas ou autuadas, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

**Seção III**

**Instrução do Processo Contencioso**

**Art. 147.** Juntada a impugnação ao processo, este será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento.

**Art. 148.** Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação.

**Parágrafo único.** Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será notificado ou autuado o valor correspondente à diferença apurada, nos termos dos Art. 130 e Art. 131, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

**Art. 149.** Quando no decorrer do processo forem apurados novos fatos, o impugnante será intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

**Art. 150.** Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, e**xi**gindo-se a sua substituição por cópias a serem autenticadas pelo servidor responsável pelo recebimento.

**Seção IV**

**Julgamento em Primeira Instância**

**Art. 151.** Finalizada a instrução do processo, este será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, caso seja necessário.

**Parágrafo único.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo fundamentar sua decisão.

**Art. 152.** O julgamento dos atos e defesas em primeira instância compete ao Julgador de Processos Fiscais, após a manifestação da autoridade fiscal responsável pela notificação ou auto de infração.

**Parágrafo único.** O Julgador de Processos Fiscais será designado por decreto municipal.

**Art. 153.** A intimação da decisão será feita por uma das seguintes formas:

**I -** pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura;

**II -** por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

**III -** por correio eletrônico (*e-mail*), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto.

**IV –** por mídia eletrônica (aplicativo de mensagens ou equivalente).

**§ 1º** Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do *caput* deste artigo, ou sempre que o notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município e/ou no Sítio Eletrônico do Município.

**§ 2º** As formas de intimação previstas nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitas à ordem de preferência.

**§ 3º** Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados neste artigo para as intimações.

**Art. 154.** A intimação presume-se feita:

**I -** quando pessoal, na data do recebimento;

**II -** quando por carta, na data do aviso de recebimento, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

**III -** quando por correio eletrônico (*e-mai*l), na data da resposta, caso ela não ocorra no prazo de 15 (quinze) dias, na data do envio;

**IV –** quando por mídia eletrônica (aplicativo de mensagens ou equivalente), na data da resposta, e, se for omitida, 15 (quinze) dias após o envio;

**V -** quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação.

**Art. 155.** Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

**Art. 156.** O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu depósito administrativo, em conta a ser indicada pelo Executivo Municipal, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

**Parágrafo único.** Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

**Art. 157.** Não interposto recurso, no prazo legal, da decisão proferida em primeira instância, a autoridade fiscal certificará o trânsito em julgado.

**Seção V**

**Julgamento em Segunda Instância**

**Art. 158.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário e recurso de ofício à autoridade julgadora de segunda instância.

**Art. 159.** O recurso voluntário deverá ser apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão de primeira instância.

**§ 1º** O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

**§ 2º** Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

**Art. 160.** A autoridade julgadora de primeira instância remeterá de ofício, mediante despacho, recurso para segunda instância sempre que a sua decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal Referencial Municipal (UFRM).

**Art. 161.** Tanto o recurso voluntário quanto o recurso de ofício, previstos nesta seção, terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a decisão administrativa de segunda instância.

**Art. 162.** O julgamento dos recursos compete ao Conselho de Contribuintes do Município, após a manifestação da Procuradoria-Geral do Município ou de quem lhe faça as vezes e da autoridade fiscal responsável pela notificação ou auto de infração.

**§ 1º** O Conselho de Contribuintes do município será composto de 04 (quatro) conselheiros e seu Presidente, representantes do Poder Executivo e da sociedade organizada.

**§ 2º** Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes do Município proferir voto de desempate.

**§ 3º** A estrutura e as regras de escolha dos membros do Conselho de Contribuintes do município serão regulamentadas por decreto municipal.

**§ 4**º Enquanto não criado o Conselho de Contribuintes do município, o julgamento dos recursos em segunda instância caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 163.** A autoridade julgadora poderá converter o julgamento em diligência, determinar a produção de provas ou proceder a qualquer outro meio que julgar cabível para formar sua convicção.

**Art. 164.** O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu depósito administrativo, em conta a ser indicada pelo Executivo Municipal, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão.

**Parágrafo único.** Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

**Art. 165.** A intimação da decisão será feita na forma do Art. 153 e presume-se feita na forma do Art. 154.

**Seção VI**

**Execução das Decisões**

**Art. 166.** As decisões administrativas serão incompetentes para:

**I -** declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

**II -** dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

**Art. 167.** São definitivas:

**I -** as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

**II -** as decisões finais de segunda instância.

**Parágrafo único.** Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

**Art. 168.** Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências quando cabíveis:

**I -** remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

**II -** liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**Art. 169.** Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos e adoção de outras medidas necessárias para o cumprimento da decisão.

**Art. 170.** São inadmissíveis quaisquer reclamações ou requerimentos propostos após o trânsito em julgado da decisão proferida em primeira ou segunda instância, ou sempre que, ultrapassados os prazos para impugnação ou recurso, não houver manifestação do contribuinte.

**Parágrafo único.** Cabe ao Presidente do Conselho de Contribuintes do município pronunciar a inadmissibilidade dos pedidos referidos no *caput* deste artigo e caso este ainda não tenha sido criado, ao Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 171.** Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

**Parágrafo único.** Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da data do despacho de arquivamento, após o que serão inutilizados.

**CAPÍTULO III**

**CONSULTAS**

**Art. 172.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**Art. 173.** A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário com documentos comprobatórios.

**Parágrafo único.** O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, a sua data.

**Art. 174.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo (30º) dia subsequente da data da ciência da resposta.

**Art. 175.** O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido neste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

**Art. 176.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

**I -** por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

**II -** por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

**III -** quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

**IV -** quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

**V -** quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

**Art. 177.** Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já estiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 178.** Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

**Art. 179.** A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

**CAPÍTULO IV**

**DÍVIDA ATIVA**

**Art. 180.** Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 181.** A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

**§ 1º** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

**§ 2º** A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

**Art. 182.** O valor do crédito tributário será inscrito em dívida ativa, respeitadas as hipóteses de suspensão do Art. 64, nos casos em que o sujeito passivo:

**I -** não pague nem impugne a exigência fiscal durante o prazo estabelecido na legislação tributária ou na notificação;

**II -** não pague nem recorra, após decisão da autoridade julgadora de primeira instância que determine o cumprimento da exigência fiscal;

**III -** não pague, após decisão da autoridade julgadora de segunda instância que determine o cumprimento da exigência fiscal.

**Art. 183.** O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

**I -** o nome ou razão social do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

**II -** o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

**III -** o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

**IV -** a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

**V -** a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

**VI -** a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa;

**VII -** o número do processo administrativo ou o auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1º** A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e deverá ser autenticada pela autoridade competente, de forma manual, por chancela mecânica ou eletrônica.

**§ 2º** As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

**§ 3º** O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados, por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**§ 4**º O termo de inscrição em Dívida Ativa do Município, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica.

**§5**º A inscrição em dívida ativa ocorrerá após o vencimento do tributo, desde que não ocorrida sua prescrição ou decadência.

**Art. 184.** A cobrança da dívida ativa tributária do Município poderá, alternativamente, ser procedida:

**I -** de forma administrativa;

**II -** por protesto extrajudicial ou,

**III -** por via judicial.

**Art. 185.** Após a inscrição do crédito em dívida ativa e até o ajuizamento da execução fiscal, caberá à Procuradoria-Geral do Município, ou à Assessoria Jurídica, conjuntamente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a gestão, coordenação e a realização da cobrança administrativa do débito.

**Parágrafo único.** A Certidão de Dívida Ativa oriunda de crédito tributário poderá ser levada a protesto extrajudicial antes de autuada a respectiva ação de execução fiscal.

**Art. 186.** Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

**Parágrafo único.** A dívida ativa prescrita poderá ser cancelada mediante requerimento escrito, formal, emitido pelo respectivo contribuinte nos termos da lei.

**CAPÍTULO V**

**CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 187.** A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente após requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

**§ 1º** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**§ 2º** Não será expedida certidão negativa para contribuintes que estiverem com escrituração fiscal eletrônica de serviços não realizada até o prazo previsto na legislação tributária, ainda que não possua crédito tributário vencido.

**Art. 188.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

**Art. 189.** Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**CAPÍTULO VI**

**DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

**Art. 190.** O agente fiscal que em função do cargo e exercício tendo conhecimento de evasão de tributos ou infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar notificação ou auto de infração, será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**§ 1º** Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

**§ 2º** A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis na espécie.

**Art. 191.** Não será de responsabilidade do funcionário a omissão no lançamento ou a não cobrança do tributo, cujo recolhimento deixar de promover por ordem superior, devidamente provado, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe seja atribuída pelo chefe imediato.

**LIVRO II**

**SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**ELENCO TRIBUTÁRIO**

**Art. 192.** Compõem o sistema tributário municipal:

**I -** Impostos:

**a)** sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

**b)** sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI;

**c)** sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

**II -** Taxas decorrentes do efetivo ato do poder de polícia administrativa:

**a)** de fiscalização e licença de estabelecimentos - TFL;

**b)** de fiscalização e licença para execução de obras - TFLO;

**c)** de fiscalização e licença para exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante- TFLE;

**d)** de fiscalização e licença para publicidade- TFLP;

**e)** outras taxas em função do poder de polícia.

**III -** Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

**a)** de coleta e destinação de resíduos sólidos - TCL;

**b)** ocupação de bens públicos do município;

**c)** outras taxas de serviços públicos.

**IV -** Contribuição de Melhoria – CTM;

**V -** Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

**CAPÍTULO II**

**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 193.** A atribuição constitucional de competência tributária do Município de Balneário Arroio do Silva compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual de Santa Catarina e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

**Art. 194.** A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Balneário Arroio do Silva a outra pessoa jurídica de direito público ou que preste serviço público essencial.

**§ 1º** A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município de Balneário Arroio do Silva.

**§ 2º** A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município de Balneário Arroio do Silva.

**§ 3º** Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**CAPÍTULO III**

**LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR DO MUNICÍPIO**

**Art. 195.** É vedado ao Município, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

**I -** exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II -** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III -** cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso;

**IV -** utilizar tributo com efeito de confisco;

**V -** estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

**VI -** instituir impostos sobre:

**a)** patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos no § 6º deste artigo;

**d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**e)** fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

**§ 1º** A vedação da alínea "a" do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 2º** As vedações da alínea "a" do inciso VI e do § 2º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§ 3**º As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 4º** O disposto no inciso VI e § 2º deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**§ 5º** A vedação expressa na alínea "c" do inciso VI deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas instituições de educação e assistência social:

**I -** não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

**II -** aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

**III -** manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**§ 6**º O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea "c" do inciso VI deste artigo, fica condicionado à solicitação dirigida à Secretaria de Administração e Finanças, conforme regulamento, a quem caberá decidir e expedir o certificado.

**§ 7**º Na falta de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo a Secretaria de Administração e Finanças deve suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

**TÍTULO II**

**IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**

**Seção I**

**Fato Gerador**

**Art. 196.** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Balneário Arroio do Silva, na forma e condições estabelecidas no Código de Posturas.

**§ 1º** Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

**§ 2º** O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana ou urbanizável seja utilizado como sítio de recreio ou moradia e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

**Art.197.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

**I -** meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

**II -** sistema de esgotos sanitários;

**III -** abastecimento de água;

**IV -** rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

**V -** escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**§ 1º** A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

**§ 2º** Na eventualidade de criação de logradouros decorrentes do parcelamento do solo, o agente da Administração Municipal, responsável pelo cadastro, fará o enquadramento de acordo com o logradouro mais próximo com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município (ANEXO IV).

**§ 3º** Para os fins do parágrafo anterior, no caso da existência de logradouros equidistantes, o enquadramento será feito de modo a gerar o menor ônus tributário ao sujeito passivo.

**§ 4**º Havendo prolongamento de logradouro, o enquadramento será feito na mesma zona urbana do trecho original.

**Art. 198.** Considera-se terreno, para efeitos do fato gerador do IPTU, o imóvel:

**I -** sem edificações ou benfeitorias;

**II -** com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

**III -** com construção em andamento ou paralisada;

**IV -** com construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

**V -** com construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida;

**Art. 199.** Considera-se imóvel construído aquele que possua construção permanente, que sirva para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções previstas no artigo anterior.

**Seção II**

**Contribuinte**

**Art. 200.** O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título.

**Seção III**

**Base de Cálculo**

**Art. 201.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, entendido como:

**I -** no caso de terreno: o valor do solo;

**II -** no caso de imóvel construído: a soma do valor do solo com o valor das edificações.

**§ 1º** O valor do solo será obtido pela multiplicação da área do solo pelo valor do m² do solo na respectiva zona, tomando por referência a Planta Genérica de Valores Imobiliários (ANEXO IV), aplicando-se os seguintes fatores corretivos em relação ao terreno:

|  |  |
| --- | --- |
| **TIPO** | **FATOR CORRETIVO** |
| MEIO DE QUADRA | 1,00 |
| ESQUINA COM MAIS DE 01 FRENTE | 1,10 |
| VILA | 0,80 |
| ENCRAVADO | 0,50 |
| GLEBA | 0,50 |

|  |  |
| --- | --- |
| **TOPOGRAFIA** | **FATOR CORRETIVO** |
| PLANO | 1,00 |
| ACLIVE | 0,90 |
| DECLIVE | 0,90 |
| IRREGULAR | 0,70 |

|  |  |
| --- | --- |
| **PEDOLOGIA** | **FATOR CORRETIVO** |
| NORMAL | 1,00 |
| INUNDÁVEL OU COM BANHADO | 0,70 |
| ATERRADO | 1,00 |

**§ 2º** O valor das edificações será obtido pela multiplicação da área construída pelo valor do m² correspondente ao tipo e padrão de construção, conforme ANEXO I.

**§ 3º** Para fins de atualização dos valores descritos na Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município (ANEXO IV), serão aplicados os seguintes fatores corretivos quando da realização de melhoramentos urbanos, conforme tabela a seguir:

|  |  |
| --- | --- |
| **TABELA DO FATOR CORRETIVO QUANTO AO MELHORAMENTO URBANO** | |
| **Melhoramentos Urbanos realizados no ano anterior ao lançamento do IPTU** | **Fator Corretivo** |
| Obras com pavimentação asfáltica e serviços complementares | **1**,**40** |
| Revitalização com pavimentação asfáltica e serviços complementares | **1**,**30** |
| Obras com outros tipos de pavimentação e serviços complementares | **1**,**30** |
| Revitalização com outros tipos de pavimentação e serviços complementares | **1**,**20** |

**§ 4**º Para fins de determinação do padrão da construção, considerar-se-á os critérios previstos no ANEXO I.

**§ 5º** A critério do departamento técnico competente, e em casos devidamente justificados, poderão ser feitas classificações distintas para determinadas áreas da edificação, ou mesmo proceder a consideração de média ponderada de pontos para um mesmo quesito.

**§ 6º** As edificações executadas com a utilização de containers ou similares terão classe média, sendo consideradas permanentes e passíveis de tributação pelo IPTU desde que contenham pelo menos duas das seguintes características, observado o Art. 198:

**I -** ter fundação ou base de apoio para o elemento construtivo;

**II -** ter instalação elétrica;

**III -** ter instalação de água ou esgoto.

**§ 7**º Na determinação do valor venal não serão considerados:

**I -** o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

**II -** as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

**III -** o valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos incisos II a V do Art. 198.

**§ 8**º - A manutenção e conservação do imóvel será levada em consideração para efeitos de redução na base de cálculo do IPTU, conforme ANEXO I.

**Art. 202.** O enquadramento do imóvel nas zonas urbanas para fins de apuração do valor venal será realizado tomando como base o trecho do logradouro:

**I -** da situação do imóvel;

**II -** da zona urbana de maior valor, nos casos de frentes múltiplas em zonas urbanas distintas;

**III -** que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso; ou

**IV -** correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

**Art. 203.** A administração tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

**I -** o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

**II -** o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

**Parágrafo único.** As situações previstas nos incisos I e II serão comprovadas por meio de vistoria local, certificada por servidor público responsável.

**Seção IV**

**Alíquotas**

**Art. 204.** Sobre a base de cálculo do imposto aplicam-se as alíquotas a seguir previstas:

**I –** 1,1% (um inteiro e um décimo) para terreno não edificado;

**II –** 0,4 (zero vírgula 4 por cento) para terreno edificado.

**Seção V**

**Inscrição**

**Art. 205.** A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel edificado ou não do contribuinte, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

**Parágrafo único.** Serão sujeitos a uma só inscrição, quando requerido pelo proprietário com apresentação de levantamento topográfico, planta ou croqui os imóveis constituídos por:

**I -** glebas sem qualquer melhoramento;

**II -** quadras indivisas das áreas arruadas.

**Art. 206.** O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declara:

**I -** seu nome e qualificação;

**II -** número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao terreno ou imóvel construído;

**III -** localizações, dimensões, área e confrontações do terreno ou construções;

**IV -** uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno ou edificação;

**V -** informações sobre o tipo de construção, se existir;

**VI -** indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro de imóveis competente;

**VII -** se tratar de posse, indicação do título de que a justifica, se existir;

**VIII -** endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

**Parágrafo único.** Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, também são necessárias as seguintes informações:

**I -** dimensões, confrontações e área do imóvel;

**II -** área de cada pavimento, inclusive térreo;

**III -** número de pavimentos;

**IV -** data de conclusão da construção;

**V -** informação sobre o tipo de construção;

**VI –** utilidade e natureza das edificações;

**Art. 207.** O contribuinte é obrigado a informar quaisquer ocorrências que importem na alteração das informações constantes no cadastro imobiliário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

**I -** convocação feita pelo município;

**II -** conclusão ou ocupação da edificação;

**III -** denominação ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

**IV -** aquisição ou promessa de compra de terreno ou imóvel construído;

**V -** aquisição ou promessa de compra de parte do terreno ou imóvel construído, desmembrada ou ideal;

**VI -** posse do terreno ou imóvel construído exercida a qualquer título.

**Art. 208.** Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior ou em curso tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote e matrícula do registro público imobiliário, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

**Art. 209.** O contribuinte omisso será inscrito de ofício no cadastro imobiliário, observando o disposto no Art. 221.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário com informações falsas, erros ou omissões.

**Seção VI**

**Lançamento**

**Art. 210.** O imposto será lançado anualmente, observando-se as informações do cadastro imobiliário na data do lançamento.

**§ 1º** Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas as obras durante o exercício, para fins de cálculo do IPTU, o bem imóvel será considerado como terreno até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções estejam concluídas ou ocupadas.

**§ 2º** A partir do ano seguinte àquele da expedição do "Habite-se", da obtenção do "Auto de Vistoria", da conclusão da obra ou da ocupação parcial ou total das construções, para fins de cálculo do IPTU, o bem imóvel será considerado como imóvel construído.

**§ 3º** Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imóvel será considerado como imóvel construído até o final do exercício, passando a ser considerado terreno a partir do exercício seguinte.

**§ 4**º Para os casos de parcelamento de solo por loteamento, o lançamento do IPTU somente será realizado individualmente para cada lote no Exercício seguinte à emissão do Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços pelo Município.

**Art. 211.** Nos casos de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do terreno ou imóvel construído, a qualquer título, até a inscrição do promitente comprador.

**Parágrafo único.** Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento poderá ser feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**Art. 212.** Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

**Art. 213.** O lançamento do imposto será distinto, um para cada imóvel individualizado, ainda que contíguos ou vizinhos e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Art. 214.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de arrecadação e cobrança do imposto, o lançamento poderá ser revisto, de ofício.

**§ 1º** O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

**§ 2º** O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**Art. 215.** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedades, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**Art. 216.** O IPTU será lançado e disponibilizado mediante:

**I -** publicação de edital contendo o índice de correção da base de cálculo e o calendário fiscal, no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município ou no Sítio Eletrônico do Município; e

**II -** disponibilização de consulta individualizada pelo cadastro do imóvel ou pelo CPF/CNPJ do contribuinte, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva.

**III –** Os pedidos de revisão de valores de IPTU por lançamento equivocado deverão ser requeridos em até 10 (dez) dias úteis anteriores ao vencimento da cota única ou da primeira parcela.

**Seção VII**

**Arrecadação**

**Art. 217.** A arrecadação do IPTU será em cota única ou parceladamente, segundo determinação do calendário fiscal, que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1**º O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá, anualmente, conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento em cota única do referido tributo, o que será regulamentado por Decreto.

**§ 2**º O Poder Público poderá autorizar o pagamento do respectivo tributo em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

**Art. 218.** O pagamento será feito diretamente em instituições financeiras conveniadas com o Município de Balneário Arroio do Silva.

**Art. 219.** O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade ou posse.

**Seção VIII**

**Isenção**

**Art. 220.** Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os bens imóveis:

**I –** pertencentes a particular, quando cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

**II –** pertencentes a entidade civil sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Município como de utilidade pública e destinados ao exercício de suas atividades culturais recreativas, de ensino e de assistência social;

**III –** declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período da arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

**IV –** cujo valor do imposto não ultrapasse 500% (quinhentos por cento) do valor da UFRM;

**V –** A concessão de isenção às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer), doenças degenerativas, portadoras de deficiência, entre outras e seus dependentes obedecerá o disposto na Lei Ordinária Municipal nº 981 de 28 de junho de 2019;

**VI –** Pertencentes a pessoas inativas, residentes e domiciliadas neste município, compreendendo-se os aposentados e pensionistas ou aqueles que recebam amparo de assistência ao idoso ou deficiente, proprietários de um único imóvel em todo o território nacional, e que a renda familiar não ultrapasse o valor de 2 (dois) salários mínimos mensais.

**§ 1º** A isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) somente será concedida mediante decisão em processo administrativo, com a comprovação dos requisitos acima delimitados.

**§ 2º** Preenchidos os requisitos legais, a isenção surtirá efeitos legais a partir do exercício seguinte à data do requerimento, pelo prazo de dois anos, sendo sua renovação condicionada ao recadastramento do contribuinte, entre o período de 1º de Novembro à 30 de Dezembro do ano de encerramento do benefício.

**§ 3º** O recadastramento dos contribuintes isentos compreende a renovação da documentação comprobatória dos requisitos autorizadores da isenção.

**§ 4**º Tratando-se de contribuinte possuidor esse somente terá direito ao benefício da isenção desde que comprovada a aquisição do imóvel através de contrato de compra e venda originário do proprietário.

**Seção IX**

**Penalidades**

**Art. 221.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 206, bem como no art. 207, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida, por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

**CAPÍTULO II**

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 222.** O imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) tem como fato gerador:

**I -** a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

**II -** a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**III -** a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**§ 1º** Estão compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo:

**I -** compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes, ainda que não registrados em Cartório.

**II -** dação em pagamento;

**III -** permuta;

**IV -** arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

**V-** incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do Art. 223;

**VI -** transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

**VII -** as tornas e reposições consistentes em imóveis localizados no Município, decorrentes de divisão para extinção de condomínio sobre imóvel, e de dissolução de sociedade conjugal, quando for recebido por qualquer condômino ou cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal;

**VIII -** mandato de causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

**IX -** instituição de fideicomisso;

**X -** enfiteuse e subenfiteuse;

**XI** - concessão real de uso;

**XII -** cessão de direitos de usufruto;

**XIII -** cessão de direitos de arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**XIV -** cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

**XV -** acessão física quando houver pagamento de indenização;

**XVI -** qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**XVII -** cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

**§ 2º** Será devido novo imposto:

**I -** quando o vendedor exercer o direito de prelação;

**II -** no pacto de melhor comprador;

**III -** na retrocessão;

**IV -** transcorridos 05 (cinco) anos da data do recolhimento do imposto sem que seja lavrada ou averbada a escritura pública ou cumprido o ato que o originou.

**§ 3º** Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

**I -** permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;

**II -** a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

**III -** a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

**IV -** a venda e a compra;

**V -** a dação em pagamento;

**VI -** a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;

**VII -** a arrematação, a adjudicação e a remissão;

**VIII -** o excesso de meação na dissolução da sociedade conjugal;

**IX -** a transmissão do domínio útil;

**X -** a cessão ou transmissão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do ato da arrematação ou adjudicação;

**XI -** a cessão de benfeitorias e construções em imóvel, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

**XII -** incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

**XIII -** todos os demais casos compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo e que não se compreendam na competência tributária do Estado.

**Seção II**

**Não Incidência**

**Art. 223.** O imposto não incide:

**I -** sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**II -** na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

**III -** na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

**IV -** na promessa de compra e venda;

**V -** na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorre pelo não cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial;

**VI** – aquisição originária de propriedade, por sentença de procedência transitada em julgado em ação de usucapião judicial ou por escritura pública de usucapião extrajudicial.

**§ 1º** Considera-se caracterizada a preponderância descrita no inciso I, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer da compra e venda destes bens ou direitos, da locação de bens imóveis ou de arrendamento mercantil.

**§ 2º** Para apuração da preponderância descrita no parágrafo anterior, considerar-se-á:

**I -** para pessoa jurídica nova ou com menos de 2 (anos) anos de início de atividades, as receitas operacionais auferidas nos 3 (três) anos posteriores à data da transmissão;

**II -** para pessoa jurídica em atividade há mais de 2 (dois) anos, as receitas operacionais auferidas nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos, posteriores à data da transmissão.

**§ 3º** A pessoa jurídica adquirente deverá apresentar à Secretaria de Administração e Finanças, até o dia 31 (trinta e um) de julho do exercício seguinte ao último que serviu de base para apuração da preponderância, os seguintes documentos:

**I -** razão analítica das contas de receita operacional, balanços patrimoniais e demonstrações dos resultados dos exercícios correspondentes ao período de apuração descrito no parágrafo anterior;

**II -** declarações do imposto de renda da pessoa jurídica dos anos-base correspondentes ao período de apuração descrito no parágrafo anterior.

**§ 4**º Verificada a preponderância referida no § 1º ou não apresentada a documentação prevista no § 2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto com os acréscimos legais incidentes sobre o valor apurado na data da transmissão.

**§ 5º** A verificação da atividade preponderante referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante, caso em que não haverá incidência do imposto.

**§ 6º** O disposto no inciso II do *caput* deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, do capital social da pessoa jurídica.

**Art. 224.** As imunidades constitucionais relativas ao imposto, as não incidências previstas nos incisos I e II do Art. 223 e as isenções que venham a ser previstas em lei específica serão reconhecidas ou concedidas mediante a expedição de certidão específica, em modelo a ser definido em regulamento, solicitado por meio de processo administrativo, que será submetido à apreciação da Secretaria de Administração e Finanças ou autoridade fiscal por aquela designado.

**Parágrafo único.** O reconhecimento da imunidade ou da não incidência, bem como a concessão de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, com os acréscimos legais desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou declaração ou informação falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para fins que lhe asseguram o benefício.

**Seção III**

**Do Contribuinte** **– Responsável Tributário**

**Art. 225.** O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito transmitido ou cedido.

**Art. 226.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

**I -** o transmitente;

**II -** o cedente;

**III -** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Seção IV**

**Base de Cálculo**

**Art. 227.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, no momento do registro da transmissão ou cessão, que será calculado:

**I -** Nos imóveis rurais, conforme tabela de parâmetros por hectare;

**II -** Nos imóveis urbanos, conforme planta genérica de valores imobiliários (ANEXO IV) e tabela de categoria por tipo de edificação (ANEXO I);

**III -** Se superior a estas, por qualquer outro meio de avaliação declarado pelo contribuinte, no ato do requerimento para emissão do imposto.

**VI** – Nos casos de arrematação ou leilão, judicial ou extrajudicial, e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo será o valor da avaliação ou o preço pago, se este for maior;

**Parágrafo único.** A tabela de parâmetros e a planta de valores, terão seus valores corrigidos no primeiro dia de cada exercício com base na correção da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), podendo os valores constantes da tabela de parâmetros e da planta de valores serem reavaliados por solicitação ou determinação do Executivo Municipal.

**Seção V**

**Alíquotas**

**Art. 228.** O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

**I -** 1,0% (um por cento) sobre o saldo financiado nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e 2% (dois por cento) sobre os recursos próprios nestas mesmas transmissões;

**II -** 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

**Seção VI**

**Lançamento**

**Art. 229.** O lançamento do imposto é por homologação e:

**I -** será iniciado pelo contribuinte, ou por aqueles que a legislação determinar, em seus registros, documentos e outros elementos nos termos da legislação;

**II -** o imposto lançado será recolhido espontânea e antecipadamente por quem de direito.

**Art. 230.** Serão lançados de ofício:

**I -** o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento ou em caso de pagamento a menor;

**II -** o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos será apurado pela fiscalização tributária municipal, com base na Tabela de Parâmetros ou Planta Genérica de Valores, quando as declarações, os documentos ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado forem omissos ou não merecerem fé;

**Parágrafo único.** Ocorrendo a hipótese dos incisos I e II deste artigo, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto.

**Art. 231.** O lançamento do imposto, quando solicitado pelo contribuinte, será precedido dos seguintes documentos:

**I –** Requerimento para emissão do imposto expedido/assinado por: Oficial ou Escrevente Autorizado do Cartório Notarial e/ou de Registro, Corretor Imobiliário/Advogado devidamente habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, ou pelo próprio Vendedor/Cedente, devendo conter:

**a)** Qualificação completa das partes envolvidas na negociação, com a indicação do nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF/CNPJ, endereço de domicílio, endereço eletrônico (quando houver) e número de telefone (quando houver);

**b)** Descrição do imóvel;

**c)** Percentual do imóvel que está sendo negociado;

**d)** Valor do negócio declarado pelas partes.

**II** – Documento de identidade oficial com foto das partes envolvidas na transação e seus respectivos comprovantes de endereço;

**III** – Matrícula atualizada do imóvel, no prazo de validade;

**IV –** Certidão Negativa de Débitos Municipais;

**V** – Quando a transação for oriunda de contrato de financiamento ou consórcio imobiliário, cópia do contrato assinado pelas partes e pelo representante da instituição financeira.

**Seção VII**

**Pagamento**

**Art. 232.** O imposto será pago:

**I -** até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

**II -** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se a transmissão for decorrente de sentença judicial.

**§ 1º** Fica o Cartório de Registro de Imóveis obrigado a entregar ao cadastro imobiliário do Município, até o quinto dia de cada mês, a relação das transferências ocorridas no mês anterior, constando a matrícula do imóvel, o nome e endereço do proprietário do imóvel, sua inscrição no cadastro imobiliário e o valor da avaliação.

**§ 2º** No caso de ITBI recolhido em exercícios anteriores e constatada diferença entre a sua base de cálculo e o valor da avaliação atual do imóvel, caberá ao Cartório de Registro de Imóveis exigir a complementação do recolhimento do ITBI antes da transcrição da transmissão no registro imobiliário.

**§ 3º** para os efeitos do parágrafo anterior, transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados da data do recolhimento do imposto até a transcrição do título, deverá ser lançado e pago novo imposto de transmissão.

**Seção VIII**

**Obrigações de Terceiros**

**Art. 233.** Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis deverão exigir prova do pagamento do imposto antes de lavrar, registrar, inscrever ou averbar os atos e termos a seu cargo.

**§ 1º** Nas transações em que figurarem, como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

**§ 2º** Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, o valor da transmissão, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

**Art. 234.** Os tabeliães e oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, até o último dia útil do mês seguinte, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, onerosa ou não, contendo as seguintes informações:

**I -** a data do evento;

**II -** o nome e CPF ou CNPJ do transmitente, do adquirente ou cedente;

**III -** o número do registro do imóvel e o cadastro municipal;

**IV -** o valor da transmissão ou cessão;

**V -** a identificação e o valor do imposto pago, ou informação relativa à isenção, não incidência ou imunidade do imposto.

**Art. 235.** Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicialmente, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

**Seção IX**

**Infrações e Penalidades**

**Art. 236.** Constituem infrações passíveis de multa:

**I -** falta de recolhimento do imposto devido: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

**II -** apresentação de documentos com omissão de informações ou com informações falsas: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

**III -** não atendimento de intimação para prestar informações a respeito de operações relacionadas com a inexistência do imposto: multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFRM;

**IV -** embaraço, por qualquer modo ou forma, à ação fiscalizadora do Município: multa de 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFRM.

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV será feita sem prejuízo da exigência do imposto e imposição da respectiva multa na notificação de lançamento e das providências necessárias à instauração, quando for o caso, da ação penal cabível.

**Seção X**

**Restituição e Compensação**

**Art. 237.** O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído ou compensado com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas seguintes hipóteses:

**I -** quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

**II -** quando for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

**III -** quando for considerado indevido por decisão judicial transitada em julgado;

**IV -** quando ocorrer erro na identificação do sujeito passivo ou na inscrição imobiliária do imóvel;

**V –** quando pago em duplicidade ou por erro involuntário do contribuinte, desde que devidamente comprovado e reconhecido em processo administrativo.

**Parágrafo único.** Aplicam-se a esta seção, no que couber, o disposto nos Art. 81 à Art. 86 deste Código.

**CAPÍTULO III**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

**Seção I**

**Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 238.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no ANEXO II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 2º** Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, conforme disposto no § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

**§ 3º** O imposto de que trata este Capítulo incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 239.** A incidência do imposto independe:

**I -** da denominação dada ao serviço prestado;

**II -** da existência do estabelecimento fixo;

**III -** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

**IV -** do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

**Seção II**

**Não Incidência**

**Art. 240.** O imposto não incide sobre:

**I -** as exportações de serviços para o exterior do País;

**II -** a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**III -** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Seção III**

**Simples Nacional**

**Art. 241.** O contribuinte do ISS optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISS definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

**Seção IV**

**Contribuintes**

**Art. 242.** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Seção V**

**Local da Prestação**

**Art. 243.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

**I -** do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 238 deste Código;

**II -** da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

**III -** da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

**IV -** da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

**V -** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

**VI -** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

**VII -** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

**VIII -** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

**IX -** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

**X -** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

**XI -** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

**XII -** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

**XIII -** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

**XIV -** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

**XV -** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

**XVI -** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

**XVII -** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

**XVIII -** do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

**XIX -** da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

**XX -** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

**XXI -** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

**XXII -** do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

**XXIII -** do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

**§ 1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do ANEXO II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**§ 4**º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 5º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 6º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

**§ 7**º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 8**º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

**I -** bandeiras;

**II -** credenciadoras;

**III -** emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 9**º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

**§ 10** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 11** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 244.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, bem como da regularidade da inscrição no Município.

**Parágrafo único.** A circunstância de o serviço ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador para efeito de incidência do disposto neste artigo.

**Seção VI**

**Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 245.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, aplicando-se a este, a alíquota mínima de 2% e máxima de 5%, conforme lista de serviços inserida no ANEXO II deste Código.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a importância bruta dele proveniente, ou seja, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

**§ 2º** O preço do serviço não admite quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empreitada, de serviço, frete, despesa ou imposto.

**§ 3º** O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**§ 4**º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

**§ 5º** A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

**§ 6º** Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**§ 7**º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

**§ 8**º Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, nos termos da Lei Complementar n. 183/2021.

**Art. 246.** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**Art. 247.** Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

**I -** o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

**II -** o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

**III -** o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados ao inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

**IV -** o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

**V -** o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

**VI -** o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

**Parágrafo único.** A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

**Art. 248.** Quando a prestação do serviço se der, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo), o imposto será lançado por valor fixo anual, de acordo com as seguintes categorias:

|  |  |
| --- | --- |
| **Grau de Escolaridade dos Profissionais** | **Valor (UFRM)** |
| Profissionais de Nível Superior | 100 |
| Profissionais vinculados a entidade de classe | 100 |
| Profissionais de Nível Técnico | 75 |
| Profissionais de Nível Médio e Outros | 50 |

**§ 1º** Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma constante acima, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, sujeitando-se à tributação sobre o preço do serviço, a sociedade que:

**I -** tenha sócio não habilitado na área dos serviços prestados;

**II -** tenha como sócia pessoa jurídica;

**III -** seja sócia de outra sociedade;

**IV -** tenha sócio que delas participe somente para aportar capital ou administrar;

**V -** terceirize ou repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

**VI -** seja filial, sucursal, agência, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

**§ 3º** As sociedades uniprofissionais que tenham o imposto calculado por meio de importâncias fixas na forma deste artigo ficam obrigadas a anualmente promover recadastramento, com a declaração dos profissionais que prestam serviço em nome da sociedade, sob pena de cancelamento do regime.

**Art. 249.** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

**Art. 250.** Nos casos onde forem de difícil levantamento, ou quando não houver contrato formal de prestação de serviços, será utilizado como base de cálculo para as edificações, os valores definidos pelo CUB (Custo Unitário Básico), divulgado mensalmente pelo SINDUSCON/SC - Sindicato da Indústria da Construção Civil.

**§ 1º** O enquadramento nos "projetos-padrão" previstos na NBR 12.721 de 2006 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, será de responsabilidade do departamento técnico competente do Município.

**§ 2º** A critério do departamento técnico competente e em casos devidamente justificados poderão ser feitas classificações distintas para determinadas áreas da edificação, ou mesmo proceder à consideração de média ponderada de pontos para um mesmo quesito.

**§ 3º** Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

**§ 4**º Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**Art. 251.** No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada em outro Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

**Seção VII**

**Estimativa**

**Art. 252.** A autoridade fiscal poderá instituir cobrança de imposto, de acordo com a tabela, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

**I -** quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

**II -** quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;

**III -** quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste Código;

**IV -** quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselham, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

**§ 1º** A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, para o cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta mensal estimada, a qual não poderá ser inferior ao valor total das parcelas correspondentes:

**I -** valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

**II -** folha de salários e encargos sociais, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

**III -** 1 % (um por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

**IV -** despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

**§ 2º** O disposto no parágrafo anterior não se aplica à remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

**§ 3º** O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade.

**§ 4**º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupo de atividades.

**§ 5º** A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações.

**§ 6º** Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do *quantum* do tributo fixado e da importância das parcelas a serem recolhidas.

**Seção VIII**

**Arbitramento**

**Art. 253.** O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

**I -** não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

**II -** serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

**III -** existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

**IV -** não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

**V -** exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

**VI -** prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

**VII -** flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

**VIII -** serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

**IX -** quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for fácil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

**§ 1º** O arbitramento referir-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**§ 2º** Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

**I -** os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

**II -** peculiaridades inerentes à atividade exercida;

**III -** fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

**IV -** preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

**V -** valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e semelhados.

**§ 3º** Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**Seção IX**

**Recolhimento**

**Art. 254.** O imposto será recolhido:

**I -** Quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos cadastrados no Município, será pago pelos valores previstos no Art. 248 deste Código (ISS FIXO), nas condições previstas no calendário fiscal;

**II -** Quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos não cadastrados no Município, será emitida Nota Fiscal Avulsa e recolhido o imposto conforme ANEXO II;

**III -** Antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

**IV -** Quando retido por substituição tributária, no dia 20 (vinte) do mês seguinte à retenção;

**V -** Nas edificações, no ato do HABITE-SE, conclusão de obra ou ocupação parcial ou definitiva da edificação;

**VI -** Nas demolições, antes do início da atividade;

**VII -** Nos demais casos, o imposto será recolhido no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

**Seção X**

**Lançamento**

**Art. 255.** O imposto será lançado:

**I -** com base na declaração efetuada pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal, independente de prévia notificação;

**II -** com base na estimativa de receita adotada pelo Fisco, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e através da guia de recolhimento mensal;

**III -** com base em outros elementos apresentados pelo contribuinte;

**IV -** com base em elementos apurados diretamente pela fiscalização tributária por meio de arbitramento.

**§ 1º** O lançamento dar-se-á por homologação, quando:

**I -** a Administração manifestar-se expressamente pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

**II -** decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Administração não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

**§ 2º** Será lançado de ofício, por meio de notificação:

**I -** o valor do imposto devido e das multas correspondentes, corrigido monetariamente, quando não houver recolhimento ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

**II -** as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, corrigidos monetariamente, quando incorreto o recolhimento;

**§ 3**º Será lançado de ofício, através de auto de infração, as multas previstas para os casos de não cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 256.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contribuintes sujeitos à tributação fixa de acordo com a lei, será procedido de ofício pela Autoridade Fazendária, anualmente, no início de cada exercício financeiro ou no início das atividades de prestação de serviços, sendo o caso.

**§ 1º** O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário.

**§ 2º** Poderão, a critério da administração pública, ser lançados junto com o imposto, outros tributos municipais.

**§ 3º** Verificada a falta ou incorreção de dados no Cadastro Mobiliário, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

**Seção XI**

**Substituição Tributária e da Responsabilidade**

**Art. 257.** Na condição de substitutos tributários, serão responsáveis pelo pagamento do ISS das operações realizadas no território do Município de Balneário Arroio do Silva:

**I -** o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II -** a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens (verificar a lista de serviços) da lista de serviços.

**III -** os órgãos da Administração Direta da União e do Estado, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelos Poderes Públicos, estabelecidas ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista de serviços;

**IV -** as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

**V -** as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e reguladoras de sinistro e demais serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

**VI -** a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Balneário Arroio do Silva, na:

**a)** cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

**b)** distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**VII -** as empresas revendedoras de veículos e demais bens suscetíveis em virtude de operações efetuadas através de arrendamento mercantil;

**VIII -** as indústrias do segmento cerâmico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

**IX -** as indústrias do segmento plástico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

**X -** as indústrias do segmento químico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

**XI -** as indústrias do segmento metal-mecânico e similares, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

**XII -** os condomínios residenciais e similares pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros.

**XIII -** a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no cadastro de prestadores de serviços.

**XIV -** os órgãos da Administração Direta do Município, bem como suas respectivas Autarquias, empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros.

**XV -** as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

**§ 1º** A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

**§ 2º** A substituição tributária prevista neste artigo exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço, desde que o valor do imposto esteja destacado no documento fiscal, e que seja comprovada a retenção através de recibo.

**§ 3º** Os responsáveis pela substituição tributária, ainda que não tenham feito a retenção do ISS, serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada neste Código.

**§ 4**º Não ocorrerá substituição tributária quando o prestador do serviço gozar de incentivo ou isenção do ISS, imunidade tributária, for profissional autônomo inscrito, bem como quando o prestador provar que está enquadrado no regime de estimativa.

**§ 5º** Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se de serviços de fornecimento de concreto usinado, vigilância ou limpeza, prestados por empresas sediadas no Município de Balneário Arroio do Silva.

**§ 6º** Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se de serviços comprovados através de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva.

**§ 7**º Na prestação dos serviços do subitem 15.01, somente ocorrerá a substituição tributária na forma prevista no inciso XVI do *caput* deste artigo.

**§ 8**º Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 15.09 da lista de serviços, permanecendo, nestes casos, a responsabilidade exclusiva do prestador.

**Art. 258.** Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

**Art. 259.** As hipóteses de substituição previstas nesta seção, só se aplicam quando as fontes tomadoras dos serviços forem estabelecidas no Município de Balneário Arroio do Silva, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 260.** São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços de construção civil prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

**Art. 261.** O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se ao prazo de pagamento.

**Seção XII**

**Obrigações Acessórias**

**Art. 262.** Todos os prestadores e as pessoas jurídicas tomadoras de serviços tributárias pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de natureza pública ou privada, inclusive imunes ou isentos, e ainda que organizados em caráter eventual ou temporário ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, e especialmente:

**I -** manter escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas, em livros fiscais próprios;

**II -** exibir os documentos e livros fiscais ao Fisco Municipal, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;

**III -** apresentar declaração econômico-fiscal, na forma, prazo e modelo definido em regulamento;

**IV -** fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal e profissional contábil, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;

**V -** nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco Municipal.

**§ 1º** A escrita fiscal obedecerá o prazo, a forma e os modelos estabelecidos em regulamento.

**§ 2º** A recusa de apresentação de livros e documentos fiscais, contábeis e societários ou de quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o fato gerador da obrigação tributária importa em embaraço à ação fiscal.

**§ 3º** Ocorrendo a recusa do § 2º, será requerida a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.

**§ 4**º Os livros fiscais, alternativamente ao disposto no inciso II do presente artigo, poderão ficar sob a guarda do contabilista ou escritório de contabilidade responsável pela escrituração fiscal.

**§ 5º** O contribuinte poderá eleger um estabelecimento centralizador, no Município de Balneário Arroio do Silva, para a guarda de documentos ou livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 263.** Os prestadores de serviços ficam obrigados a emitir documentos fiscais, neles declarando os serviços que prestarem, observado o seguinte:

**I -** nenhum documento fiscal destinado ao registro da atividade de prestação de serviços poderá ser emitido sem prévia autorização do Fisco Municipal, na forma disciplinada em regulamento;

**II -** os documentos fiscais exigidos pela legislação devem ser emitidos em linguagem clara e precisa, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias, de forma que seja possível identificar os fatos geradores e os demais elementos da obrigação tributária;

**III -** quando um documento fiscal exigido pela legislação for cancelado, todas as suas vias e dados devem ser conservados, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;

**IV -** estando a operação beneficiada por isenção, imunidade, suspensão da incidência, dedução ou qualquer outra medida ou regime que importe na supressão total ou parcial do imposto, essa circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, com a indicação do dispositivo legal, do processo administrativo ou da ação judicial correspondente;

**V -** cada estabelecimento prestador, sendo matriz, filial, sucursal ou qualquer outro, deve possuir documentos fiscais próprios;

**VI -** os documentos fiscais serão utilizados pela ordem numérica crescente, permitido o uso simultâneo de séries diferentes.

**§ 1º** A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de documentos fiscais, quando vise a facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais, quanto à peculiaridade ou complexidade das operações realizadas, obedecidos aos critérios fixados em regulamento;

**§ 2º** O regulamento poderá, para o controle de fatos geradores tributários, exigir outros documentos, observados os requisitos deste artigo, no que couber;

**§ 3º** Os modelos de notas fiscais e demais documentos de uso obrigatório pelos contribuintes serão definidos em lei específica.

**Art. 264.** Ficam dispensados da escrituração de livros fiscais:

**I -** os contribuintes sujeitos ao imposto à base de recolhimento fixo;

**II -** o tomador de serviços unicamente de pessoas físicas ou pessoas jurídicas sem inscrição, exceto quando responsável pela retenção do ISS na fonte;

**III -** outros casos expressamente previstos na legislação tributária municipal.

**Art. 265.** Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto ou com a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, o contribuinte deverá:

**I -** comunicar à autoridade policial através de registro de ocorrência para abertura do inquérito competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

**II -** publicar a ocorrência em jornal de grande circulação, discriminando os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;

**III -** comunicar o fato por escrito à repartição fiscal, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, descrevendo as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso, bem como a descrição pormenorizada dos fatos no prazo de 15 (quinze) dias;

**IV -** providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a sequência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais perdidos.

**Parágrafo único.** A comunicação à repartição fiscal não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

**Art. 266.** Os tabeliães, escrivães e registradores ficam obrigados a escriturar e manter arquivado o Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa, em meio físico ou eletrônico, conforme definido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, para apresentação ao fisco municipal quando solicitado.

**Art. 267.** Os tabeliães, escrivães e registradores devem destacar no Recibo/Recibo de Antecipação de Emolumentos/Recibo Complementar o ISS devido sobre os serviços prestados, cujo valor integra o preço do serviço, fixado em lei.

**Art. 268.** Constitui-se em obrigação tributária acessória dos referidos profissionais a emissão do Recibo/Recibo de Antecipação de Emolumentos/Recibo Complementar, nos termos do art. 30, X, da Lei Federal 8.935/94 e do artigo 464 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, dispensada a emissão de nota fiscal eletrônica.

**Seção XIII**

**Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-****e**

**Art. 269.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Balneário Arroio do Silva, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 270.** Os procedimentos para emissão, cancelamento, substituição, bem como dentre outras obrigações, definições, infrações, penalidades e especificações relativas à NFS-e obedecerão ao disposto em Lei Específica.

**Seção XIV**

**Fiscalização**

**Subseção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 271.** A fiscalização tributária será efetivada:

**I -** diretamente, pelo Agente do Fisco;

**II -** indiretamente, por meio de:

**a)** elementos constantes do cadastro fiscal;

**b)** informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

**c)** declaração fiscal mensal do próprio contribuinte.

**Art. 272.** O Agente do fisco terá acesso ao interior do estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

**§ 1º** Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

**I -** livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

**II -** elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

**III -** títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

**IV -** quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

**§ 2º** Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco promoverá o arbitramento.

**Art. 273.** O procedimento fiscal tem início com a lavratura do termo de início de fiscalização.

**§ 1º** O recolhimento do imposto vencido após o início da ação fiscal, não exclui a aplicação das penalidades sobre ele incidente.

**§ 2º** O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior poderá, mediante requerimento do contribuinte, ser considerado para abatimento quando do lançamento do imposto e acessórios.

**§ 3º** A ação fiscal poderá envolver um ou vários contribuintes.

**Art. 274.** O Termo de Início de Fiscalização será emitido em papel ou em formato eletrônico e será comunicado ao fiscalizado por uma das seguintes formas:

**I -** pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura;

**II -** por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

**III -** por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto.

**IV –** por mídias eletrônicas (aplicativo de mensagens ou equivalente), na data da resposta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio.

**§ 1º** Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do *caput* deste artigo, ou sempre que o fiscalizado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município e/ou no Sítio Oficial Eletrônico do Município.

**§ 2º** As formas de intimação previstas nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.

**§ 3º** A intimação presume-se feita:

**I -** quando pessoal, na data do recebimento;

**II -** quando por carta, na data do aviso de recebimento, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

**III -** quando por correio eletrônico (*e-mail*), na data da resposta, caso ela não ocorra no prazo de 15 (quinze) dias, na data do envio;

**IV –** quando por mídia eletrônica (aplicativo de mensagens ou equivalente), na data da resposta, e, se for omitida, 15 (quinze) dias após o envio;

**V -** quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação.

**§ 4**º O disposto neste artigo aplica-se também ao Termo de Encerramento de Fiscalização.

**Art. 275.** Não se lavrará auto de infração ou notificação contra contribuinte que tenha pago o tributo ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado o entendimento acerca da matéria.

**Parágrafo único.** A reforma da decisão administrativa anterior prevalecerá a partir da data da notificação que der ciência de sua alteração ao contribuinte.

**Subseção II**

**Apreensão de Livros e Documentos**

**Art. 276.** Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 277.** A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte.

**Art. 278.** A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconvenientes para a comprovação da infração, delas extraindo- se, se for o caso, cópia autêntica.

**Parágrafo único.** A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo.

**Seção XV**

**Penalidades e das Infrações**

**Art. 279.** A não observância, pelo contribuinte ou responsável, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo às disposições dos Art. 77, Art. 78 e Art. 79 deste Código.

**Art. 280.** Os contribuintes que praticarem quaisquer das infrações abaixo, estarão sujeitos à multa fixa, mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal de Referência Municipal - URFM:

**I -** 10 UFRM, quando não entregar à Fazenda Municipal a declaração das informações dos livros fiscais.

**II -** 20 UFRM, quando:

**a)** deixar de comunicar, nos prazos previstos na Legislação Municipal, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

**b)** manter em atraso a escrituração dos livros fiscais, ou não possuí-los;

**III -** 30 UFRM, quando:

**a)** deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços nas operações de prestação de serviços;

**b)** deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;

**c)** deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

**IV -** 50 UFRM, quando:

**a)** omitir, destruir ou extraviar dados ou documentos indispensáveis à fixação de estimativas fiscais e/ou apuração do Imposto;

**b)** emitir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização;

**c)** imprimir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização;

**d)** negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco;

**e)** apresentar livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;

**f)** deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária;

**g)** Emitir nota fiscal com omissões, ou dados inverídicos ou alterados, com evidente intuito de evitar imposição tributária.

**h)** Não escolher o imposto devido.

**TÍTULO III**

**TAXAS EM FUNÇÃO DO PODER DE POLÍCIA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 281.** As taxas de licença e fiscalização têm como fato gerador o ato de polícia administrativa do Município, em razão do poder de polícia mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

**Art. 282.** Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia, a que se refere o *caput* deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, diante de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 283.** A base de cálculo das taxas em função do poder de polícia é o custo despendido com o exercício regular do poder de polícia.

**Art. 284.** O cálculo das taxas em função do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

**Art. 285.** As taxas em função do poder de polícia podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo único.** As taxas, a critério do Município, poderão ser cobradas mediante convênios.

**CAPÍTULO II**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE ESTABELECIMENTOS – TFL**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 286.** A Taxa de Fiscalização e Licença de Estabelecimentos - TFL tem como fato gerador:

**I -** a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos;

**II -** a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos mediante fiscalização do órgão responsável;

**III –** a fiscalização tributária dos estabelecimentos.

**Art. 287.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

**I -** na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

**II -** na data da vistoria realizada pela fiscalização do Município no estabelecimento do contribuinte, decorrente de denúncia ou de ofício;

**III -** na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento;

**IV -** na data de mudança de endereço do estabelecimento, respeitando a proporcionalidade do período;

**V -** em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

**VI** – na data de início de funcionamento de filial ou sucursal.

**§ 1º** A mudança do ramo de atividade ou do endereço do estabelecimento não excluem a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

**§ 2º** Para os casos de atividades classificadas como de baixo risco, conforme definido pela norma municipal, e na falta desta, pela norma estadual, o fato gerador da taxa considerar-se-á ocorrido no momento:

**I -** do pedido de inscrição;

**II -** da vistoria do estabelecimento.

**Art. 288.** Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou com ânimo de permanência, as atividades:

**I -** de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

**II -** desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

**III -** decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

**§ 1º** É, também, considerada como estabelecimento a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

**§ 2º** São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, *stand*, *outlet*, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 3º** A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

**Art. 289.** A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

**I -** manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

**II -** estrutura organizacional ou administrativa;

**III -** inscrição nos órgãos previdenciários;

**IV -** indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

**V -** permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

**Art. 290.** Considera-se sujeito à TFL, cada estabelecimento do mesmo titular.

**Parágrafo único.** Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

**I -** os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II -** os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

**Art. 291.** A incidência e o pagamento da taxa independem:

**I -** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

**II -** de autorização, licença, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

**III -** de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

**IV -** da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

**V -** do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

**VI -** do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Parágrafo único.** Não incidirá novamente a TFL à pessoa física ou jurídica regularmente inscrita no Município, que venha a prestar serviços em estabelecimento já licenciado.

**Seção II**

**Inscrição**

**Art. 292.** A inscrição do estabelecimento para início das atividades é obrigatória e será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentada.

**§ 1º** O Alvará de Localização e Funcionamento é o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no Município de Balneário Arroio do Silva.

**§ 2º** A legislação municipal poderá prever casos de emissão do Alvará de maneira simplificada ou em caráter excepcional.

**§ 3º** Fica autorizada a utilização do Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071 de 2017, a serem adotados pelos órgãos e pelas entidades envolvidas nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados.

**§ 4**º Para os casos de atividades classificadas como de baixo risco, estas definidas por legislação municipal ou, na sua ausência, pela legislação estadual ou federal, a inscrição do estabelecimento não será obrigatória para o início das atividades, porém, poderá ser solicitada caso constatada a sua inexistência pelo Fisco Municipal em fiscalização posterior ao início da atividade.

**§ 5**º Para os casos de atividades classificadas como de médio risco, ou seja, aquelas que não se enquadram como atividade de baixo risco e nem como atividades de alto risco, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório que permitirá́ o início da operação do estabelecimento imediatamente após a solicitação da sua inscrição junto ao órgão fiscalizador do Município, sem a necessidade de vistorias prévias, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, o qual terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, período em que deverá ser realizada vistoria pelo Poder Público Municipal e o contribuinte deverá apresentar todos os documentos necessários para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento definitivo;

**§ 6**º Ao emitir o Alvará de Licença e Funcionamento, o município deverá fazê-lo em observância à atividade, localização, porte da empresa (tamanho do estabelecimento) e enquadramento fiscal, nos termos do artigo 298 deste Código.

**§ 7**º O Município poderá, a seu critério, emitir alvará de funcionamento por temporada, obedecendo as peculiaridades das atividades, cujos critérios, valores e regras serão definidos mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 293.** Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação, sujeito à penalidade de multa indicada no artigo 307 deste Código.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e de baixa de empresa ou encerramento de atividades.

**Art. 294.** A administração poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, se efetuadas, constatado erro, omissão ou falsidade nas informações prestadas.

**Art. 295.** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer documentos e declarações de dados, na forma e prazos regulamentados.

**Art. 296.** A fiscalização poderá determinar o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações impostas pela Administração Municipal para regularizar a situação e condições do estabelecimento.

**§ 1º** A Administração Municipal promoverá a suspensão de ofício da inscrição municipal do contribuinte que deixar de recolher por 03 (três) anos consecutivos essa taxa, transferindo sua inscrição para o cadastro de empresas inativas, desde que através de vistoria *in loco* se constate que o estabelecimento esteja sem atividade.

**§ 2º** Para que o sócio de uma empresa possa ter nova inscrição no Município, deverá regularizar a inscrição anterior, baixada de ofício, requerendo a baixa definitiva.

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 297.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Licença são todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer atividades no Município, com ou sem fins lucrativos.

**Seção IV**

**Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 298.** A Taxa de Fiscalização e Licença será calculada utilizando a seguinte fórmula: TFL = Cef X Gdf X Fp X Lc. Ficando estabelecido que:

**I -** Cef - é o custo estimado de fiscalização, obtido através da estimativa do valor total de despesas decorrentes das atividades fiscalizatórias realizadas sobre o contribuinte. Seu valor é igual a 10 (dez) UFRM.

**II -** Gdf - é o grau de dificuldade de fiscalização, decorrente do grau de comple**xi**dade por tipo de atividade exercida pelos contribuintes, conforme escalonamento abaixo:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **ATIVIDADE** | **GRAU DE DIFICULDADE** | **FATOR** |
| AUTÔNOMOS/ENTIDADES | PEQUENO | 1 |
| COMÉRCIOS E SERVIÇOS (exceto instituições financeiras) | MÉDIO | 1,5 |
| INDÚSTRIAS | GRANDE | 2 |
| INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | COMPLEXO | 5 |

**III -** Fp - é o fator de porte, que permite relacionar o trabalho de fiscalização ao tamanho do estabelecimento. O parâmetro utilizado para definir o porte do estabelecimento é a área construída em relação à atividade para qual está autorizado a funcionar e sobre a qual recai a tarefa de fiscalização. Segue abaixo a tabela:

|  |  |
| --- | --- |
| **PORTE DA ATIVIDADE** | **ÁREA MÁXIMA (m2)** |
| MICRO EMPRESA | 38 |
| PEQUENA EMPRESA | 280 |
| MÉDIA EMPRESA | 1.600 |
| GRANDE EMPRESA | 6.000 |
| EMPRESA MUITO GRANDE | ACIMA DE 6.000 |

**a)** As faixas acima apresentam as seguintes subdivisões:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **MICRO EMPRESAS** | | | |
| **PORTE** | **DE (m2)** | **ATÉ (m2)** | **FATOR** |
| ME1 | 0 | 5 | 1 |
| ME2 | 5,1 | 8 | 1,1 |
| ME3 | 8,1 | 12 | 1,2 |
| ME4 | 12,1 | 17 | 1,3 |
| ME5 | 17,1 | 23 | 1,4 |
| ME6 | 23,1 | 30 | 1,5 |
| ME7 | 30,1 | 38 | 1,6 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **PEQUENAS EMPRESAS** | | | |
| **PORTE** | **DE (m2)** | **ATÉ (m2)** | **FATOR** |
| PE1 | 38,1 | 47 | 1,8 |
| PE2 | 47,1 | 58 | 2,0 |
| PE3 | 58,1 | 75 | 2,2 |
| PE4 | 75,1 | 100 | 2,4 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **EMPRESAS MÉDIAS** | | | |
| **PORTE** | **DE (m2)** | **ATÉ (m2)** | **FATOR** |
| MD1 | 280,1 | 400 | 3,5 |
| MD2 | 400,1 | 550 | 4,0 |
| MD3 | 550,1 | 750 | 4,5 |
| MD4 | 750,1 | 1.000 | 5,0 |
| MD5 | 1.000,1 | 1.300 | 5,5 |
| MD6 | 1.300,1 | 1.600 | 6,0 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **EMPRESAS GRANDES** | | | |
| **PORTE** | **DE (m2)** | **ATÉ (m2)** | **FATOR** |
| GR1 | 1.600,1 | 2.000 | 7,0 |
| GR2 | 2.000,1 | 3.000 | 8,0 |
| GR3 | 3.000,1 | 4.000 | 9,0 |
| GR4 | 4.000,1 | 5.000 | 10,0 |
| GR5 | 5.000,1 | 6.000 | 11,00 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **EMPRESAS MUITO GRANDES** | | | |
| **PORTE** | **DE (m2)** | **ATÉ (m2)** | **FATOR** |
| MG1 | 6.000,1 | 10.000 | 15,0 |
| MG2 | ACIMA DE 10.000 | | 20,0 |

**IV –** Lc – é o fator de localização da empresa, que permite relacionar o trabalho de fiscalização à localização da empresa dentro do Município. O parâmetro utilizado para definir o fator de localização da empresa é o bairro em que se situa o estabelecimento, conforme tabela abaixo:

|  |  |
| --- | --- |
| **BAIRRO** | **FATOR** |
| PRAIA DA META | 1,0 |
| AREIAS BRANCAS | 1,2 |
| ERECHIM | 1,4 |
| CENTRO | 1,5 |
| JARDIM ATLÂNTICO | 1,4 |
| GOLFINHOS | 1,2 |
| STELLAMARIS | 1,0 |
| PRAIA DO PESCADOR | 0,9 |
| PRAIA DO MELÃO | 0,7 |
| PRAIA DA CAÇAMBA | 0,75 |
| PRAIA DO ARPOADOR | 0,65 |
| PRAIA DA LAGOINHA | 0,6 |
| GOLDEN PARK | 0,9 |

**Parágrafo único.** Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa será acrescida de 2% por cada atividade secundária.

**Art. 299.** Poderão ser aplicados valores diferenciados da TFL para feiras e eventos temporários, desde que previstos em lei específica.

**Parágrafo único.** Consideram-se feiras e eventos temporários aqueles de duração limitada e cuja atividade principal seja a venda de produtos ou prestação de serviços, diretamente ao consumidor final.

**Seção V**

**Lançamento**

**Art. 300.** A taxa será lançada:

**I -** previamente ao início da exploração da atividade no estabelecimento;

**II -** anualmente;

**III -** de ofício, quando constatado o exercício da atividade sem a prévia inscrição municipal.

**§ 1º** Para os casos de início de exploração da atividade no decorrer do ano, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses faltantes para o término do Exercício, voltando a ser devido integralmente para os exercícios subsequentes.

**§ 2º** Para os casos de atividades de baixo risco, estas definidas por legislação municipal ou, na sua ausência, pela legislação estadual ou federal, a taxa será lançada após a realização de vistoria no estabelecimento.

**Art. 301.** No caso do inciso II do artigo anterior, a TFL será lançada e o sujeito passivo notificado mediante:

**I -** publicação de edital contendo o índice de correção da base de cálculo e o calendário fiscal, no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município e/ou no Sítio Eletrônico Oficial do Município;

**II -** disponibilização de consulta individualizada pelo cadastro mobiliário ou pelo CPF/CNPJ do contribuinte no sítio eletrônico do Município de Balneário Arroio do Silva.

**Parágrafo único.** As formas de notificação acima indicadas são alternativas e não cumulativas.

**Seção VI**

**Arrecadação e Pagamento**

**Art. 302.** A TFL será recolhida em cota única.

**Parágrafo único.** No caso previsto no inciso II do Art. 300, a arrecadação da taxa se fará em cota única ou parceladamente, segundo determinação do calendário fiscal, que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 303.** O pagamento deverá ser realizado em estabelecimento bancário devidamente credenciado pelo Município.

**Art. 304.** O pagamento da TFL não importa no reconhecimento da regularidade da atividade, nem desobriga o contribuinte ao cumprimento de quaisquer obrigações, principais ou acessórias, relativas a este ou a demais tributos municipais.

**Parágrafo único.** Mesmo que o contribuinte deixe de atender alguma e**xi**gência formulada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, impedindo desta forma seu regular funcionamento, ainda assim a taxa será devida.

**Art. 305.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judicias cabíveis, a falta de pagamento da TFL até a data de seu vencimento implicará na cobrança de correção monetária, juros simples e pró-rata, com multa escalonada, conforme disposto nos Art. 77, Art. 78 e Art. 79 do presente Código.

**Seção VII**

**Infrações e Penalidades**

**Art. 306.** As infrações às normas relativas a TFL, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I -** infrações relativas à inscrição, às alterações cadastrais e à baixa de inscrição cadastral: multa de 10 (dez) UFRM aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentados, as inscrições, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos;

**II -** infrações relativas a declarações de dados: multa de 15 (quinze) UFRM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentados;

**III -** infrações relativas à ação fiscal:

**a)** multa de 20 (vinte) UFRM aos que recusarem a exibição da inscrição, de declaração de dados ou de quaisquer outros dados fiscais, aos que embaracem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

**b)** multa de 15 (quinze) UFRM aos que não mantiverem nos estabelecimentos os documentos relativos à inscrição no Cadastro Fiscal e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação.

**IV -** Infrações para as quais não haja penalidades específicas previstas em lei: multa de 10 (dez) UFRM.

**CAPÍTULO III**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – TFLO**

**Seção I**

**Fato Gerador**

**Art. 307.** A Taxa de Fiscalização e Licença para Execução de Obras - TFLO, tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância, avaliação e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas no Município de Balneário Arroio do Silva, bem como a análise dos seus respectivos projetos.

**§ 1º** Entende-se como execução de obras e urbanização de áreas, para fins do disposto neste artigo, qualquer processo de construção, reconstrução, reforma, reparação ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como o parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras de construção.

**§ 2º** A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação dos projetos, na forma da legislação municipal aplicável (Código de Obras e Código de Posturas e Meio Ambiente).

**§ 3º** A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

**Seção II**

**Sujeito Passivo**

**Art. 308.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior.

**Seção III**

**Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 309.** A base de cálculo da taxa é o custo despendido no exercício de autorização, vigilância, análise, vistoria e fiscalização das execuções de obras e urbanizações.

**Art. 310.** O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas no ANEXO III do presente Código.

**Parágrafo único.** A licença para situações especiais não previstas no ANEXO III será calculada em função da complexidade e do tempo levado para a consecução dos serviços, sendo que para cada hora técnica utilizada, será cobrado o valor equivalente a 3,0 UFRM - Unidade Fiscal Referencial Municipal.

**Seção IV**

**Lançamento e Arrecadação**

**Art. 311.** A taxa será lançada em nome do contribuinte no momento do pedido da licença, sendo que caso o contribuinte, por seu ato deliberado, provoque uma nova avaliação, análise ou vistoria, um novo fato gerador se concretiza, sendo devido o valor equivalente a 50% da taxa anteriormente lançada.

**Art. 312.** A taxa será recolhida de uma única vez, previamente à expedição da licença pretendida.

**Art. 313.** Caso a obra objeto da taxa não seja executada, seja por ato deliberado do contribuinte ou não, a taxa ainda será devida, porém, com a redução de 50% em seu valor, em razão do trabalho de análise e avaliação do órgão municipal competente.

**CAPÍTULO IV**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE – TFLE**

**Seção I**

**Fato Gerador**

**Art. 314.** A Taxa de Fiscalização e Licença de Atividade Eventual ou Ambulante - TFLE tem como fato gerador:

**I -** a concessão de licença obrigatória para o exercício de atividade eventual ou ambulante;

**II -** a verificação do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos ambulantes e estabelecimentos que exerçam atividade eventual, mediante fiscalização do órgão municipal responsável;

**III -** a fiscalização tributária dos ambulantes e estabelecimentos que exerçam atividade eventual.

**§ 1º** Considera-se ambulante, para fins de definição do fato gerador da TFLE, a atividade de comércio ou prestação de serviços exercida individualmente, por conta própria ou de terceiro, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, inclusive utilizando-se de veículo de tração animal, motorizado ou não.

**§ 2º** Considera-se eventual, para fins de fato gerador da TFLE, a atividade de comércio ou prestação de serviços exercida por pessoa física ou jurídica de maneira temporária, seja por temporada ou por prazo não superior a 90 (noventa) dias nas demais épocas do ano.

**§ 3º** O comércio eventual por temporada será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 4**º Quando a atividade estiver em desacordo com os critérios mencionados nos parágrafos anteriores, ficará sujeita a incidência da Taxa de Fiscalização e Licença de Estabelecimentos - TFL.

**Seção II**

**Sujeito Passivo**

**Art. 315.** O contribuinte da taxa é:

**I -** a pessoa física ou jurídica que exerce a atividade ambulante ou eventual;

**II -** o promotor de feiras, exposições e demais atividades eventuais.

**Art. 316.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

**I -** o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

**II -** o promotor de feiras, exposições e demais atividades eventuais, com relação ao valor devido pelas barracas, estandes ou assemelhados.

**Seção III**

**Inscrição**

**Art. 317.** A pessoa interessada é obrigada a se inscrever previamente ao início da atividade ambulante ou eventual.

**§ 1º** Ao ambulante será concedido um crachá de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, o qual deverá portá-lo em local visível e de fácil identificação quando do exercício da atividade.

**§ 2º** Ao comerciante eventual e não ambulante será concedido Alvará de Licença e Funcionamento Temporário, o qual deverá ser exposto no estabelecimento em local visível e de fácil identificação.

**§ 3º** Nos casos de atividades eventuais realizadas por empresas prestadoras de serviços, exigir-se-á a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS relativo aos serviços prestados.

**Art. 318.** A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

**Art. 319.** A licença para a atividade ambulante ou eventual poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Fisco Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

**Art. 320.** O contribuinte que exercer atividade ambulante ou eventual, deverá observar o disposto no Código de Posturas e Meio Ambiente do Município.

**Seção IV**

**Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 321.** A base de cálculo da taxa é o custo despendido na concessão de licença obrigatória para o exercício da atividade ambulante ou eventual ou o custo despendido na fiscalização do cumprimento das normas relativas à atividade ambulante ou eventual.

**Art. 322.** O valor da taxa para a atividade ambulante não eventual será calculado da seguinte forma:

**I -** Veículos de tração animal ou automotores: 35 (trinta e cinco) UFRM ao ano;

**II -** Carrinhos ou recipientes, os quais possibilitem o exercício de 02 (duas) atividades de comércio: 25 (vinte e cinco) UFRM ao ano;

**III -** Recipientes que possibilitem o exercício de apenas uma atividade de comércio: 20 (vinte) UFRM ao ano.

**Art. 323.** O valor da taxa para atividade eventual ou por temporada, ambulante ou não, será calculado da seguinte forma:

**I** – trailers, os quais possibilitem o exercício de mais de uma atividade ou salas comerciais: 0,85 Unidade Fiscal de Referência Municipal –UFRM x n° de dias x valor da UFRM vigente;

**II** – carrinhos ou recipientes, os quais proporcionem o translado pela orla possibilitando 02 (duas) atividades: 0,60 UFRM x n° de dias x valor da UFRM vigente;

**III** – recipientes que possibilitem apenas uma atividade de comércio e/ou carrinho de picolé: 0,4 UFRM x n° de dias x valor da UFRM vigente.

**Parágrafo único.** O valor da taxa para atividade eventual ou por temporada, ambulante ou não, não poderá ser inferior ao equivalente a 30 (trinta) dias.

**Seção V**

**Lançamento e Arrecadação**

**Art. 324.** A taxa será lançada previamente ao início das atividades ou no início de cada ano, conforme o caso.

**Art. 325.** Para os casos de exercício de atividade ambulante anual, quando o início da atividade ocorrer no decorrer do ano a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses faltantes para o término do Exercício, voltando a ser devida integralmente para os exercícios subsequentes.

**Art. 326.** A arrecadação da taxa se fará em cota única ou parceladamente, segundo determinação do calendário fiscal, que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo

**Parágrafo único.** Para atividade eventual ou por temporada, ambulante ou não, a taxa somente será recolhida em cota única.

**CAPÍTULO V**

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA PUBLICIDADE – TFLP**

**Seção I**

**Do Fato Gerador**

**Art. 327.** A Taxa de Fiscalização e Licença para Publicidade - TFLP tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da Administração Pública Municipal, de vigilância em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.

**§ 1º** Para efeito de incidência da taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens de natureza publicitária ou comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral.

**§ 2º** São considerados veículos de publicidade sujeitos à taxa:

**I -** os letreiros;

**II -** os anúncios publicitários em forma de outdoors, painéis, faixas, banners, balões, som e panfletagem.

**§ 3º** A exploração ou utilização de anúncios e de instrumentos de publicidade e propaganda no território municipal depende de prévia licença da Prefeitura e do pagamento antecipado da taxa de que trata este capítulo.

**§ 4**º A licença de publicidade deverá ser requerida junto ao Departamento de Tributos, cujo pedido deverá ser instruído com as especificações técnicas do anúncio e apresentação dos documentos pertinentes, conforme exigido no Código de Posturas Municipal.

**Art. 328.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

**I -** no ato de concessão da licença para exploração da publicidade;

**II -** na data em que se der qualquer alteração da forma, tipo ou localização da publicidade;

**III -** em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, em se tratando de publicidade realizada por intermédio de instrumentos ou suportes de caráter permanente.

**Parágrafo único.** Considera-se permanente toda veiculação publicitária que pelas suas características, destinação ou intuito de exibição, seja de duração superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 329.** A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização e Licença para Publicidade – TFLP independem:

**I -** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

**II -** da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

**III -** do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Seção II**

**Do Sujeito Passivo**

**Art. 330.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar ou fizer uso da publicidade.

**Parágrafo único.** As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como as que para a sua efetivação concorrerem, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa prevista neste capítulo.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **TIPO DE VEÍCULO** | **ESPECIFICAÇÃO** | **INCIDÊNCIA** | **VALOR EM UFRM** |
| OUTDOOR confeccionado em material apropriado e destinado à fixação de cartazes de papel, substituíveis quinzenalmente | m² | Anual | 2,00 |
| PAINEL (destinado à pintura de anúncio) iluminado ou não | m² | Anual | 3,00 |
| PAINÉIS LUMINOSOS (tipo black light) em estruturas metálicas fixadas ao solo, em sapatas de concreto, com altura de até 12 m² | m² | Anual | 4,00 |
| LETREIRO luminoso ou iluminado:  Colocado sobre marquises ou em fachadas de edifícios  Colocado sobre elementos do mobiliário urbano  Desenhado em toldos | m²  m²  m² | Anual  Anual  Anual | 10,00  15,00  20,00 |
| POSTE TOPONÍMICO luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria | Unidade | Anual | 5,00 |
| FAIXA de caráter provisório | Unidade | Quinzenal | 10,00 |
| FOLHETOS E PROSPECTOS DE PROPAGANDA | Centena | Diária | 5,00 |
| BALÕES, BOLAS, BÓIAS E FAIXAS conduzidas por aviões ou equivalentes | Unidade | Diária | 100,00 |
| BALÕES, BOLAS E BÓIAS em exposição terrestre | Unidade | Quinzenal | 50,00 |
| MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES | m² | Anual | 10,00 |
| PUBLICIDADE CONDUZIDA POR PESSOA E EXIBIDA EM VIA PÚBLICA | Unidade | Diária | 3,00 |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| PUBLICIDADE NA PARTE INTERNA OU EXTERNA DE VEÍCULO | Unidade | Anual | 7,00 |
| EXPOSIÇÃO DE PRODUTO OU PROPAGANDA EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS OU EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA | Unidade | Mensal | 30,00 |
| RELÓGIO DIGITAL | Unidade | Anual | 100,00 |
| POR MEIO DE AUTOFALANTES  Em local fixo  Em veículo | Unidade  Unidade | Diária  Diária | 2,00  5,00 |
| ESPECIAIS | Unidade | Anual | 150,00 |

**Seção III**

**Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 331.** A base de cálculo da taxa é o custo despendido na concessão de licença para exploração ou utilização de anúncios e publicidade ou na verificação anual do cumprimento das normas, conforme o caso.

**Art. 332.** O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas e definidas, conforme tabela abaixo:

**Parágrafo único.** Os valores indicados no *caput*, ficarão sujeitos a um acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do tributo no caso de exploração ou utilização de anúncios ou publicidade de bebidas alcoólicas e de 40% (quarenta por cento) para o fumo e seus derivados.

**Seção IV**

**Lançamento e Arrecadação**

**Art. 333.** O lançamento ou o pagamento da TFLP não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

**Art. 334.** A taxa de fiscalização e licença para publicidade será lançada previamente à expedição da licença pretendida.

**Art. 335.** A taxa será recolhida em cota única.

**Parágrafo único.** No caso previsto no inciso III do Art. 329, a arrecadação da TFLP se fará em cota única ou parceladamente, segundo determinação do calendário fiscal, que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 336.** Ficam isentos da Taxa de Fiscalização e Licença para Publicidade – TFLP:

**I -** os indicativos de órgãos públicos da administração direta e indireta;

**II -** hospitais, ambulatórios, casas de saúde e prontos-socorros;

**III -** os indicativos, nos locais de construção, do responsável técnico pela obra, contendo as especificações exigidas pelo CREA, o número do processo de acompanhamento e o número do Alvará de Licença, nos termos da legislação própria

**IV -** as indicações de profissional liberal fixadas nas respectivas residências, escritórios ou consultórios;

**V -** as tabuletas indicativas de sítio, granjas ou fazendas;

**VI -** os nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias, que nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou pela conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, logradouros públicos, ou ainda, o plantio e proteção de árvores;

**VII -** as campanhas de utilidade pública e avisos elucidativos destinados exclusivamente à orientação do público, bem como aqueles que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que desprovidos de qualquer legenda, dísticos ou desenhos de valor publicitário;

**VIII -** os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão, televisão e cinemas;

**IX -** os cartazes destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes ou desportivos;

**X -** os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

**XI -** os indicativos localizados no imóvel do próprio estabelecimento, interna ou externamente, e que sirvam como identificador de seu nome e de suas atividades ou produtos.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso VI, a isenção da Taxa de Fiscalização e Licença para Publicidade – TFLP restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos, em placas, letreiros ou grades, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 1,0 m² (um metro quadrado), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante, nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO VI**

**OUTRAS TAXAS EM FUNÇÃO DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 337.** A lei municipal poderá instituir outras taxas que tenham como fato gerador o regular exercício do poder de polícia administrativa, conforme definido neste Código.

**Art. 338.** Aplicam-se subsidiariamente as disposições desse Código às outras taxas em função do poder de polícia.

**TÍTULO IV**

**TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 339.** As taxas de serviços públicos têm como fato gerador, a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**§ 1º** Considera-se o serviço público:

**I -** Utilizado pelo contribuinte:

**a)** Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

**b)** Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

**II -** Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou necessidade pública;

**III -** Divisível, quando suscetível de utilização separada por parte de cada um de seus usuários.

**§ 2º** É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

**Art. 340.** A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

**Art. 341.** O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com os critérios específicos de cada taxa.

**Art. 342.** As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**CAPÍTULO II**

**TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TCRS**

**Seção I**

**Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 343.** Constituem fato gerador da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos - TCRS a utilização, efetiva ou potencial, de serviços municipais de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos.

**§ 1º** Considera-se serviço municipal de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos:

**I -** coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares e públicos, de resíduos sólidos originários de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais que se enquadrem na condição de domiciliar.

**II -** coleta seletiva de lixo;

**III -** movimentação de aterro, tratamento e destinação final do resíduo sólido coletado;

**§ 2º** A prestação dos serviços previstos no *caput* deste artigo, limitada a 100 (cem) litros/dia por economia, é de exclusiva competência do Poder Público.

**§ 3º** O serviço a que se refere o § 1º compreende os resíduos sólidos produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

**I -** processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

**II -** obras de construção civil ou demolições;

**III -** serviços de saúde;

**IV -** limpeza de jardins e quintais como folhas, galhos de árvores e similares;

**V -** Outros resíduos que por sua natureza necessitam de descarte específico, conforme normas brasileiras regulamentadoras.

**§ 4**º A coleta dos resíduos indicados no parágrafo anterior são de responsabilidade do estabelecimento produtor do resíduo/rejeito, conforme legislação aplicável ao caso.

**§ 5º** Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

**Seção II**

**Sujeito Passivo**

**Art. 344.** O sujeito passivo da TCRS é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel urbano edificado, situado em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços descritos no § 1º do artigo anterior.

**§ 1º** A pessoa que produza resíduos mencionados no § 3º do artigo anterior, permanece enquadrada como contribuinte da taxa.

**§ 2º** No caso de condomínios, a TCRS poderá ser lançada de forma consolidada, sendo o condomínio responsável solidário pelo crédito tributário.

**Seção III**

**Base de Cálculo**

**Art. 345.** A base de cálculo da TCRS é o custo do serviço utilizado ou colocado à disposição do contribuinte, considerando despesas relacionadas com:

**I -** Coleta e transporte de resíduos sólidos;

**II -** Operação e manutenção de aterro sanitário;

**III -** Coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis;

**IV -** Aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;

**V -** Investimentos para ampliação, qualificação e manutenção dos serviços.

**Art. 346.** Para o cálculo da TCRS será utilizada a seguinte fórmula: TCRS = Un x Av x Lc. Ficando estabelecido que:

**I –** Un – é o valor correspondente ao custo estimado do serviço de coleta de lixo, obtido através de estimativa do valor total de despesas decorrentes do serviço público prestado, tendo como base a utilização da unidade construída/economia:

|  |  |
| --- | --- |
| **TIPO DE UNIDADE** | **VALOR (UFRM)** |
| RESIDENCIAL | 27,60 |
| COMERCIAL | 35,00 |
| INDUSTRIAL | 110,40 |

**II –** Av – é aplicável somente às unidades comerciais, e permite relacionar a quantidade de lixo produzido com a atividade desenvolvida e o tamanho da unidade comercial, aplicando-se os parâmetros abaixo delimitados:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **TIPO DE ATIVIDADE** | **DE** | **ATÉ** | **FATOR** |
|  |  |  |  |
| RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES (DE ACORDO COM A METRAGEM QUADRADA [M2]) | 0 | 30,00 | 1,2 |
| 30,10 | 50,00 | 1,3 |
| 50,10 | 75,00 | 1,4 |
| 75,10 | 100,00 | 1,5 |
| 100,10 | 150,00 | 1,6 |
| ACIMA DE 150,00 | | 1,8 |
|  | | | |
| CASAS NOTURNAS, CASAS DE EVENTOS, BOATES E SIMILARES (DE ACORDO COM A METRAGEM QUADRADA [M2]) | 0 | 100,00 | 1,4 |
| 100,10 | 150,00 | 1,5 |
| 150,10 | 200,00 | 1,6 |
| 200,10 | 250,00 | 1,7 |
| 250,10 | 300,00 | 1,8 |
| ACIMA DE 300,00 | | 2,0 |
|  | | | |
| MERCEARIAS, PADARIAS, MERCADOS E SIMILARES (DE ACORDO COM A METRAGEM QUADRADA [M2]) | 0 | 100,00 | 1,3 |
| 100,10 | 200,00 | 1,4 |
| 200,10 | 300,00 | 1,5 |
| 300,10 | 400,00 | 1,6 |
| 400,10 | 500,00 | 1,7 |
| ACIMA DE 500,00 | | 2,0 |
|  | | | |
| POUSADAS, HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES (DE ACORDO COM O NÚMERO DE APARTAMENTOS OU SIMILARES) | 0 | 10 | 1,5 |
| 11 | 20 | 1,7 |
| 21 | 30 | 1,8 |
| ACIMA DE 30 | | 2,0 |
|  | | | |
| CAMPINGS (DE ACORDO COM A CAPACIDADE DE BARRACAS, TRAILERS E SIMILARES) | Até 100 | | 1,5 |
| ACIMA DE 100 | | 2,0 |

**III -** Para as unidades comerciais que não se enquadram nas atividades acima indicadas, o valor da TCRS será padrão no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) UFRM.

**IV –** Lc – é o fator de localização do imóvel, que permite relacionar a quantidade de passadas com o custo da coleta de lixo, conforme tabela abaixo:

|  |  |
| --- | --- |
| **BAIRRO** | **FATOR** |
| PRAIA DA META | 0,9 |
| AREIAS BRANCAS | 0,9 |
| ERECHIM | 0,9 |
| CENTRO | 1,0 |
| JARDIM ATLÂNTICO | 0,9 |
| GOLFINHOS | 0,9 |
| STELLAMARIS | 0,8 |
| PRAIA DO PESCADOR | 0,7 |
| PRAIA DO MELÃO | 0,7 |
| PRAIA DA CAÇAMBA | 0,7 |
| PRAIA DO ARPOADOR | 0,6 |
| PRAIA DA LAGOINHA | 0,5 |
| GOLDEN PARK | 0,9 |

**Seção IV**

**Lançamento**

**Art. 347.** A TCRS será lançada, para cada unidade autônoma, em nome do sujeito passivo, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

**Parágrafo único.** Entende-se por unidade autônoma parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependência e instalações de uso privado e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada, normalmente, por designação especial numérica.

**Seção V**

**Arrecadação e Pagamento**

**Art. 348.** Na hipótese de lançamento da TCRS juntamente com as tarifas das concessionárias de serviços públicos, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com estas, prevendo a forma de cobrança, a periodicidade e a forma dos repasses dos recursos relativos à taxa.

**§ 1º** No caso do lançamento da taxa juntamente com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município, respondem solidariamente pelo crédito tributário o proprietário e o usuário do respectivo serviço público, em imóvel edificado, situado em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços descritos no § 1º do artigo anterior, que esteja cadastrado junto à concessionária.

**§ 2º** Na hipótese de existir mais de um cadastro imobiliário por ligação à concessionária de serviço público, a taxa será lançada na fatura pelo valor correspondente ao somatório dos imóveis nela compreendidos.

**§ 3º** O imóvel que desativar a ligação junto à concessionária de serviço público conveniada, sem prejuízo dos valores da taxa lançados nas faturas anteriores, recolherá a TCRS separadamente, calculada proporcionalmente ao número de meses remanescentes, desconsideradas as frações;

**§ 4**º O imóvel que não possuir ligação junto a concessionária de serviço público conveniada, recolhera a TCRS em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 349.** Na hipótese de lançamento da TCRS em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicar-se-ão as regras acessórias relativas a este imposto.

**Art. 350.** No caso do § 3º do Art. 348, o valor da TCRS para o restante do exercício poderá ser pago integralmente ou em parcelas, desde que estas não ultrapassem o exercício vigente, tenham valor mínimo de 10 (dez) UFRM e sejam observadas as demais condições dos parcelamentos tributários.

**Art. 351.** Os valores da TCRS não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos previstos na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Na hipótese do lançamento para pagamento juntamente com a fatura mensal de água, os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária serão os mesmos praticados pela concessionária de serviços públicos.

**TÍTULO V**

**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I**

**Fato Gerador**

**Art. 352.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

**Art. 353.** Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

**I -** Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

**II -** Construção e pavimentação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III -** Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras de edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV -** Serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculadores, ascensores e instalações de comodidade pública;

**V -** Proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, canais, retificação e regularização de cursos d`água e irrigação;

**VI -** Construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagens;

**VII -** Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

**VIII -** Aterros e realizações de embelezamento, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Parágrafo único.** Não incide contribuição de melhoria na hipótese de simples recapeamento ou reparação de vias e logradouros públicos.

**Art. 354.** Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal.

**Seção II**

**Sujeito Passivo**

**Art. 355.** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo acréscimo de valor, localizado na área beneficiada por obra pública municipal.

**§ 1º** Os bens em condomínio serão considerados como propriedade de um só contribuinte, cabendo a ele exigir dos demais condôminos as parcelas correspondentes.

**§ 2º** A obrigação prevista no *caput* deste artigo se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

**§ 3º** No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria, o enfiteuta.

**Seção III**

**Cálculo**

**Art. 356.** A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis beneficiados pela obra pública e que tenham experimentado valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 357.** A contribuição de melhoria será calculada conforme previsão disposta em regulamento expedido pela autoridade administrativa competente, a qual determinará o critério de rateio da parcela da obra a ser financiada pela contribuição e os fatores individuais de valorização dos imóveis situados na zona beneficiada, observados os limites previstos no artigo anterior.

**Art. 358.** Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel, beneficiado pela obra, quando pertencentes a pessoas não incidentes na Contribuição de Melhoria.

**Art. 359.** Nos custos da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

**Parágrafo único.** O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, a época do lançamento, mediante a aplicação dos coeficientes da correção monetária oficiais.

**Seção IV**

**Lançamento e Arrecadação**

**Art. 360.** Para cobrança da contribuição de melhoria, será publicado previamente no Diário Oficial Eletrônico (DOE) e/ou no Sítio Eletrônico do Município, contendo entre outros, os seguintes elementos:

**I -** Memorial descritivo do projeto;

**II -** Orçamento do custo da obra;

**III -** Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

**IV -** Delimitação da zona beneficiada e bens imóveis abrangidos, direta ou indiretamente;

**V -** Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

**Art. 361.** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Parágrafo único.** A Contribuição de Melhoria poderá, também, ser cobrada, quando as obras públicas ainda estiverem em execução.

**Seção V**

**Impugnação do Lançamento**

**Art. 362.** Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida à Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município, através de petição fundamentada.

**Art. 363.** A impugnação ou recurso não suspendem o início ou o prosseguimento da obra e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

**Seção VI**

**Pagamento**

**Art. 364.** O pagamento da contribuição de melhoria pode ser feito em cota única ou em parcelas.

**§ 1º** Os pagamentos parcelados da contribuição de melhoria devem ser requeridos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, observando as normas gerais de parcelamento deste Código.

**§ 2º** Decorridos 60 (sessenta) dias da data de notificação do lançamento, o débito será considerado vencido, para todos os efeitos, devendo ser inscrito em dívida ativa em conformidade com a presente Lei.

**TÍTULO VI**

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP**

**Art. 365.** O Município de Balneário Arroio do Silva poderá instituir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal por meio de lei específica.

**Art. 366.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Administração e Finanças do Município, com conta bancária própria, para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP.

**Art. 367.** Fica criado o Conselho da COSIP, tendo como atribuições a fiscalização da receita e despesa do Fundo Municipal de Iluminação Pública, bem como auxiliar o Chefe do Poder Executivo na definição da aplicação dos recursos para a ampliação da rede de iluminação pública

**Art. 368.** O Fundo Municipal de Iluminação Pública e o Conselho da COSIP serão regulamentados por ato do chefe do Poder Executivo.

**TÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 369.** Fica mantida a Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM como valor de referência monetária, cujo valor no Exercício de 2023 é de R$ 6,41 (seis reais e quarenta e um centavos).

**Parágrafo único.** Para os exercícios subsequentes, o valor da UFRM será atualizado até o último dia de cada Exercício através de Decreto do Prefeito Municipal com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou índice sucedâneo, considerando o período dos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 370.** O presente Código Tributário será aplicado em perfeita sintonia, aplicando sempre que possível e necessário a Lei Federal n. 13.784/2019, também conhecida como Lei da Liberdade Econômica, em conjunto com a Lei Estadual n. 18.091/2021.

**Art. 371.** Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 372.** Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**Art. 373.** Os anexos desta Lei poderão ser alterados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou Lei Específica naquilo que a legislação exigir.

**Art. 374.** Revoga-se a Lei Complementar n. 002/1997 e todas as suas alterações, bem como as demais disposições em contrário.

**Art. 375.** Este Código entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01º de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 29 de setembro de 2023.

**EVANDRO SCAINI**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei Complementar na Secretaria de Administração e Finanças, em 29 de setembro de 2023.

**WILKER CORREA MACIEL**

Secretário de Administração e Finança

**ANEXO I**

**TABELA DE PARÂMETROS DAS CONSTRUÇÕES/EDIFICAÇÕES**

**DETERMINAÇÃO DO VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO PARA FINS DE IPTU/ITBI:**

Para determinação do Valor Venal das Construções executadas nos imóveis deste Município, considerar-se-á os seguintes critérios, com a aplicação da seguinte fórmula:

**Valor Venal = UFRM x Tp x m² x Mat x Cons**

|  |  |
| --- | --- |
| **TIPO** | **VALOR DO M2 EM UFRM (Tp)** |
| CASA | 125,55 |
| APARTAMENTO | 216,27 |
| SALA/LOJA | 168,76 |
| PAVILHÃO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | 64,31 |
| GALPÃO/GARAGEM | 47,06 |
| TELHEIRO | 23,53 |
| EDÍCULA | 51,56 |
| ESPECIAL | 143,14 |

**FATOR CORRETIVO A SER APLICADO SOBRE A ÁREA CONSTRUÍDA EM FUNÇÃO DO TIPO DE MATERIAL EMPREGADO NA CONSTRUÇÃO PARA FINS DE IPTU/ITBI:**

|  |  |
| --- | --- |
| **TIPO DE MATERIAL** | **FATOR CORRETIVO (Mat)** |
| ALVENARIA | 1,0 |
| MISTA | 0,9 |
| MADEIRA | 0,8 |
| METAL | 1,0 |

**FATOR CORRETIVO EM RAZÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO:**

|  |  |
| --- | --- |
| **CONSERVAÇÃO** | **FATOR CORRETIVO (Cons)** |
| NOVA/ÓTIMA | 1,1 |
| BOA | 1,0 |
| REGULAR | 0,8 |
| MAU | 0,6 |
| PÉSSIMA | 0,5 |

**PARA DETERMINAR O PADRÃO DA CONSTRUÇÃO NO CASO DE PISCINAS, CONSIDERAR-SE-Á:**

|  |  |
| --- | --- |
| **Padrão** | **Critério** |
| ALTO | Aquela executada em concreto/alvenaria com revestimento cerâmico |
| MÉDIO ALTO | Aquela executada com fibra de vidro, ou similares |
| MÉDIO | Aquela executada em concreto/alvenaria sem revestimento cerâmico |

**PISCINAS (Aplica-se a fórmula: VALOR VENAL = Área construída x Valor do m²)**

|  |  |
| --- | --- |
| **PADRÃO DA CONSTRUÇÃO** | **VALOR DO M2 DA ÁREA CONSTRUÍDA EM UFRM** |
| ALTO | 200 |
| MÉDIO ALTO | 150 |
| MÉDIO | 100 |

**ANEXO II**

**TABELA DE SERVIÇOS E ALÍQUOAS DE ISSQN**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CÓDIGO** | **SERVIÇO** | **ALÍQUOTA** |
| 1 | Serviços de informática e congêneres |  |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas | 4% |
| 1.02 | Programação | 4% |
| 1.03 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | 4% |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | 4% |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 4% |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 4% |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 4% |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 4% |
| 1.09 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm), sujeita ao ICMS). | 4% |
| 2 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |  |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 4% |
| 3 | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. |  |
| 3.01 | (VETADO) |  |
| 3.02 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 5% |
| 3.03 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands*,*quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5% |
| 3.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 5% |
| 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 5% |
| 4 | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. |  |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | 4% |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 4% |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 3% |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | 3% |
| 4.05 | Acupuntura. | 3% |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 3% |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 4% |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 3% |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 3% |
| 4.10 | Nutrição. | 3% |
| 4.11 | Obstetrícia. | 4% |
| 4.12 | Odontologia. | 3% |
| 4.13 | Ortóptica. | 3% |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | 3% |
| 4.15 | Psicanálise. | 3% |
| 4.16 | Psicologia. | 3% |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 3% |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitroe congêneres. | 3% |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 3% |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2% |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2% |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 4% |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 4% |
| 5 | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. |  |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 4% |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 3% |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | 3% |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 3% |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 2% |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2% |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 3% |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 4% |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 4% |
| 6 | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. |  |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 3% |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 3% |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 3% |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 3% |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 3% |
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres. | 3% |
| 7 | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. |  |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 4% |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3% |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 3% |
| 7.04 | Demolição. | 3% |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3% |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3% |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 3% |
| 7.08 | Calafetação. | 3% |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 3% |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 3% |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 3% |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 3% |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 3% |
| 7.14 | (VETADO) |  |
| 7.15 | (VETADO) |  |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 3% |
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 3% |
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 3% |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 3% |
| 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 3% |
| 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 3% |
| 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 3% |
| 8 | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. |  |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 3% |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 3% |
| 9 | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. |  |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 4% |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 4% |
| 9.03 | Guias de turismo. | 3% |
| 10 | Serviços de intermediação e congêneres. |  |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 4% |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 4% |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 4% |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 4% |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 4% |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | 4% |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | 4% |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 4% |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 3% |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | 3% |
| 11 | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. |  |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 4% |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 4% |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 4% |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 4% |
| 11.05 | Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. | 4% |
| 12 | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. |  |
| 12.01 | Espetáculos teatrais. | 5% |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. | 5% |
| 12.03 | Espetáculos circenses. | 5% |
| 12.04 | Programas de auditório. | 5% |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 5% |
| 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres. | 5% |
| 12.07 | Shows*,*ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5% |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5% |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. | 5% |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 5% |
| 12.12 | Execução de música. | 5% |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows*,*ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 5% |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 5% |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 5% |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 5% |
| 13 | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. |  |
| 13.01 | (VETADO) |  |
| 13.02 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 4% |
| 13.03 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 4% |
| 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 4% |
| 13.05 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 4% |
| 14 | Serviços relativos a bens de terceiros. |  |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3% |
| 14.02 | Assistência técnica. | 3% |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3% |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 3% |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | 5% |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 3% |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 3% |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 3% |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 3% |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 3% |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 3% |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 3% |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 3% |
| 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 4% |
| 15 | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. |  |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5% |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5% |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5% |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5% |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |
| 16 | Serviços de transporte de natureza municipal. |  |
| 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 5% |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 5% |
| 17 | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. |  |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 3% |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 3% |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 3% |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 3% |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 3% |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 3% |
| 17.07 | (VETADO) |  |
| 17.08 | Franquia (franchising). | 3% |
| 17.09 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 3% |
| 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 3% |
| 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 3% |
| 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 3% |
| 17.13 | Leilão e congêneres. | 3% |
| 17.14 | Advocacia. | 3% |
| 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 3% |
| 17.16 | Auditoria. | 3% |
| 17.17 | Análise de Organização e Métodos. | 3% |
| 17.18 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 3% |
| 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 3% |
| 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 3% |
| 17.21 | Estatística. | 3% |
| 17.22 | Cobrança em geral. | 3% |
| 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 3% |
| 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 3% |
| 17.25 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | 3% |
| 18 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. |  |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 5% |
| 19 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |  |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5% |
| 20 | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. |  |
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 5% |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 5% |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive     suas operações, logística e congêneres. | 5% |
| 21 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |  |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5% |
| 22 | Serviços de exploração de rodovia. |  |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em      normas oficiais. | 5% |
| 23 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |  |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 4% |
| 24 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. |  |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 3% |
| 25 | Serviços funerários. |  |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 4% |
| 25.02 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 3% |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários. | 4% |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 3% |
| 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 4% |
| 26 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres. |  |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | 5% |
| 27 | Serviços de assistência social. |  |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | 3% |
| 28 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |  |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 3% |
| 29 | Serviços de biblioteconomia. |  |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 3% |
| 30 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. |  |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 3% |
| 31 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |  |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 3% |
| 32 | Serviços de desenhos técnicos. |  |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | 3% |
| 33 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |  |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 3% |
| 34 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |  |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 3% |
| 35 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |  |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 3% |
| 36 | Serviços de meteorologia. |  |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. | 3% |
| 37 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |  |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 3% |
| 38 | Serviços de museologia. |  |
| 38.01 | Serviços de museologia. | 3% |
| 39 | Serviços de ourivesaria e lapidação. |  |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 3% |
| 40 | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. |  |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | 3% |

**ANEXO III**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – TLEO**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIPO DE LICENÇA** | **REFERÊNCIA** | **VALOR EM UFRM** |
|  |  |  |
| LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS   1. Aprovação de Loteamento 2. Aprovação de Arruamento 3. Aprovação de Desmembramento |  |  |
| Por Lote | 1,00 |
| Por ML | 1,20 |
| Por Lote | 20,00 |
|  |  |  |
| LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, ETC.   1. Construção de Alvenaria ou Concreto 2. Construção de Madeira ou Mista 3. Reconstrução, reformas, reparos e demolições |  |  |
| Por m² | 0,50 |
| Por m² | 0,25 |
| Por m² | 0,35 |
|  |  |  |
| TAXA DE OUTORGA DE HABITAÇÃO (HABITE-SE) DE UNIDADE RESIDENCIAL  (Por m²) | Até 100 m² | 0,20 |
| De 101 m² à 300 m² | 0,30 |
| De 301 m² à 500 m² | 0,35 |
| De 501 m² à 1.000 m² | 0,40 |
| De 1.001 m² à 2.500 m² | 0,45 |
| De 2.501 m² à 5.000 m² | 0,50 |
| Acima de 5.000 m² | 0,55 |
|  |  |  |
| TAXA DE OUTORGA DE HABITAÇÃO (HABITE-SE) DE UNIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL  (Por m²) | Até 100m² | 0,40 |
| De 101 m² à 300 m² | 0,45 |
| De 301 m² à 500 m² | 0,50 |
| Acima de 500 m² | 0,55 |
|  |  |  |
| QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS | Por metro linear | 3,50 |
| Por metro quadrado | 0,15 |

**ANEXO IV**

**PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO**

**MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

**I – TERRENOS URBANOS**

**Valores do metro quadrado:**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **SETOR: 01.01:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **COSTA AZUL:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 109 | RUA | Rua Valeriano Caetano da Silva à Rua S | | | 22,00 | |
| 109 | RUA | Rua S à Manoel Cardoso Filho | | | 22,00 | |
| ANTONIO PRADO | AV | Toda a sua extensão | | | 22,00 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Toda a sua extensão | | | 13,20 | |
| BEIRA MAR | RUA | Toda a sua extensão | | | 22,00 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 47,50 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,80 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,80 | |
| ERECHIM | RUA | Rua Valeriano Caetano da Silva à Rua S | | | 22,00 | |
| ERECHIM | RUA | Rua S à Manoel Cardoso Filho | | | 22,00 | |
| MANOEL CARDOSO FILHO | RUA | Rua Beira Mar à Rua Erechim | | | 22,00 | |
| MANOEL CARDOSO FILHO | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 13,20 | |
| MANOEL CARDOSO FILHO | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 8,80 | |
| QUERINO MENEGARO | RUA | Av. Beira Mar à Rua 109 | | | 22,00 | |
| QUERINO MENEGARO | RUA | Rua 109 à Rua Erechim | | | 22,00 | |
| QUERINO MENEGARO | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 17,82 | |
| QUERINO MENEGARO | RUA | Rua Araranguá à Rua V | | | 8,80 | |
| QUERINO MENEGARO | RUA | Rua Beira Mar à Av. Beira Mar | | | 22,00 | |
| QUERINO MENEGARO | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,80 | |
| VALERIANO CAETANO DA SILVA | RUA | Av. Beira Mar à Pacífico Nunes | | | 26,40 | |
| VALERIANO CAETANO DA SILVA | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 23,76 | |
| VALERIANO CAETANO DA SILVA | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. 296 | | | 13,20 | |
|  | | |  |  |  | |
| **MORRO DOS CONVENTOS ZONA NOBRE:** | | | | | | |
|  | | |  |  |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 66 | RUA | Rua 78 à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| 66 | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| 66 | RUA | Rua Araranguá até o final do Loteamento | | | 4,40 | |
| 67 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 81 | | | 13,20 | |
| 67 | RUA | Rua 81 à Rua 78 | | | 13,20 | |
| 72 | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| 72 | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 6,16 | |
| 72 | RUA | Rua Araranguá até o final do Loteamento | | | 4,40 | |
| 77 | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 7,04 | |
| 77 | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 4,40 | |
| 77 | RUA | Rua Araranguá até o final do Loteamento | | | 4,40 | |
| 80 | RUA | Rua 67 até a Rua 72 | | | 13,20 | |
| 80 | RUA | Rua 72 até a Rua 77 | | | 7,04 | |
| 83 | RUA | Rua 67 à Rua 72 | | | 13,20 | |
| 83 | RUA | Rua 72 à Rua 77 | | | 7,04 | |
| 456 | RUA | Rua 78 à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| 456 | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 6,16 | |
| 456 | RUA | Rua Araranguá até o final do Loteamento | | | 4,40 | |
| 451 - 452 – 453 – 454 – 455 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,40 | |
| 58 – 59 | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| 58 – 59 | RUA | Rua Araranguá até a Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| 58 – 59 | RUA | Av. Salmi Paladini até o final do Loteamento | | | 4,40 | |
| 62 - 63 | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| 62 - 63 | RUA | Rua Araranguá até a Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| 62 - 63 | RUA | Av. Salmi Paladini até o final do Loteamento | | | 4,40 | |
| 68 - 69 - 70 – 71 | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 6,16 | |
| 68 - 69 - 70 – 71 | RUA | Rua Araranguá até o final do Loteamento | | | 4,40 | |
| 73 - 74 - 75 – 76 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,40 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Rua Pedro Silvério Caetano até a Rua 66 | | | 7,04 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Rua 66 até a Rua 72 | | | 6,16 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Rua 72 até a Rua 77 | | | 4,40 | |
| ARISTIDES PEREIRA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| ARISTIDES PEREIRA | RUA | Rua Araranguá até a Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| ARISTIDES PEREIRA | RUA | Av. Salmi Paladini até o final do Loteamento | | | 4,40 | |
| BEIRA MAR | RUA | Toda a sua extensão | | | 13,20 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Pedro Silvério Caetano à Rua 72 | | | 30,36 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua 72 até a Rua 77 | | | 28,60 | |
| DAS CRIANÇAS | RUA | Rua Pedro Silvério Caetano à Rua João Manoel Coelho | | | 22,88 | |
| DAS CRIANÇAS | RUA | Rua João Manoel Coelho à Rua João Rubens de Souza | | | 17,60 | |
| DAS CRIANÇAS | RUA | Rua João Rubens de Souza à Rua 72 | | | 13,20 | |
| DAS CRIANÇAS | RUA | Rua 72 à Rua 77 | | | 7,04 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,40 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,40 | |
| ERALDO TIMBONI | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| ERALDO TIMBONI | RUA | Rua Araranguá até o final do Loteamento | | | 6,16 | |
| ERECHIM | RUA | Rua Pedro Silvério Caetano à Rua 60 | | | 17,60 | |
| ERECHIM | RUA | Rua 60 à Rua 66 | | | 15,84 | |
| ERECHIM | RUA | Rua 66 à Rua 72 | | | 13,20 | |
| ERECHIM | RUA | Rua 72 à Rua 77 | | | 7,04 | |
| ILDEFONSO REUS JOAO | RUA | Toda a sua extensão | | | 17,60 | |
| INES GOULARTE MOREIRA | RUA | Rua Pedro Silvério Caetano à Rua João Manoel Coelho | | | 22,88 | |
| INES GOULARTE MOREIRA | RUA | Rua João Manoel Coelho à Rua João Rubens de Souza | | | 17,60 | |
| INES GOULARTE MOREIRA | RUA | Rua João Rubens de Souza à Rua 72 | | | 13,20 | |
| INES GOULARTE MOREIRA | RUA | Rua 72 até a Rua 77 | | | 7,04 | |
| JOÃO DE SOUZA TAVARES | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| JOÃO DE SOUZA TAVARES | RUA | Rua Araranguá até a Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| JOÃO DE SOUZA TAVARES | RUA | Av. Salmi Paladini até o final do Loteamento | | | 4,40 | |
| JOÃO MANOEL COELHO | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| JOÃO MANOEL COELHO | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| JOÃO MANOEL COELHO | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| JOÃO MANOEL COELHO | RUA | Av. Salmi Paladini até o final do Loteamento | | | 4,40 | |
| JOÃO RUBENS DE SOUZA | RUA | Toda a sua extensão | | | 17,60 | |
| MARIA DENIR NUNES KAYSER | RUA | Toda a sua extensão | | | 17,60 | |
| PEDRO SILVÉRIO CAETANO | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| PEDRO SILVÉRIO CAETANO | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| PEDRO SILVÉRIO CAETANO | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| PEDRO SILVÉRIO CAETANO | RUA | Av. Salmi Paladini até o final do Loteamento | | | 4,40 | |
| SALMI PALADINI | AV | Rua Pedro Silvério Caetano à Rua 64 | | | 6,16 | |
| SALMI PALADINI | AV | Rua João de Souza Tavares à Rua 77 | | | 4,40 | |
|  | | |  |  |  | |
| **MORRO DOS CONVENTOS ZONA NOVA E PRAIA DO LAR:** | | | | | | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 31 | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| 31 | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| 31 | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| 448 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,44 | |
| ALBERTO COSTA | AV | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| ALBERTO COSTA | AV | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| ALBERTO COSTA | AV | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| ALEX ALMIRO DA SILVA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| ALEX ALMIRO DA SILVA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 11,44 | |
| ALEX ALMIRO DA SILVA | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 8,80 | |
| ANTENOR MELLER | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| ANTENOR MELLER | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| ANTENOR MELLER | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| ANTONIO EMENEGILDO GERMANO | RUA | Av. Beira Mar á Rua Erechim | | | 15,84 | |
| ANTONIO EMENEGILDO GERMANO | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| ANTONIO EMENEGILDO GERMANO | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| ANTONIO ZILLI | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| ANTONIO ZILLI | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| ANTONIO ZILLI | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 7,04 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Rua Valeriano Caetano da Silva à Rua Roberto Antonio Belling | | | 17,16 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Rua Roberto Antonio Belling à Rua Mario Antunes Vieira | | | 13,72 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Rua Mario Antunes Vieira à Rua João Carminatti | | | 10,56 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Rua João Carminatti à Rua Pedro Silvério Caetano | | | 8,44 | |
| ARTIGAS BUENO MAZOL | RUA | AV. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| ARTIGAS BUENO MAZOL | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| ARTIGAS BUENO MAZOL | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| BARTOLOMEU MANOEL PEREIRA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| BARTOLOMEU MANOEL PEREIRA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| BARTOLOMEU MANOEL PEREIRA | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| BEIRA MAR | RUA | Rua Valeriano Caetano da Silva à Rua Maracajá | | | 22,00 | |
| BEIRA MAR | RUA | Rua Maracajá à Rua José Acácio Gomes | | | 15,84 | |
| BEIRA MAR | RUA | Rua José Acácio Gomes à Rua Pedro Silvério Caetano | | | 13,20 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Valeriano Caetano da Silva à Rua Maracajá | | | 47,50 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Maracajá à Rua Artigas Bueno Mazol | | | 39,59 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Artigas Bueno Mazol à Rua Pedro Silvério Caetano | | | 32,99 | |
| BOA ESPERANÇA | RUA | AV. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| BOA ESPERANÇA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| BOA ESPERANÇA | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| CANTIDIA JOVITA ROQUE | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| CANTIDIA JOVITA ROQUE | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| CANTIDIA JOVITA ROQUE | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| CRISTIANE CAETANO MACIEL | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| CRISTIANE CAETANO MACIEL | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| CRISTIANE CAETANO MACIEL | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,16 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| EDEVIR MANFREDIN | RUA | Rua. Beira Mar à Rua Erechim | | | 23,76 | |
| EDEVIR MANFREDIN | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 23,16 | |
| ERECHIM | RUA | Rua Valeriano Caetano da Silva à Rua Maracajá | | | 22,00 | |
| ERECHIM | RUA | Rua Maracajá à Rua Serafim Inácio Peres | | | 20,59 | |
| ERECHIM | RUA | Rua Serafim Inácio Peres à Rua João Carminati | | | 17,16 | |
| ERECHIM | RUA | Rua Alex Almiro da Silva à Rua Pedro Silvério Caetano | | | 17,60 | |
| ESTER DE BEM PEREIRA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| ESTER DE BEM PEREIRA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| ESTER DE BEM PEREIRA | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| EURIDES LUIZ MACHADO | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| EURIDES LUIZ MACHADO | RUA | Rua Erechim à Rua 448 | | | 8,80 | |
| EURIDES LUIZ MACHADO | RUA | Rua 448 à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| EURIDES LUIZ MACHADO | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| ILDO MARCELINO CAMPOS DE MENDONÇA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| ILDO MARCELINO CAMPOS DE MENDONÇA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| ILDO MARCELINO CAMPOS DE MENDONÇA | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 7,04 | |
| INÁCIO ANTONIO PIRES | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| INÁCIO ANTONIO PIRES | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 8,80 | |
| INÁCIO ANTONIO PIRES | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 6,16 | |
| JOÃO CARMINATI | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| JOÃO CARMINATI | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| JOÃO CARMINATI | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| JOSÉ ACÁCIO GOMES | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| JOSÉ ACÁCIO GOMES | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| JOSÉ ACÁCIO GOMES | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| MANOEL CARDOSO FILHO | RUA | Rua Beira Mar à Rua Erechim | | | 22,00 | |
| MANOEL CARDOSO FILHO | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 13,20 | |
| MANOEL CARDOSO FILHO | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 8,80 | |
| MANOEL DÁRIO CUSTÓDIO | RUA | Rua Beira Mar à Rua Erechim | | | 22,00 | |
| MANOEL DÁRIO CUSTÓDIO | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 17,16 | |
| MANOEL GREGORIO PEREIRA | RUA | Rua Beira Mar à Av. Beira Mar | | | 13,20 | |
| MANOEL GREGORIO PEREIRA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| MANOEL GREGORIO PEREIRA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| MANOEL GREGORIO PEREIRA | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 7,04 | |
| MANOEL JOÃO SOUZA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| MANOEL JOÃO SOUZA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 11,44 | |
| MANOEL JOÃO SOUZA | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 10,56 | |
| MARACAJÁ | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 22,00 | |
| MARACAJÁ | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| MARACAJÁ | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| MARINHO MIGUEL DE SOUZA | RUA | Beira Mar à Av. Beira Mar | | | 29,70 | |
| MARINHO MIGUEL DE SOUZA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 23,76 | |
| MARINHO MIGUEL DE SOUZA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 23,16 | |
| MARINHO MIGUEL DE SOUZA | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 9,68 | |
| MARIO ANTUNES VIEIRA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| MARIO ANTUNES VIEIRA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| MARIO ANTUNES VIEIRA | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| PASCOAL MAFIOLETI | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| PASCOAL MAFIOLETI | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| PASCOAL MAFIOLETI | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| PEDRO SILVÉRIO CAETANO | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| PEDRO SILVÉRIO CAETANO | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| PEDRO SILVÉRIO CAETANO | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| RAIMUNDO HILZENDEGER | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 8,80 | |
| RAIMUNDO HILZENDEGER | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 7,04 | |
| RAIMUNDO HILZENDEGER | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 6,16 | |
| ROBERTO ANTONIO BELING | RUA | AV. Beira Mar à Rua Erechim | | | 23,76 | |
| ROBERTO ANTONIO BELING | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 13,20 | |
| ROBERTO ANTONIO BELING | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| SALMI PALADINI | RUA | Rua Manoel Cardoso Filho à Rua Sebastião Paulino Tomaz | | | 8,80 | |
| SALMI PALADINI | RUA | Rua Sebastião Paulino Tomaz à Rua Pedro Silvério Caetano | | | 6,16 | |
| SANTO ANTONIO DA PATRULHA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| SANTO ANTONIO DA PATRULHA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| SANTO ANTONIO DA PATRULHA | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 7,04 | |
| SÃO JOSÉ | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| SÃO JOSÉ | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,80 | |
| SÃO JOSÉ | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| SEBASTIÃO PAULINO TOMAZ | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 22,00 | |
| SEBASTIÃO PAULINO TOMAZ | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 17,82 | |
| SEBASTIÃO PAULINO TOMAZ | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 8,80 | |
| SERAFIM INÁCIO PERES | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| SERAFIM INÁCIO PERES | RUA | Rua Erechim à Rua 448 | | | 8,80 | |
| SERAFIM INÁCIO PERES | RUA | Rua 448 à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| SERAFIM INÁCIO PERES | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| THOMAZ SILVESTRE FERREIRA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 8,80 | |
| THOMAZ SILVESTRE FERREIRA | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 7,04 | |
| THOMAZ SILVESTRE FERREIRA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 6,16 | |
| TOBIAS DE FREITAS | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| TOBIAS DE FREITAS | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| TOBIAS DE FREITAS | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| VALERIANO CAETANO DA SILVA | RUA | Av. Beira Mar à Pacífico Nunes | | | 26,40 | |
| VALERIANO CAETANO DA SILVA | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 17,60 | |
| VALERIANO CAETANO DA SILVA | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. 296 | | | 13,20 | |
| VITÓRIA RÉGIA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| VITÓRIA RÉGIA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 13,72 | |
| VITÓRIA RÉGIA | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 10,97 | |
| ZILLAH PEREIRA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| ZILLAH PEREIRA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 7,04 | |
| ZILLAH PEREIRA | RUA | Rua Araranguá à Av. Salmi Paladini | | | 6,16 | |
| **PRAIA ARROIO DO SILVA ZONA NOVA PARTE NORTE, BALNEÁRIO BORGES, ERECHIM E DESM. EDUARDO DE SOUZA GOMES:** | | | | | | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 274 | SER | Toda a sua extensão | | | 22,00 | |
| 275 | TVA | Toda a sua extensão | | | 39,59 | |
| ABÍLIO GOMES | RUA | Toda a sua extensão | | | 26,40 | |
| ADÃO FERNANDES | RUA | Rua Anita Brasil Pereira à Rua Paulo Gerhardt | | | 26,40 | |
| ADÃO FERNANDES | RUA | Rua Paulo Gerhardt à Rua Pacífico Nunes | | | 22,00 | |
| ADÃO FERNANDES | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 17,60 | |
| ADÃO FERNANDES | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. 296 | | | 13,20 | |
| ANITA BRASIL PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 26,40 | |
| ANTONIO LOURENÇO BORGES | RUA | Av. Beira Mar à Av. Antonio Prado | | | 35,19 | |
| ANTONIO LOURENÇO BORGES | RUA | Av. Antonio Prado à Rua Paulo Gerhardt | | | 30,79 | |
| ANTONIO PRADO | AV | Av. Otávio Ramiro do Canto à Rua Aparício José Vitor | | | 43,99 | |
| ANTONIO PRADO | AV | Rua Aparício José Vitor á Rua Procópio Caetano da Silva | | | 39,59 | |
| ANTONIO PRADO | AV | Rua Procópio Caetano da Silva à Rua Antonio Lourência Borges | | | 35,19 | |
| ANTONIO PRADO | AV | Rua Antônio Lourenço Borges à Rua Domingos Campos | | | 30,79 | |
| ANTONIO PRADO | AV | Rua Domingos Campos à Rua Valeriano Caetano da Silva | | | 26,40 | |
| ANTONIO PRADO | AV | Rua Valeriano Caetano da Silva à Manoel Cardoso Filho | | | 22,00 | |
| ANTONIO TEODORO DE SOUZA | RUA | Rua Paulo Gerhardt à Rua Pacífico Nunes | | | 30,79 | |
| ANTONIO TEODORO DE SOUZA | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 29,69 | |
| ANTONIO TEODORO DE SOUZA | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. Salmi Paladini (296) | | | 20,00 | |
| APARICIO JOÃO VITOR | RUA | Av. Beira Mar à Rua Leonardeli | | | 39,59 | |
| APARICIO JOÃO VITOR | RUA | Rua Leonardeli à Rua Scaini | | | 43,99 | |
| APARICIO JOÃO VITOR | RUA | Rua Scaini à Av. Antonio Prado | | | 39,59 | |
| APARICIO JOÃO VITOR | RUA | Av. Antonio Prado à Rua Paulo Gerhardt | | | 35,19 | |
| ARISTIDES FERNANDES | RUA | Rua Paulo Gerhardt à Rua Pacífico Nunes | | | 30,79 | |
| ARISTIDES FERNANDES | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 26,40 | |
| ARISTIDES FERNANDES | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. Salmi Paladini (296) | | | 20,00 | |
| ARNALDO HUBBE | RUA | Av. Beira Mar à Av. Antonio Prado | | | 30,79 | |
| ARNALDO HUBBE | RUA | Av. Antonio Prado à Rua Paulo Gerhardt | | | 26,40 | |
| ARNALDO HUBBE | RUA | Rua Paulo Gerhardt à Rua Pacífico Nunes | | | 22,00 | |
| ARNALDO HUBBE | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 21,00 | |
| ARNALDO HUBBE | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. Salmi Paladini (296) | | | 20,00 | |
| ARNALDO ROSA | RUA | Início da Rua à Rua Pacífico Nunes | | | 29,69 | |
| ARNALDO ROSA | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 21,00 | |
| ARNALDO ROSA | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. Salmi Paladini (296) | | | 20,00 | |
| BEIRA MAR | AV | Av. Otávio Ramiro do Canto à Rua Aparício José Vitor | | | 39,59 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Aparício José Vitor à Rua Procópio Caetano da Silva | | | 35,19 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Procópio Caetano da Silva à Rua Valeriano Caetano da Silva | | | 30,79 | |
| DAMAZIO MACHADO | RUA | Rua Paulo Gerhardt à Rua Pacífico Nunes | | | 30,79 | |
| DAMAZIO MACHADO | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 26,40 | |
| DAMAZIO MACHADO | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. Salmi Paladini (296) | | | 20,00 | |
| DANIEL ANTONELLI | RUA | Toda a sua extensão | | | 30,79 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,80 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,04 | |
| DOMINGOS CAMPOS | RUA | Av.Beira Mar à Av. Antonio Prado | | | 30,79 | |
| DOMINGOS CAMPOS | RUA | Av. Antonio Prado à Rua Paulo Gerhardt | | | 26,40 | |
| DOMINGOS CAMPOS | RUA | Rua Paulo Gerhardt à Rua Pacífico Nunes | | | 22,00 | |
| DOMINGOS CAMPOS | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 17,60 | |
| DOMINGOS CAMPOS | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. 296 | | | 13,20 | |
| GUALBERTO PEREIRA | RUA | Rua Paulo Gerhardt à Rua Pacífico Nunes | | | 29,69 | |
| GUALBERTO PEREIRA | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 23,76 | |
| GUALBERTO PEREIRA | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. Salmi Paladini (296) | | | 20,00 | |
| GUILHERME BECKER | RUA | Rua Antonio Teodoro de Souza à Rua Damázio Machado | | | 29,00 | |
| GUILHERME BECKER | RUA | Rua Damázio Machado à Rua Aristides Fernandes | | | 29,04 | |
| GUILHERME BECKER | RUA | Rua Aristides Fernandes à Rua Procópio Caetano da Silva | | | 29,69 | |
| GUILHERME BECKER | RUA | Rua Procópio Caetano da Silva à Rua Valeriano Caetano da Silva | | | 23,76 | |
| JOÃO RAUPP | RUA | Rua Anita Brasil Pereira à Rua Paulo Gerhardt | | | 26,40 | |
| JOÃO RAUPP | RUA | Rua Paulo Gerhardt à Rua Pacífico Nunes | | | 22,00 | |
| JOÃO RAUPP | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 17,60 | |
| JOÃO RAUPP | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. 296 | | | 13,20 | |
| LEARCINO MANOEL PEREIRA | RUA | Av. Beira Mar à Av. Antonio Prado | | | 30,79 | |
| LEARCINO MANOEL PEREIRA | RUA | Av. Antonio Prado até o final da Rua | | | 22,00 | |
| LEONARDELI | RUA | Av. Otávio Ramiro do Canto à Rua Aparício José Vitor | | | 50,58 | |
| LEONARDELI | RUA | Rua Aparício José Vitor à Rua Procópio Caetano da Silva | | | 47,50 | |
| LEONARDELI | RUA | Rua Procópio Caetano da Silva à Rua Antonio Lourenço Borges | | | 45,74 | |
| LEONARDELI | RUA | Rua Antonio Lourenço Borges á Rua Domingos Campos | | | 40,02 | |
| LEONARDELI | RUA | Rua Domingos Campos á Rua Valeriano Caetano da silva | | | 34,32 | |
| MARIO SILVEIRA | RUA | Rua Leonardeli à Rua Antonio Prado | | | 39,59 | |
| MARIO SILVEIRA | RUA | Av. Antonio Prado à Rua Paulo Gerhardt | | | 35,19 | |
| MARTINHO CAETANO | RUA | Toda a sua extensão | | | 26,40 | |
| OTAVIO RAMIRO DO CANTO | AV | Av. Beira Mar à Rua Paulo Gerhardt | | | 52,79 | |
| OTAVIO RAMIRO DO CANTO | AV | Rua Paulo Gerhardt à Av. Salmi Paladini | | | 39,59 | |
| PACÍFICO NUNES | RUA | Av. Otávio Ramiro do Canto à Rua Procópio Caetano da Silva | | | 30,79 | |
| PACÍFICO NUNES | RUA | Rua Procópio Caetano da Silva à Rua Gualberto Pereira | | | 26,40 | |
| PACÍFICO NUNES | RUA | Rua Gualberto Pereira à Rua João Raupp | | | 29,69 | |
| PACÍFICO NUNES | RUA | Rua João Raupp à Rua Valeriano Caetano da Silva | | | 26,40 | |
| PAULO GERHARDT | RUA | Av. Otávio Ramiro do Canto à Rua Procópio Caetano da Silva | | | 35,19 | |
| PAULO GERHARDT | RUA | Rua Procópio Caetano da Silva à Rua Pedro Batista de Carvalho | | | 30,79 | |
| PAULO GERHARDT | RUA | Rua Pedro Batista de Carvalho à Rua Valeriano Caetano da Silva | | | 26,40 | |
| PEDRO BATISTA DE CARVALHO | RUA | Rua Paulo Gerhardt à Rua Pacífico Nunes | | | 22,00 | |
| PEDRO BATISTA DE CARVALHO | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 23,76 | |
| PEDRO BATISTA DE CARVALHO | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. Salmi Paladini (296) | | | 20,00 | |
| PROCÓPIO CAETANO DA SILVA | RUA | Av. Beira Mar à Av. Antonio Prado | | | 39,59 | |
| PROCÓPIO CAETANO DA SILVA | RUA | Av. Antonio Prado à Rua Paulo Gerhardt | | | 35,19 | |
| PROCÓPIO CAETANO DA SILVA | RUA | Rua Paulo Gerhardt à Rua Pacífico Nunes | | | 30,79 | |
| PROCÓPIO CAETANO DA SILVA | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 26,40 | |
| PROCÓPIO CAETANO DA SILVA | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. Salmi Paladini (296) | | | 20,00 | |
| SALMI PALADINI (296) | AV. | Toda sua extensão | | | 26,40 | |
| SCAINI | RUA | Av. Otávio Ramiro do Canto à Rua Aparício José Vitor | | | 57,18 | |
| SCAINI | RUA | Rua Aparício José Vitor à Rua Procópio Caetano da Silva | | | 45,52 | |
| SCAINI | RUA | Rua Procópio Caetano da Silva à Rua Antonio Lourência Borges | | | 43,50 | |
| SCAINI | RUA | Rua Antonio Lourenço Borges á Rua Domingos Campos | | | 40,46 | |
| SCAINI | RUA | Rua Domingos Campos à Rua Valeriano Caetano da Silva | | | 30,36 | |
| VALERIANO CAETANO DA SILVA | RUA | Av. Beira Mar à Pacífico Nunes | | | 26,40 | |
| VALERIANO CAETANO DA SILVA | RUA | Rua Pacífico Nunes à Rua Guilherme Becker | | | 23,76 | |
| VALERIANO CAETANO DA SILVA | RUA | Rua Guilherme Becker à Av. 296 | | | 13,20 | |
| **SETOR: 01.02** |  |  | | |  | |
| **ESPLANADA e NATUREZA:** | | | | | | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| BEIJA FLOR | RUA | Início do Loteamento Fontanella ao início do Loteamento Natureza | | | 8,80 | |
| BEIJA FLOR | RUA | Início do Loteamento Natureza à Av. Florianópolis | | | 30,79 | |
| BEM-TE-VI | RUA | Início do Loteamento Fontanella ao início do Loteamento Natureza | | | 8,80 | |
| BEM-TE-VI | RUA | Início do Loteamento Natureza à Av. Florianópolis | | | 30,79 | |
| CANTUÁRIO DOS SANTOS VIEIRA | AV | Toda a sua extensão | | | 22,88 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 13,20 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,80 | |
| FLORIANÓPOLIS | AV | Toda a sua extensão | | | 57,19 | |
| FORQUETA | RUA | Toda a sua extensão | | | 17,60 | |
| GAIVOTA | RUA | Início do Loteamento Fontanella à Rua Renata Costa | | | 8,80 | |
| GAIVOTA | RUA | Rua Renata Costa à Avenida Florianópolis | | | 30,79 | |
| GARIBALDE | RUA | Toda a sua extensão | | | 32,00 | |
| GONÇALVES MARQUES TEIXEIRA | RUA | Início do Loteamento Fontanella ao início do Loteamento Natureza | | | 8,80 | |
| GONÇALVES MARQUES TEIXEIRA | RUA | Início do Loteamento Natureza à Av. Florianópolis | | | 30,79 | |
| GUANABARA | RUA | Toda a sua extensão | | | 39,59 | |
| GUAPORÉ | RUA | Toda a sua extensão | | | 35,63 | |
| JULIO DE CASTILHOS | RUA | Toda a sua extensão | | | 22,00 | |
| QUERO QUERO | RUA | Início do Loteamento Fontanella ao início do Loteamento Natureza | | | 8,80 | |
| QUERO QUERO | RUA | Início do Loteamento Natureza à Av. Florianópolis | | | 30,79 | |
| RENATA COSTA | RUA | Rua Guanabara à Rua Guaporé | | | 35,63 | |
| RENATA COSTA | RUA | Rua Guaporé à Rua Santo Angelo | | | 29,69 | |
| RENATA COSTA | RUA | Rua Santo Angelo à Av. Cantuário dos Santos Vieira | | | 17,60 | |
| RENATA COSTA | RUA | Av. Cantuário dos Santos Vieira à Rua Gonçalves Marques Teixeira | | | 11,44 | |
| RENATA COSTA | RUA | Rua Gonçalves Marques Teixeira à Rua Beija Flor | | | 8,80 | |
| SABIA | RUA | Início do Loteamento Fontanella ao início do Loteamento Natureza | | | 8,80 | |
| SABIA | RUA | Início do Loteamento Natureza à Av. Florianópolis | | | 30,79 | |
| SALMI PALADINI | AV | Toda a sua extensão | | | 22,00 | |
| SANTA ROSA | RUA | Toda a sua extensão | | | 17,60 | |
| SANTO ANGELO | RUA | Toda a sua extensão | | | 22,00 | |
| **CHÁCARAS LAGOA DA SERRA:** |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 425 | RUA | Toda a sua extensão | | | 3,52 | |
| ACÁCIA | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,40 | |
| ARAÇA | RUA | Toda a sua extensão | | | 3,52 | |
| ARÁUCÁRIA | RUA | Av. Manoel Costa à Rua Rosa de Saron | | | 4,40 | |
| ARAUCÁRIA | RUA | Rua Rosa de Saron à Rua 325 | | | 3,52 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 3,52 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 3,08 | |
| FIGUEIRA | RUA | Av. Manoel Costa à Rua Rosa de Saron | | | 4,40 | |
| FIGUEIRA | RUA | Rua Rosa de Saron à Rua 325 | | | 3,52 | |
| IPÊ | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,40 | |
| ROSA DE SARON | RUA | Rua Ipê à Rua Acácia | | | 3,08 | |
| ROSA DE SARON | RUA | Rua Acácia à Rua Figueira | | | 3,52 | |
| SC-449 | ROD | Toda a sua extensão | | | 6,16 | |
| **MANGUEIRINHA:** |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 289 | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,05 | |
| 15 DE NOVEMBRO | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,05 | |
| 2 DE JANEIRO | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,05 | |
| 7 DE SETEMBRO | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,05 | |
| AGENOR JOAQUIM MATTOS | RUA | Av. Beira Mar à Av. Getúlio Vargas | | | 26,40 | |
| AGENOR JOAQUIM MATTOS | RUA | Av. Getúlio Vargas Rua Hortência Dutra | | | 22,62 | |
| AGENOR JOAQUIM MATTOS | RUA | Rua Hortência Dutra à Av. Santa Catarina | | | 18,85 | |
| AGENOR JOAQUIM MATTOS | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Guaporé | | | 23,76 | |
| AGENOR JOAQUIM MATTOS | RUA | Rua Guaporé à Rua Santo Angelo | | | 11,31 | |
| AGENOR JOAQUIM MATTOS | RUA | Rua Santo Angelo até o final da Rua | | | 9,05 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 26,40 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,05 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,54 | |
| DURVAL OLIVEIRA SOUZA | RUA | Toda a sua extensão | | | 22,62 | |
| FORQUETA | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,05 | |
| FORTALEZA | RUA | Toda a sua extensão | | | 15,08 | |
| GARIBALDE | RUA | Toda a sua extensão | | | 15,08 | |
| GETÚLIO VARGAS | AV | Toda a sua extensão | | | 42,23 | |
| GONÇALVES TERTULIANO PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 18,85 | |
| GUANABARA | RUA | Toda a sua extensão | | | 23,16 | |
| GUAPORÉ | RUA | Toda a sua extensão | | | 15,08 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 26,40 | |
| JULIO DE CASTILHOS | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,31 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 26,40 | |
| MARIA RABELLO | RUA | Toda a sua extensão | | | 22,62 | |
| NAVEGANTES | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,05 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 52,79 | |
| SANTO ANGELO | RUA | Toda a sua extensão | | | 17,82 | |
| **PRAIA ARROIO DO SILVA ZONA NOVA E ARROIO DO SILVA ZONA SUL:** | | | | | | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| ARARANGUÁ | RUA | Av. Beira Mar à Av. Getúlio Vargas | | | 48,39 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Av. Getúlio Vargas à Rua Hortêncio Dutra | | | 43,99 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Rua Hortêncio Dutra à Av. Santa Catarina | | | 39,59 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Guanabara | | | 38,60 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Rua Guanabara à Rua Guaporé | | | 35,63 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Rua Guaporé à Rua Santo Angelo | | | 29,69 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Rua Santo Angelo à Av. Cantuário dos Santos Vieira | | | 23,76 | |
| CANTUÁRIO DOS SANTOS VIEIRA | AV | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Bento Gonçalves | | | 13,72 | |
| CANTUÁRIO DOS SANTOS VIEIRA | AV | Rua Bento Gonçalves à Rua Criciúma | | | 17,16 | |
| CANTUÁRIO DOS SANTOS VIEIRA | AV | Rua Criciúma até o limite do Loteamento Fontanella | | | 22,88 | |
| BEIRA MAR | AV | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Bento Gonçalves | | | 30,79 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Bento Gonçalves à Rua Criciúma | | | 39,59 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Criciúma à Av.Passo Fundo | | | 48,39 | |
| BENTO GONÇALVES | RUA | Rua Beira Mar à Av. Getúlio Vargas | | | 39,59 | |
| BENTO GONÇALVES | RUA | Av. Getúlio Vargas à Rua Durval Oliveira Souza | | | 26,40 | |
| BENTO GONÇALVES | RUA | Rua Durval Oliveira Souza à Rua Hortêncio Dutra | | | 30,79 | |
| BENTO GONÇALVES | RUA | Rua Hortêncio Dutra à Av. Santa Catarina | | | 35,63 | |
| BENTO GONÇALVES | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Guanabara | | | 29,69 | |
| BENTO GONÇALVES | RUA | Rua Guanabara à Rua Guaporé | | | 17,60 | |
| BENTO GONÇALVES | RUA | Rua Guaporé à Av. Cantuário dos Santos Vieira | | | 13,20 | |
| CRICIÚMA | RUA | Av. Beira Mar à Av. Getúlio Vargas | | | 48,39 | |
| CRICIÚMA | RUA | Av. Getúlio Vargas à Rua Hortêncio Dutra | | | 43,99 | |
| CRICIÚMA | RUA | Rua Hortêncio Dutra à Av. Santa Catarina | | | 39,59 | |
| CRICIÚMA | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Guanabara | | | 37,80 | |
| CRICIÚMA | RUA | Rua Guanabara à Rua Guaporé | | | 35,63 | |
| CRICIÚMA | RUA | Rua Guaporé à Rua Santa Rosa | | | 27,50 | |
| CRICIÚMA | RUA | Rua Santa Rosa à Av. Cantuário dos Santos Vieira | | | 19,36 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,80 | |
| DURVAL OLIVEIRA SOUZA | RUA | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Tubarão | | | 26,40 | |
| DURVAL OLIVEIRA SOUZA | RUA | Rua Tubarão à Rua Criciúma | | | 30,79 | |
| DURVAL OLIVEIRA SOUZA | RUA | Rua Criciúma à Rua Renata Costa | | | 43,99 | |
| DURVAL OLIVEIRA SOUZA | RUA | Rua Renata Costa à Av Passo Fundo | | | 48,39 | |
| FARROUPILHA | RUA | Av. Beira Mar à Av. Getúlio Vargas | | | 30,79 | |
| FARROUPILHA | RUA | Av. Getúlio Vargas à Rua Hortêncio Dutra | | | 26,40 | |
| FARROUPILHA | RUA | Rua Hortêncio Dutra à Av. Santa Catarina | | | 22,00 | |
| FARROUPILHA | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Guaporé | | | 17,60 | |
| FARROUPILHA | RUA | Rua Guaporé à Rua Santo Angelo | | | 13,20 | |
| FARROUPILHA | RUA | Rua Santo Angelo à Av. Cantuário dos Santos Vieira | | | 10,56 | |
| FORQUETA | RUA | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Bento Gonçalves | | | 10,56 | |
| FORQUETA | RUA | Rua Bento Gonçalves à Rua Tubarão | | | 13,20 | |
| FORQUETA | RUA | Rua Tubarão à Rua Criciúma | | | 17,16 | |
| FORQUETA | RUA | Rua Criciúma à Rua Nova Prata | | | 17,60 | |
| FORQUETA | RUA | Rua Nova Prata à Rua Renata Costa | | | 22,88 | |
| FORTALEZA | RUA | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Bento Gonçalves | | | 17,60 | |
| FORTALEZA | RUA | Rua Bento Gonçalves à Rua Criciúma | | | 28,60 | |
| FORTALEZA | RUA | Rua Criciúma à Rua Araranguá | | | 35,19 | |
| FORTALEZA | RUA | Rua Araranguá à Av. Passo Fundo | | | 39,59 | |
| GARIBALDE | RUA | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Criciúma | | | 17,60 | |
| GARIBALDE | RUA | Rua Tubarão à Rua Criciúma | | | 26,40 | |
| GARIBALDE | RUA | Rua Criciúma à Rua Nova Prata | | | 30,00 | |
| GARIBALDE | RUA | Rua Nova Prata à Rua Renata Costa | | | 32,00 | |
| GARIBALDE | RUA | Rua Renata Costa à Av. Passo Fundo | | | 24,00 | |
| GETÚLIO VARGAS | AV | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua General Bento Gonçalves | | | 49,26 | |
| GETÚLIO VARGAS | AV | Rua Bento Gonçalves à Rua Criciúma | | | 53,42 | |
| GETÚLIO VARGAS | AV | Rua Criciúma à Av. Passo Fundo | | | 67,74 | |
| GONÇALVES TERTULIANO PEREIRA | RUA | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Bento Gonçalves | | | 22,00 | |
| GONÇALVES TERTULIANO PEREIRA | RUA | Rua Bento Gonçalves à Rua Criciúma | | | 26,40 | |
| GONÇALVES TERTULIANO PEREIRA | RUA | Rua Criciúma à Rua Renata Costa | | | 39,59 | |
| GONÇALVES TERTULIANO PEREIRA | RUA | Rua Renata Costa à Av. Passo Fundo | | | 48,39 | |
| GUANABARA | RUA | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Tubarão | | | 30,79 | |
| GUANABARA | RUA | Rua Tubarão à Rua Criciúma | | | 30,79 | |
| GUANABARA | RUA | Rua Criciúma à Rua Araranguá | | | 35,19 | |
| GUANABARA | RUA | Rua Araranguá à Av. Passo Fundo | | | 39,59 | |
| GUAPORÉ | RUA | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Criciúma | | | 17,60 | |
| GUAPORÉ | RUA | Rua Criciúma à Av. Passo Fundo | | | 35,63 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Criciúma | | | 30,79 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Rua Criciúma à Rua Renata Costa | | | 43,99 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Rua Renata Costa à Av. Passo Fundo | | | 48,39 | |
| JULIO DE CASTILHOS | RUA | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Criciúma | | | 13,20 | |
| JULIO DE CASTILHOS | RUA | Rua Criciúma à Av. Passo Fundo | | | 22,00 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Bento Gonçalves | | | 30,79 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Rua Bento Gonçalves à Rua Criciúma | | | 39,59 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Rua Criciúma à Rua Araranguá | | | 48,39 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Rua Araranguá à Av. Passo Fundo | | | 67,74 | |
| MARIA RABELLO | RUA | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Farroupilha | | | 26,40 | |
| MARIA RABELLO | RUA | Rua Farroupilha à Rua Criciúma | | | 30,79 | |
| MARIA RABELLO | RUA | Rua Criciúma à Rua Renata Costa | | | 43,99 | |
| MARIA RABELLO | RUA | Rua Renata Costa à Av. Passo Fundo | | | 48,39 | |
| NOVA PRATA | RUA | Rua Guanabara à Rua Guaporé | | | 35,63 | |
| NOVA PRATA | RUA | Rua Guaporé à Rua Santo Angelo | | | 29,69 | |
| NOVA PRATA | RUA | Rua Santo Angelo à Rua Santa Rosa | | | 23,76 | |
| PASSO FUNDO | AV | Av. Beira Mar à Rua Maria Rabelo | | | 70,39 | |
| PASSO FUNDO | AV | Rua Maria Rabelo à Rua Hortêncio Dutra | | | 65,99 | |
| PASSO FUNDO | AV | Rua Hortêncio Dutra à Av.Santa Catarina | | | 71,27 | |
| PASSO FUNDO | AV | Av. Santa Catarina à Rua Guanabara | | | 43,99 | |
| PASSO FUNDO | AV | Rua Guanabara à Rua Guaporé | | | 34,22 | |
| PASSO FUNDO | AV | Rua Guaporé à Avenida Cantuário dos Santos Vieira | | | 28,60 | |
| RENATA COSTA | RUA | Av. Getúlio Vargas à Av. Santa Catarina | | | 48,39 | |
| RENATA COSTA | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Guanabara | | | 39,59 | |
| SANTA CATARINA | AV | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Bento Gonçalves | | | 52,79 | |
| SANTA CATARINA | AV | Rua Bento Gonçalves à Rua Criciúma | | | 59,39 | |
| SANTA CATARINA | AV | Rua Criciúma à Rua Araranguá | | | 70,82 | |
| SANTA CATARINA | AV | Rua Araranguá á Rua Renata Costa | | | 75,88 | |
| SANTA CATARINA | AV | Rua Renata Costa à Av. Passo Fundo | | | 80,94 | |
| SANTA ROSA | RUA | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Bento Gonçalves | | | 10,56 | |
| SANTA ROSA | RUA | Rua Bento Gonçalves à Rua Criciúma | | | 13,20 | |
| SANTA ROSA | RUA | Rua Criciúma à Rua Renata Costa | | | 17,60 | |
| SANTO ANGELO | RUA | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Criciúma | | | 17,82 | |
| SANTO ANGELO | RUA | Rua Criciúma à Rua Araranguá | | | 22,00 | |
| SANTO ANGELO | RUA | Rua Araranguá à Rua Renata Costa | | | 28,60 | |
| TUBARÃO | RUA | Av. Beira Mar à Av. Getúlio Vargas | | | 45,52 | |
| TUBARÃO | RUA | Av. Getúlio Vargas à Rua Hortêncio Dutra | | | 35,40 | |
| TUBARÃO | RUA | Rua Hortêncio Dutra à Rua Guanabara | | | 34,32 | |
| TUBARÃO | RUA | Rua Guanabara à Av. Cantuário dos Santos Vieira | | | 28,60 | |
| WALDEMIRO ROSALINO RAMOS | SER | Toda a sua extensão | | | 48,39 | |
| **PRAIA ARROIO DO SILVA ZONA OESTE:** | | | | | | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| EMIR MARIO PEDROSO | RUA | Rua 289 à Rua Farroupilha | | | 10,56 | |
| GONÇALVES MARQUES TEIXEIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| JOSÉ JOÃO GEREMIAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 289 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 290 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| AIRTON DE OLIVEIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Toda a sua extensão | | | 14,25 | |
| CANTUÁRIO DOS SANTOS VIEIRA | AV | Limite do Loteamento Mangueirinha à Rua Bento Gonçalves | | | 13,72 | |
| CANTUÁRIO DOS SANTOS VIEIRA | AV | Rua Bento Gonçalves à Rua Criciúma | | | 17,16 | |
| CANTUÁRIO DOS SANTOS VIEIRA | AV | Rua Criciúma à limite com o Loteamento Fontanela | | | 22,88 | |
| BENTO GONÇALVES | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| CRICIÚMA | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,80 | |
| FARROUPILHA | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| TUBARÃO | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| **SOCOPAS (ARROIO DO SILVA):** |  |  | | |  |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 257 | TVA | Toda a sua extensão | | | 65,99 | |
| 258 | TVA | Toda a sua extensão | | | 65,99 | |
| 259 | TVA | Toda a sua extensão | | | 43,99 | |
| 260 | TVA | Toda a sua extensão | | | 43,99 | |
| 263 | TVA | Toda a sua extensão | | | 30,79 | |
| 264 | TVA | Toda a sua extensão | | | 43,99 | |
| 266 | TVA | Toda a sua extensão | | | 65,99 | |
| 268 | TVA | Toda a sua extensão | | | 65,99 | |
| 269 | TVA | Toda a sua extensão | | | 48,39 | |
| 270 | TVA | Toda a sua extensão | | | 43,99 | |
| 288 | RUA | Toda a sua extensão | | | 30,79 | |
| A | TVA | Toda a sua extensão | | | 39,59 | |
| ANDERSON MACHADO COSTA | RUA | Toda a sua extensão | | | 43,99 | |
| ANGELO BATISTA | RUA | Av. Mondardo à Rua Manoel Paulino Matias | | | 43,99 | |
| ANGELO BATISTA | RUA | Rua Manoel Paulino Matias à Rua Edson Goulart Martins | | | 35,19 | |
| ANTONIO LUIZ DE FREITAS | RUA | Rua Guilherme Nagel Salvador à Rua Angelo Batista | | | 35,19 | |
| ANTONIO LUIZ DE FREITAS | RUA | Rua Angelo Batista à Av. Salmi Paladini | | | 53,45 | |
| ANTONIO PRADO | RUA | Av. Mondardo à Av. Apolônio Ireno Cardoso | | | 70,39 | |
| ANTONIO PRADO | RUA | Av. Apolônio Ireno Cardoso à Rua Dr. Sabino de Barros Lemos | | | 65,99 | |
| ANTONIO PRADO | RUA | Rua Dr. Sabino de Barros Lemos à Av. Otavio Ramiro do Canto | | | 61,59 | |
| APOLÔNIO IRENO CARDOSO | AV | Av. Beira Mar à Rua Antonio Prado | | | 70,39 | |
| APOLÔNIO IRENO CARDOSO | AV | Rua Antonio Prado à Rua Timbé do Sul | | | 65,99 | |
| APOLÔNIO IRENO CARDOSO | AV | Rua Timbé do Sul à Av. Santa Catarina | | | 61,59 | |
| APOLÔNIO IRENO CARDOSO | AV | Av. Santa Catarina à Rua Martinho Caetano da Silva | | | 48,38 | |
| APOLÔNIO IRENO CARDOSO | RUA | Rua Martinho Caetano da Silva à Av. Salmi Paladini | | | 47,51 | |
| BARRIGA VERDE | AV | Av. Beira Mar à Rua Hortêncio Dutra | | | 87,98 | |
| BARRIGA VERDE | AV | Rua Hortêncio Dutra à Av. Santa Catarina | | | 105,58 | |
| BARRIGA VERDE | AV | Av. Santa Catarina à Rua Jhoni Plutcher | | | 131,98 | |
| BARRIGA VERDE | AV | Rua Jhoni Plutcher à Av. Salmi Paladini | | | 105,58 | |
| BARRIGA VERDE | AV | Av. Salmi Paladini à Rua 288 | | | 70,39 | |
| BARRIGA VERDE | AV | Rua 288 até o limite do Perimetro Urbano | | | 52,79 | |
| BEIRA MAR | AV | Av. Passo Fundo à Av. Florianópolis | | | 65,99 | |
| BEIRA MAR | AV | Av. Florianópolis à Av. Barriga Verde | | | 70,39 | |
| BEIRA MAR | AV | Av. Barriga Verde à Av. Mondardo | | | 87,98 | |
| BEIRA MAR | AV | Av. Mondardo à Av. Apolônio Ireno Cardoso | | | 70,39 | |
| BEIRA MAR | AV | Av. Apolônio Ireno Cardoso à Tva 257 | | | 65,99 | |
| BEIRA MAR | AV | Tva 257 à Av. Otavio Ramiro do Canto | | | 61,59 | |
| BOM JESUS | RUA | Toda a sua extensão | | | 65,99 | |
| BONIFÁCEO DE SOUZA SILVEIRA | TVA | Toda a sua extensão | | | 65,99 | |
| CANTUÁRIO DOS SANTOS VIEIRA | AV | Av. Passo Fundo à Av Florianópolis | | | 22,88 | |
| CANTUÁRIO DOS SANTOS VIEIRA | AV | Av. Florianópolis à Av. Barriga Verde | | | 45,74 | |
| CASCATA | TVA | Toda a sua extensão | | | 39,59 | |
| CAXIAS DO SUL | RUA | Rua Vacaria à Rua Hortêncio Dutra | | | 65,99 | |
| CAXIAS DO SUL | RUA | Rua Hortêncio Dutra à Av. Santa Catarina | | | 52,79 | |
| CELSO BERTONCINE | TVA | Toda a sua extensão | | | 30,79 | |
| CID BATISTA DE CARVALHO | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Guanabara | | | 48,39 | |
| CID BATISTA DE CARVALHO | RUA | Rua Guanabara à Rua Jhoni Plutcher | | | 53,45 | |
| CRISTIANE VITOR BATISTA | TVA | Toda a sua extensão | | | 52,79 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 13,20 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| DR. SABINO DE BARROS LEMOS | RUA | Rua Scaini à Rua Antonio Prado | | | 65,99 | |
| DR. SABINO DE BARROS LEMOS | RUA | Rua Antonio Prado à Rua Forquilhinha | | | 39,59 | |
| DURVAL OLIVEIRA SOUZA | RUA | Toda a sua extensão | | | 65,99 | |
| EDSON GOULARTE NUNES | RUA | Rua Martinho Caetano da Silva à Rua Guilherme Nagel Salvador | | | 43,99 | |
| EDSON GOULARTE NUNES | RUA | Rua Guilherme Nagel Salvador à Av. Salmi Paladini | | | 47,51 | |
| ELOI PEDRO JANUÁRIO | RUA | Av. Santa Catarina até o final | | | 43,99 | |
| PADRE CORNELIO | RUA | Rua Maria Rabello à Rua Hortêncio Dutra | | | 65,99 | |
| PADRE CORNELIO | RUA | Rua Hortêncio Dutra à Av. Santa Catarina | | | 52,79 | |
| EXISTENTE 01 ENTRE AS QUADRAS 111 e 270 | RUA | Toda a sua extensão | | | 30,79 | |
| FLORIANÓPOLIS | AV | Av. Beira Mar à Av. Getúlio Vargas | | | 87,98 | |
| FLORIANÓPOLIS | AV | Av. Getúlio Vargas à Av. Santa Catarina | | | 74,79 | |
| FLORIANÓPOLIS | AV | Av. Santa Catarina à Rua Guanabara | | | 70,39 | |
| FLORIANÓPOLIS | AV | Rua Guanabara à Av. Salmi Paladini | | | 61,59 | |
| FLORIANÓPOLIS | AV | Av. Salmi Paladini à Av. Cantuário dos Santos Vieira | | | 52,79 | |
| FLORIANÓPOLIS | AV | Av. Cantuário dos Santos Vieira à Rod SC-449 | | | 57,19 | |
| FLORINDO SCARSANELLA | RUA | Toda a sua extensão | | | 59,39 | |
| FORQUILHINHA | RUA | Toda a sua extensão | | | 43,99 | |
| FORTALEZA | RUA | Av. Passo Fundo à Av. Florianópolis | | | 43,99 | |
| FORTALEZA | RUA | Av. Florianópolis à Rua Cid Batista de Carvalho | | | 48,39 | |
| GETÚLIO VARGAS | AV | Toda a sua extensão | | | 77,42 | |
| GONÇALVES TERTULIANO PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 52,79 | |
| GUANABARA | RUA | Av. Passo Fundo à Av. Florianópolis | | | 43,99 | |
| GUANABARA | RUA | Av. Florianópolis à Rua Cid Batista de Carvalho | | | 48,39 | |
| GUANABARA | RUA | Rua Cid Batista de Carvalho à Av. Barriga Verde | | | 57,19 | |
| GUILHERME NAGEL SALVADOR | RUA | Toda a sua extensão | | | 43,99 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Av. Passo Fundo à Av. Florianópolis | | | 52,79 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Av. Florianópolis à Rua Ernesto J. Geremias | | | 61,59 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Rua Ernesto J. Geremias à Av. Barriga Verde | | | 65,99 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Av. Barriga Verde à Av. Mondardo | | | 87,98 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Av. Mondardo à Rua Caxias do Sul | | | 65,99 | |
| HUGO CAMPOS | TVA | Toda a sua extensão | | | 87,98 | |
| IVO CORDEIRO | RUA | Toda a sua extensão | | | 65,99 | |
| JARDELINO RAMOS DE CASTILHOS | RUA | Toda a sua extensão | | | 30,79 | |
| JHONI PLUTGHER | RUA | Rua Prezalino Manoel Ramos à Rua Cid Batista de Carvalho | | | 53,45 | |
| JHONI PLUTGHER | RUA | Rua Cid Batista de Carvalho à Av. Barriga Verde | | | 59,39 | |
| JHONI PLUTGHER | RUA | Av. Barriga Verde à Av. Mondardo | | | 65,99 | |
| JOEL BORGES | RUA | Rua Maria Rabello à Rua Hortêncio Dutra | | | 61,59 | |
| JOEL BORGES | RUA | Rua Hortêncio Dutra à Av. Santa Catarina | | | 52,79 | |
| JOSÉ JOELSO FERREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 41,57 | |
| JOSÉ MUSSOLINI ROSSI | TVA | Toda a sua extensão | | | 39,59 | |
| JOSÉ ROBERTO ORIGE | RUA | Toda a sua extensão | | | 41,57 | |
| LAGOA VERMELHA | RUA | Toda a sua extensão | | | 70,39 | |
| LEONARDELI | RUA | Av. Mondardo à Av. Apolônio Ireno Cardoso | | | 70,39 | |
| LEONARDELI | RUA | Av. Apolônio Ireno Cardoso à Tva 257 | | | 65,99 | |
| LEONARDELI | RUA | Tva 257 à Av. Otavio Ramiro do Canto | | | 61,59 | |
| MANOEL FRANCISCO CANDIDO | TVA | Toda a sua extensão | | | 40,02 | |
| MANOEL PAULINO MATIAS | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Martinho Caetano da Silva | | | 48,39 | |
| MANOEL PAULINO MATIAS | RUA | Rua Martinho Caetano da Silva à Rua Angelo Batista | | | 43,99 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Av. Passo Fundo à Av. Florianópolis | | | 65,99 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Av. Florianópolis à Av. Barriga Verde | | | 70,39 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Av. Barriga Verde à Av. Mondardo | | | 87,98 | |
| MARIA RABELLO | RUA | Toda a sua extensão | | | 65,99 | |
| MARTINHO CAETANO DA SILVA | RUA | Rua Manoel Paulino Matias à Rua Edson Goulart Martins | | | 48,39 | |
| MARTINHO CAETANO DA SILVA | RUA | Rua Edson Goulart Martins à Av. Apolônio Ireno Cardoso | | | 43,99 | |
| MONDARDO | AV | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 87,98 | |
| MONDARDO | AV | Av. Santa Catarina à Rua Jhoni Plutcher | | | 74,79 | |
| MONDARDO | AV | Rua Jhoni Plutcher à Rua Ângelo Batista | | | 43,99 | |
| MONDARDO | AV | Rua Ângelo Batista à Av. Salmi Paladini | | | 39,59 | |
| MONDARDO | AV | Av. Salmi Paladini à Rua 288 | | | 41,57 | |
| NOVA VENEZA | RUA | Toda a sua extensão | | | 43,99 | |
| OTAVIO RAMIRO DO CANTO | AV | Av. Beira Mar à Rua Antonio Prado | | | 61,59 | |
| OTAVIO RAMIRO DO CANTO | AV | Rua Antonio Prado à Av. Santa Catarina | | | 52,79 | |
| OTAVIO RAMIRO DO CANTO | AV | Av. Santa Catarina à Rua Salmi Paladini | | | 39,59 | |
| PASSO FUNDO | AV | Av. Beira Mar à Rua Maria Rabelo | | | 70,39 | |
| PASSO FUNDO | AV | Rua Maria Rabelo à Rua Hortêncio Dutra | | | 65,99 | |
| PASSO FUNDO | AV | Rua Hortêncio Dutra à Av. Santa Catarina | | | 71,27 | |
| PASSO FUNDO | AV | Av. Santa Catarina à Rua Guanabara | | | 43,99 | |
| PASSO FUNDO | AV | Rua Guanabara à Rua Guaporé | | | 34,82 | |
| PASSO FUNDO | AV | Rua Guaporé à Avenida Cantuário dos Santos Vieira | | | 28,60 | |
| PAULINO PROCÓPIO DA SILVA | RUA | Rua Guanabara à Av. Salmi Paladini | | | 39,59 | |
| PAULINO PROCÓPIO DA SILVA | RUA | Av. Salmi Paladini à Av. Cantuário dos Santos Vieira | | | 17,60 | |
| PEDRO JACOBI SILVEIRA | TVA | Toda a sua extensão | | | 65,99 | |
| PREZALINO MANOEL RAMOS | RUA | Toda a sua extensão | | | 43,99 | |
| PREZALINO OLIVEIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 65,99 | |
| RODOLFO MICHELS | RUA | Toda a sua extensão | | | 41,57 | |
| SALMI PALADINI | AV | Av. Passo Fundo à Rua Paulino Procópio da Silva | | | 22,00 | |
| SALMI PALADINI | AV | Rua Paulino Procópio da Silva à Av. Barriga Verde | | | 35,19 | |
| SALMI PALADINI | AV | Av. Barriga Verde à Av. Mondardo | | | 52,79 | |
| SALMI PALADINI | AV | Av Mondardo à Av. Otavio Ramiro do Canto | | | 39,59 | |
| SANTA CATARINA | AV | Av. Passo Fundo à Av. Florianópolis | | | 86,00 | |
| SANTA CATARINA | AV | Av. Florianópolis à Av. Barriga Verde | | | 105,58 | |
| SANTA CATARINA | AV | Av. Barriga Verde à Av. Mondardo | | | 131,98 | |
| SANTA CATARINA | AV | Av. Mondardo à Rua Manoel Paulino Matias | | | 105,58 | |
| SANTA CATARINA | AV | Rua Manoel Paulino Matias à Av. Apolônio Ireno Cardoso | | | 87,98 | |
| SANTA CATARINA | AV | Av. Apolônio Ireno Cardoso à Av. Otavio Ramiro do Canto | | | 70,39 | |
| SCAINI | RUA | Av. Mondardo à Av. Apolônio Ireno Cardoso | | | 87,98 | |
| SCAINI | RUA | Av. Apolônio Ireno Cardoso à Rua Dr. Sabino de Barros Lemos | | | 85,78 | |
| SCAINI | RUA | Rua Dr. Sabino de Barros Lemos à Av. Otavio Ramiro do Canto | | | 80,06 | |
| TEODORO HORR | TVA | Toda a sua extensão | | | 65,99 | |
| TIMBÉ DO SUL | RUA | Toda a sua extensão | | | 43,99 | |
| TURVO | RUA | Toda a sua extensão | | | 52,79 | |
| VACARIA | RUA | Toda a sua extensão | | | 65,99 | |
| VIRGINIA RAUPP FREITAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 30,79 | |
| VOLNEI DE FAVERI | RUA | Toda a sua extensão | | | 41,57 | |
| WILMAR ANTONIO F. DE SOUZA | RUA | Toda a sua extensão | | | 43,99 | |
| **SETOR: 01.03** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **AQUABELA:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 171 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 172 | RUA | Rua 197 à Rua 183 | | | 11,61 | |
| 172 | RUA | Rua 183à |Rua 182 | | | 6,97 | |
| 173 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 174 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 175 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 179 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 180 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 182 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 6,97 | |
| 182 | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| 184 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 185 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 186 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 187 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 188 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 189 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 190 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 11,61 | |
| 190 | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| 191 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 192 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 193 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 194 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 195 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 196 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 197 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 11,61 | |
| 197 | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| 182 – 183 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 11,61 | |
| 182 – 183 | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| EXISTENTE - Q: 297 e 295 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| **COSTA VERDE:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 198 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 199 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 200 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 201 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 202 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 203 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 204 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 205 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 206 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 460 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 207 -208 - 209 – 210 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 211 - 212 - 213 – 214 - 215 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| **ESTRELA DO MAR:** |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 3 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 165 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 11,61 | |
| 165 | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| 485 | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,28 | |
| 486 | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,28 | |
| 489 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,6.4 | |
| 490 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| ANALETI PROVEDAN | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 9,28 | |
| ANALETI PROVEDAN | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão incluindo as quadras 501, 502 e 511 | | | 11,61 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão incluindo as quadras 501, 502 e 511 | | | 11,61 | |
| SERGIO RENI ZANCHIN | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,28 | |
|  |  |  | | |  | |
| **EUCLIDES MATOS:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão incluindo as quadras 496, 497 e 498 | | | 11,61 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão incluindo as quadras 496, 497 e 498 | | | 14,52 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão incluindo as quadras 496, 497 e 498 | | | 14,52 | |
|  |  |  | | |  | |
| **GUAIRACA:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 216 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 219 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 221 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| 222 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| 226 | RUA | Av. Santa Catarina à Rua 222 | | | 6,97 | |
| 226 | RUA | Rua 222 à Rua 225 | | | 4,64 | |
| 223 – 224 - 225 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| ADÃO JOAQUIM JESUINO | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| ANIBAL CORNEO | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| ANTONIO DIONIZIO BENTO | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,98 | |
| ANTONIO JOSÉ ROQUE | RUA | Av. Beira Mar à Rua 219 | | | 11,61 | |
| ANTONIO JOSÉ ROQUE | RUA | Rua 219 à Av. Santa Catarina | | | 9,28 | |
| ANTONIO JOSÉ ROQUE | RUA | Av. Santa Catarina à Rua 222 | | | 6,97 | |
| ANTONIO JOSÉ ROQUE | RUA | Rua 222 à Rua 225 | | | 4,64 | |
| ARTUR MANFREDINI | RUA | Av. Beira Mar à Rua 219 | | | 11,61 | |
| ARTUR MANFREDINI | RUA | Rua 219 à Av. Santa Catarina | | | 9,28 | |
| ARTUR MANFREDINI | RUA | Av. Santa Catarina à Rua 222 | | | 6,97 | |
| ARTUR MANFREDINI | RUA | Rua 222 à Rua 225 | | | 4,64 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão dentro do Loteamento | | | 11,61 | |
| BEIRA MAR | AV | Do limite do Loteamento Guairacá até o limite com o setor 04 incluindo as quadra 490 e 491 | | | 9,28 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| ELZA NAZÁIO DA SILVA | RUA | Av. Beira Mar à Rua 219 | | | 11,61 | |
| ELZA NAZÁIO DA SILVA | RUA | Rua 219 à Av. Santa Catarina | | | 9,28 | |
| ELZA NAZÁIO DA SILVA | RUA | Av. Santa Catarina à Rua 222 | | | 6,97 | |
| ELZA NAZÁIO DA SILVA | RUA | Rua 222 à Rua 225 | | | 4,64 | |
| FELIPE ACÁCIO GOMES | RUA | Av. Beira Mar à Rua 219 | | | 11,61 | |
| FELIPE ACÁCIO GOMES | RUA | Rua 219 à Av. Santa Catarina | | | 9,28 | |
| FELIPE ACÁCIO GOMES | RUA | Av. Santa Catarina à Rua 222 | | | 6,97 | |
| FELIPE ACÁCIO GOMES | RUA | Rua 222 à Rua 225 | | | 4,64 | |
| JOSÉ MAGAGNIN | RUA | Av. Beira Mar à Rua 219 | | | 11,61 | |
| JOSÉ MAGAGNIN | RUA | Rua 219 à Av. Santa Catarina | | | 9,28 | |
| JOSÉ MAGAGNIN | RUA | Av. Santa Catarina à Rua 222 | | | 6,97 | |
| JOSÉ MAGAGNIN | RUA | Rua 222 à Rua 225 | | | 4,64 | |
| SANTA CATARINA | AV | Do limite do Loteamento Guairacá até o limite com o setor 04 incluindo as quadra 490 e 491 | | | 9,28 | |
| SOLDADO ARGEU ALANO | RUA | Rua 216 à Rua 219 | | | 11,61 | |
| SOLDADO ARGEU ALANO | RUA | Rua 219 à Av Santa Catarina | | | 9,28 | |
| VITOR PEDRO COSTA | RUA | Av. Beira Mar à Rua 219 | | | 11,61 | |
| VITOR PEDRO COSTA | RUA | Rua 219 à Av. Santa Catarina | | | 9,28 | |
| VITOR PEDRO COSTA | RUA | Av. Santa Catarina à Rua 222 | | | 6,97 | |
| VITOR PEDRO COSTA | RUA | Rua 222 à Rua 225 | | | 4,64 | |
| **JARDIM ATLÂNTICO:** |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 115 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| 126 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 116 - 117 - 118 –119 – 120 - 121 - 445 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| ATLÂNTICO SUL | AV | Av. Beira Mar à Av. Getúlio Vargas | | | 34,32 | |
| ATLÂNTICO SUL | AV | Av. Getúlio Vargas à Rua Hortêncio Dutra | | | 28,60 | |
| ATLÂNTICO SUL | AV | Rua Hortêncio Dutra à Av. Santa Catarina | | | 21,12 | |
| ATLÂNTICO SUL | AV | Av. Santa Catarina à Rua Franciso José Pereira | | | 17,16 | |
| ATLÂNTICO SUL | AV | Rua Francisco José Pereira à Rua João Correa | | | 13,20 | |
| ATLÂNTICO SUL | AV | Rua João Correa até ao final do Loteamento | | | 6,97 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua 482 à Atlântico Sul | | | 17,60 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Atlântico Sul à Rua Agenor Joaquim Matos | | | 26,40 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| DOS PINHEIROS | RUA | Rua Guanabara à Rua Francisco J. Pereira | | | 13,20 | |
| DOS PINHEIROS | RUA | Rua Francisco J. Pereira à Rua 114 | | | 8,44 | |
| DOS PINHEIROS | RUA | Rua 114 até ao final do Loteamento | | | 6,97 | |
| DURVAL OLIVEIRA SOUZA | RUA | Limite do Loteamento Jofre à Av. Atlântico Sul | | | 20,59 | |
| DURVAL OLIVEIRA SOUZA | RUA | Av. Atlântico Sul à Rua Agenor Joaquin Matos | | | 28,60 | |
| FORTALEZA | RUA | Início do Loteamento Jardim Atlântico à Av. Atlântico Sul | | | 13,20 | |
| FORTALEZA | RUA | Av. Atlântico Sul até o final | | | 23,16 | |
| FRANCISCO J. PEREIRA | RUA | Toda a Sua extensão | | | 13,20 | |
| GETÚLIO VARGAS | AV | Limite do Loteamento Jofre à Rua Atlântico Sul | | | 36,96 | |
| GETÚLIO VARGAS | AV | Rua Atlântico Sul à Rua Agenor Joaquim Matos | | | 36,96 | |
| GONÇALVES TERTULIANO PEREIRA | RUA | Limite do Loteamento Jofre à Rua Atlântico Sul | | | 17,60 | |
| GONÇALVES TERTULIANO PEREIRA | RUA | Rua Atlântico Sul à Rua Agenor Joaquim Matos | | | 22,88 | |
| GUANABARA | RUA | Toda a sua extensão | | | 22,00 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Limite do Loteamento Jofre à Rua Atlântico Sul | | | 13,20 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Rua Atlântico Sul à Rua Agenor Joaquim Matos | | | 22,00 | |
| JOÃO CORREA | RUA | Início do Loteamento Jardim Atlântico à Rua Atlântico Sul | | | 8,44 | |
| JOÃO CORREA | RUA | Rua Atlântico Sul à Rua Agenor Joaquim Matos | | | 10,56 | |
| MANOEL QUINTILIANO DA SILVA | RUA | Rua Guanabara à Rua Francisco J. Pereira | | | 13,20 | |
| MANOEL QUINTILIANO DA SILVA | RUA | Rua Francisco J. Pereira à Rua 114 | | | 10,56 | |
| MANOEL QUINTILIANO DA SILVA | RUA | Rua 114 até ao final do Loteamento | | | 6,97 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Limite do Loteamento Jofre à Rua Atlântico Sul | | | 17,60 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Rua Atlântico Sul à Rua Agenor Joaquim Matos | | | 26,40 | |
| MARIA RABELLO | RUA | Limite do Loteamento Jofre à Rua Atlântico Sul | | | 13,20 | |
| MARIA RABELLO | RUA | Rua Atlântico Sul à Rua Agenor Joaquim Matos | | | 28,59 | |
| MARTINS DA VEIGA | RUA | Rua Guanabara à Rua Francisco J. Pereira | | | 13,20 | |
| MARTINS DA VEIGA | RUA | Rua Francisco J. Pereira à Rua 114 | | | 8,44 | |
| MARTINS DA VEIGA | RUA | Rua 114 até ao final do Loteamento | | | 6,97 | |
| PROFESSORA ELISETE MADEIRA CUSTÓDIO | RUA | Início do Loteamento Jardim Atlântico à Rua Atlântico Sul | | | 8,44 | |
| PROFESSORA ELISETE MADEIRA CUSTÓDIO | RUA | Rua Atlântico Sul à Rua Agenor Joaquim Matos | | | 10,56 | |
| SANTA CATARINA | AV | Limite do Loteamento Jofre à Rua Atlântico Sul | | | 19,80 | |
| SANTA CATARINA | AV | Rua Atlântico Sul à Rua Agenor Joaquim Matos | | | 26,40 | |
| TATIANE MARQUES | TRAV | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
|  |  |  | | |  | |
| **JOFRE E COSTA DO MARFIM:** | | | | | | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 127 | RUA | Rua Beira Mar à Av. Getúlio Vargas | | | 15,84 | |
| 127 | RUA | Av. Getúlio Vargas à Av. Santa Catarina | | | 12,67 | |
| 428 | RUA | Toda a sua extensão | | | 15,84 | |
| 482 | RUA | Toda a sua extensão | | | 21,50 | |
| BEIRA MAR | AV | Início do Loteamento Jofre à Rua 482 | | | 15,84 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua 482 até o limite com o Loteamento Jardim Atlântico | | | 21,12 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 12,67 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| DURVAL OLIVEIRA SOUZA | RUA | Início do Loteamento Costa do Marfim à Rua Jofre Augusto da Conceição | | | 16,47 | |
| DURVAL OLIVEIRA SOUZA | RUA | Rua Jofre A. da Conceição até o limite com o Loteamento Jardim Atlântico | | | 20,59 | |
| GETÚLIO VARGAS | AV | Início do Loteamento Jofre à Rua Jofre A. da Conceição | | | 36,96 | |
| GETÚLIO VARGAS | AV | Rua Jofre A. da Conceição até o limite com o Loteamento São Luiz | | | 14,52 | |
| GONÇALVES TERTULIANO PEREIRA | RUA | Início do Loteamento Costa do Marfim à Rua Jofre Augusto da Conceição | | | 12,67 | |
| GONÇALVES TERTULIANO PEREIRA | RUA | Rua Jofre A. da Conceição até o limite com o Loteamento Jardim Atlântico | | | 22,88 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Início do Loteamento Jofre à Rua Jofre A. da Conceição | | | 12,67 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Rua Jofre A. da Conceição até o limite com o Loteamento Jardim Atlântico | | | 15,84 | |
| JOFRE A DA CONCEICAO | RUA | Av. Santa Catarina até a Rua Durval Oliveira Souza | | | 20,59 | |
| JOFRE A DA CONCEICAO | RUA | Rua Durval Oliveira Souza até o final | | | 15,84 | |
| JOSE CAMPOS | RUA | Toda a sua extensão | | | 21,12 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Rua 482 à Rua Jofre A. da Conceição | | | 21,12 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Rua Jofre A. da Conceição até a Rua 469 | | | 15,84 | |
| MARIA RABELLO | RUA | Início do Loteamento Jofre à Rua Jofre A. da Conceição | | | 12,67 | |
| MARIA RABELLO | RUA | Rua Jofre A. da Conceição até o limite com o Loteamento Jardim Atlântico | | | 15,84 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 17,42 | |
|  |  |  | | |  | |
| **MANGUEIRINHA E VILA ISABEL:** | | | | | | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 15 DE NOVEMBRO | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,04 | |
| 2 DE JANEIRO | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,23 | |
| 6 DE JANEIRO | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,04 | |
| 7 DE SETEMBRO | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,23 | |
| AGENOR JOAQUIM MATTOS | RUA | Av. Beira Mar à Av. Getúlio Vargas | | | 26,40 | |
| AGENOR JOAQUIM MATTOS | RUA | Av. Getúlio Vargas à Rua Hortêncio Dutra | | | 22,62 | |
| AGENOR JOAQUIM MATTOS | RUA | Rua Hortêncio Dutra à Av. Santa Catarina | | | 18,85 | |
| AGENOR JOAQUIM MATTOS | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Francisco J. Pereira | | | 23,76 | |
| AGENOR JOAQUIM MATTOS | RUA | Rua Francisco J. Pereira à Rua 15 de Novembro | | | 11,31 | |
| AGENOR JOAQUIM MATTOS | RUA | Rua 15 de Novembro até o final do Loteamento | | | 10,86 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 22,62 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,04 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,23 | |
| DONA ISABEL | RUA | Rua Francisco J. Pereira á Rua 15 de Novembro | | | 9,04 | |
| DONA ISABEL | RUA | Rua 15 de Novembro até o final do Loteamento | | | 7,23 | |
| DURVAL OLIVEIRA SOUZA | RUA | Toda a sua extensão | | | 18,85 | |
| FORTALEZA | RUA | Início do Loteamento Mangueirinha até a Rua Agenor Joaquim Matos | | | 23,16 | |
| FORTALEZA | RUA | Rua Agenor Joaquim Matos até o final | | | 17,82 | |
| FRANCISCO J. PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,31 | |
| GETÚLIO VARGAS | AV | Toda a sua extensão | | | 42,23 | |
| GONÇALVES TERTULIANO PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 22,88 | |
| GUANABARA | RUA | Toda a sua extensão | | | 17,82 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 18,85 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 22,62 | |
| MARIA RABELLO | RUA | Toda a sua extensão | | | 18,85 | |
| NAVEGANTES | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,23 | |
| PROJETAD A ”2” – VILA ISABEL | RUA | Rua 15 de Novembro até o final do Loteamento | | | 7,23 | |
| PROJETADA “1” – VILA ISAZEL | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,04 | |
| PROJETADA “2” – VILA ISABEL | RUA | Rua Francisco J. Pereira a Rua 15 de Novembro | | | 9,04 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 26,40 | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOVA BUZIOS:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 133 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 135 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| ROSENO PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 14,52 | |
| VALDEMAR SILVEIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| 136 - 138 –140 -142 – 143 - 144 - 145 - 146 – 147 - 148 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| ANTONIA PEREIRA ARCENO | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| BENTA JOANA DE JESUS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,97 | |
| PEDRO FRANCISCO FELISBERTO | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 14,52 | |
| SÃO SEBASTIÃO | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| VANDERLEI RAMOS DE SOUZA | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 11,61 | |
| VANDERLEI RAMOS DE SOUZA | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 6,97 | |
| VEREADOR ENEDIR DA SILVA | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 11,61 | |
| VEREADOR ENEDIR DA SILVA | RUA | Av. Santa Catarina à Rua 148 | | | 6,97 | |
| ZULMA SANTANA DA SILVEIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
|  |  |  | | |  | |
| **PRAIA DOS GOLFINHOS:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 149 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 10,56 | |
| 149 | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 7,60 | |
| ANTONIA PEREIRA ARCENO | RUA | Toda a sua extensão | | | 19,01 | |
| ARIOVALDO BORGES DA SILVA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Antonia Pereira Arceno | | | 19,01 | |
| ARIOVALDO BORGES DA SILVA | RUA | Rua Antonia Pereira Arceno à Av. Santa Catarina | | | 15,84 | |
| ARIOVALDO BORGES DA SILVA | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Benta Joana de Jesus | | | 12,67 | |
| ARIOVALDO BORGES DA SILVA | RUA | Rua Benta Joana de Jesus à Rua Zulma Santana da Silveira | | | 10,56 | |
| ARIOVALDO BORGES DA SILVA | RUA | Rua Zulma Santana da Silveira até o final do Loteamento | | | 10,14 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 19,01 | |
| BELMIRO ANTONIO NUNES | RUA | Av. Beira Mar à Rua Antonia Pereira Arceno | | | 19,01 | |
| BELMIRO ANTONIO NUNES | RUA | Rua Antonia Pereira Arceno à Av. Santa Catarina | | | 15,84 | |
| BELMIRO ANTONIO NUNES | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Benta Joana de Jesus | | | 12,67 | |
| BELMIRO ANTONIO NUNES | RUA | Rua Benta Joana de Jesus à Rua Zulma Santana da Silveira | | | 10,56 | |
| BELMIRO ANTONIO NUNES | RUA | Rua Zulma Santana da Silveira até o final do Loteamento | | | 10,14 | |
| BENTA JOANA DE JESUS | RUA | Toda a sua extensão | | | 12,67 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,60 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,14 | |
| ERMO | RUA | Av. Beira Mar à Rua Antonia Pereira Arceno | | | 19,01 | |
| ERMO | RUA | Rua Antonia Pereira Arceno à Av. Santa Catarina | | | 15,84 | |
| ERMO | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Benta Joana de Jesus | | | 12,67 | |
| ERMO | RUA | Rua Benta Joana de Jesus à Rua Zulma Santana da Silveira | | | 10,56 | |
| ERMO | RUA | Rua Zulma Santana da Silveira até o final do Loteamento | | | 10,14 | |
| JOÃO MANOEL VICTOR | RUA | Av. Beira Mar à Rua Antonia Pereira Arceno | | | 19,01 | |
| JOÃO MANOEL VICTOR | RUA | Rua Antonia Pereira Arceno à Av. Santa Catarina | | | 15,84 | |
| JOÃO MANOEL VICTOR | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Benta Joana de Jesus | | | 12,67 | |
| JOÃO MANOEL VICTOR | RUA | Rua Benta Joana de Jesus à Rua Zulma Santana da Silveira | | | 10,56 | |
| JOÃO MANOEL VICTOR | RUA | Rua Zulma Santana da Silveira até o final do Loteamento | | | 10,14 | |
| LINDOMAR BERNARDO | RUA | Av. Beira Mar à Rua Antonia Pereira Arceno | | | 19,01 | |
| LINDOMAR BERNARDO | RUA | Rua Antonia Pereira Arceno à Av. Santa Catarina | | | 15,84 | |
| LINDOMAR BERNARDO | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Benta Joana de Jesus | | | 12,67 | |
| LINDOMAR BERNARDO | RUA | Rua Benta Joana de Jesus à Rua Zulma Santana da Silveira | | | 10,56 | |
| LINDOMAR BERNARDO | RUA | Rua Zulma Santana da Silveira até o final do Loteamento | | | 10,14 | |
| MADRE NOSTRA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Antonia Pereira Arceno | | | 19,01 | |
| MADRE NOSTRA | RUA | Rua Antonia Pereira Arceno à Av. Santa Catarina | | | 15,84 | |
| MADRE NOSTRA | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Benta Joana de Jesus | | | 12,67 | |
| MADRE NOSTRA | RUA | Rua Benta Joana de Jesus à Rua Zulma Santana da Silveira | | | 10,56 | |
| MADRE NOSTRA | RUA | Rua Zulma Santana da Silveira até o final do Loteamento | | | 10,14 | |
| MELEIRO | RUA | Av. Beira Mar à Rua Antonia Pereira Arceno | | | 19,01 | |
| MELEIRO | RUA | Rua Antonia Pereira Arceno à Av. Santa Catarina | | | 15,84 | |
| MELEIRO | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Benta Joana de Jesus | | | 12,67 | |
| MELEIRO | RUA | Rua Benta Joana de Jesus à Rua Zulma Santana da Silveira | | | 10,56 | |
| MELEIRO | RUA | Rua Zulma Santana da Silveira até o final do Loteamento | | | 10,14 | |
| ROSENO PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 19,01 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 22,06 | |
| SÃO SEBASIÃO | RUA | Toda a sua extensão | | | 15,84 | |
| VALDEMAR SILVEIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,14 | |
| ZULMA SANTANA DA SILVEIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
|  |  |  | | |  | |
| **SALINA:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 170 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| 171 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| 172 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| 173 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 174 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 175 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 182 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 6,97 | |
| 182 | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 9,28 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| LETÍCIA ALESSIO BERTI | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 6,97 | |
| LETÍCIA ALESSIO BERTI | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| WALTER GUBIN | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 9,28 | |
| WALTER GUBIN | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| **SANTA CATARINA:** |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 26,40 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 13,20 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| DURVAL OLIVEIRA SOUZA | RUA | Toda a sua extensão | | | 22,00 | |
| FORTALEZA | RUA | Toda a sua extensão | | | 23,16 | |
| FRANCISCO J. PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 13,20 | |
| GETÚLIO VARGAS | AV | Toda a sua extensão | | | 42,23 | |
| GONÇALVES TERTULIANO PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 17,60 | |
| GUANABARA | RUA | Toda a sua extensão | | | 17,82 | |
| HORTÊNCIO DUTRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 22,00 | |
| JOSÉ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO | RUA | Av. Beira Mar à Av. Getúlio Vargas | | | 34,32 | |
| JOSÉ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO | RUA | Av. Getúlio Vargas à Rua Hortêncio Dutra | | | 28,60 | |
| JOSÉ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO | RUA | Rua Hortência Dura à Av. Santa Catarina | | | 22,88 | |
| JOSÉ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO | RUA | Av. Santa Catarina à Rua Francisco J. Pereira | | | 17,82 | |
| MANOEL QUINTILIANDO DA SILVA | RUA | Toda a sua extensão | | | 13,20 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 26,40 | |
| MARIA RABELLO | RUA | Toda a sua extensão | | | 29,69 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 26,40 | |
|  |  |  | | |  | |
| **SANTA HELENA:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 170 | RUA | Rua Valter Gobin à Rua Loreiro da Silva | | | 9,28 | |
| 170 | RUA | Rua Loreiro da Silva até limite com o Loteamento Stelamaris | | | 11,61 | |
| 171 – 172 | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,28 | |
| 173 - 174 -175 – 176 -177 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| ARTUR COSTA E SILVA | RUA | Av. Beira Mar á Rua 171 | | | 11,61 | |
| ARTUR COSTA E SILVA | RUA | Rua 171 à Av. Santa Catarina | | | 9,28 | |
| ARTUR COSTA E SILVA | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 9,28 | |
| CASTELO BRANCO | AV | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 9,28 | |
| CASTELO BRANCO | AV | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| DEOMICIO PEREIRA | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 9,28 | |
| DEOMICIO PEREIRA | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| EXISTENTE ENTRE AS QUADRAS 504 e 317 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| EXISTENTE ENTRE OS LOTEAMENTOS SANTA HELENA E STELAMARIS | RUA | Toda a sua extensão | | | 9,28 | |
| LOREIRO DA SILVA | RUA | Av. Beira Mar à Rua 170 | | | 9,28 | |
| LOREIRO DA SILVA | RUA | Rua 170 à Av. Santa Catarina | | | 11,61 | |
| LOREIRO DA SILVA | RUA | Av.Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| NEREU RAMOS | RUA | Av. Beira Mar à Rua 171 | | | 9,28 | |
| NEREU RAMOS | RUA | Rua 171 à Av. Santa Catarina | | | 11,61 | |
| NEREU RAMOS | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| SALVATO PALADINI | RUA | Av. Beira Mar à Rua 170 | | | 11,61 | |
| SALVATO PALADINI | RUA | Rua 170 à Av. Santa Catarina | | | 9,28 | |
| SALVATO PALADINI | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| WALTER GUBIN | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 9,28 | |
| WALTER GUBIN | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
|  |  |  | | |  | |
| **SÃO LUIZ:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 431 - 432 - 433 – 434 - 435 - 436 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| 437 - 438 - 439 – 440 - 441 - 442 - 443 - 444 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 14,52 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| DURVAL OLIVEIRA SOUZA | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,62 | |
| ENEDIR SERAFIM DE ARAÚJO | RUA | Av. Beira Mar à Av. Getúlio Vargas | | | 14,52 | |
| ENEDIR SERAFIM DE ARAÚJO | RUA | Av. Getúlio Vargas à Av. Santa Catarina | | | 11,62 | |
| ENEDIR SERAFIM DE ARAÚJO | RUA | Av. Santa Catarina à Rua 444 | | | 6,97 | |
| GETÚLIO VARGAS | AV | Toda a sua extensão | | | 14,52 | |
| GONÇALVES TERTULIANO PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,62 | |
| HOTENCIO DUTRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,62 | |
| JOSE CAMPOS | RUA | Toda a sua extensão | | | 14,52 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 14,52 | |
| MARIA RABELLO | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,62 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 14,52 | |
| **STELAMARIS:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 1 | SER | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 3 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 5 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 157 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 158 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 159 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 165 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 11,61 | |
| 165 | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| 166 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 11,61 | |
| 166 | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| 167 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 11,61 | |
| 167 | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 4,64 | |
| 447 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 470 | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| 160 - 161 – 162 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| 168 – 169 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 11,61 | |
| 168 – 169 | RUA | Av. Santa Catarina até o final do Loteamento | | | 11,61 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,97 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,64 | |
| HERMES PAVEI DE LUCCA | RUA | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 11,61 | |
|  |  |  | | |  | |
| **SETOR: 01.04** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **ARPOADOR - ARPOADOR ZONA NOVA – BELMAR:** | | | | | | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 237 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 242 | | | 10,56 | |
| 237 | RUA | Rua 242 à Rua 476 | | | 6,33 | |
| 238 | RUA | Rua 475 a Rua 237 | | | 10,56 | |
| 239 | RUA | Rua 475 a Rua 237 | | | 10,56 | |
| 239 | RUA | Rua 237 até o limite do Loteamento Belmar | | | 6,33 | |
| 240 | RUA | Rua 475 à Rua 237 | | | 10,56 | |
| 240 | RUA | Rua 237 até o limite do Loteamento Belmar | | | 6,33 | |
| 241 | RUA | Rua 475 à Rua 237 | | | 10,56 | |
| 241 | RUA | Rua 237 até o limite do Loteamento Belmar | | | 6,33 | |
| 242 | RUA | Rua 475 à Rua 237 | | | 10,56 | |
| 242 | RUA | Rua 237 até o limite do Loteamento Belmar | | | 6,33 | |
| 243 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| 244 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| 245 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| 246 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| 247 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| 248 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| 260 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 281 | | | 10,56 | |
| 260 | RUA | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| 261 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 277 | | | 10,56 | |
| 261 | RUA | Rua 277 à Rua 281 | | | 5,28 | |
| 261 | RUA | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| 262 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 277 | | | 10,56 | |
| 262 | RUA | Rua 277 à Rua 281 | | | 5,28 | |
| 262 | RUA | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| 263 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 277 | | | 10,56 | |
| 263 | RUA | Rua 277 à Rua 281 | | | 5,28 | |
| 263 | RUA | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| 265 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 277 | | | 10,56 | |
| 265 | RUA | Rua 277 à Rua 281 | | | 5,28 | |
| 265 | RUA | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| 266 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 277 | | | 6,33 | |
| 266 | RUA | Rua 277 à Rua 281 | | | 5,28 | |
| 266 | RUA | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| 267 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 277 | | | 6,33 | |
| 267 | RUA | Rua 277 à Rua 281 | | | 5,28 | |
| 267 | RUA | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| 270 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 277 | | | 10,56 | |
| 270 | RUA | Rua 277 à Rua 281 | | | 5,28 | |
| 270 | RUA | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| 275 | RUA | Rua 300 à Rua 265 | | | 6,33 | |
| 275 | RUA | Rua 265 à Rua 237 | | | 10,56 | |
| 277 | RUA | Rua 300 à Rua 265 | | | 6,33 | |
| 277 | RUA | Rua 265 à Rua 475 | | | 10,56 | |
| 278 | RUA | Rua 300 à Rua 274 | | | 4,22 | |
| 278 | RUA | Rua 274 à Rua 475 | | | 5,28 | |
| 279 | RUA | Rua 300 à Rua 274 | | | 4,22 | |
| 279 | RUA | Rua 274 à Rua 475 | | | 5,28 | |
| 280 | RUA | Rua 300 à Rua 274 | | | 4,22 | |
| 280 | RUA | Rua 274 à Rua 475 | | | 5,28 | |
| 281 | RUA | Rua 300 à Rua 274 | | | 4,22 | |
| 281 | RUA | Rua 274 à Av. Amapá | | | 5,28 | |
| 281 | RUA | Av. Amapá até o limite do Loteamento Arpoador Zona Nova | | | 4,22 | |
| 300 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 277 | | | 6,33 | |
| 300 | RUA | Rua 277 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| 474 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| 476 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| 238 | RUA | Rua 237 até o limite com o Loteamento Village Morro dos Conventos | | | 6,33 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua 237até o limite com o Loteamento Village Morro dos Conventos | | | 6,33 | |
| 234 - 235 - 236 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 242 | | | 6,33 | |
| 234 - 235 - 236 | RUA | Rua 242 à Rua 476 | | | 5,28 | |
| 268 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 277 | | | 6,33 | |
| 268 | RUA | Rua 277 à Rua 281 | | | 5,28 | |
| 268 | RUA | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| 271 - 272 - 273 – 274 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 277 | | | 6,33 | |
| 271 - 272 - 273 – 274 | RUA | Rua 277 à Rua 281 | | | 5,28 | |
| 271 - 272 - 273 – 274 | RUA | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| AMAPÁ | AV | Rua 476 à Rua 281 | | | 5,28 | |
| AMAPÁ | AV | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| ARACAJÚ | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| BEIRA MAR | AV | Limite com o Loteamento Sabrina até a Rua 265 | | | 6,33 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua 265 até a Rua 237 | | | 10,56 | |
| BELÉM | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| BRASILIA | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| CECY VARGAS GUEDES | RUA | Rua 300 à Rua 265 | | | 6,33 | |
| CECY VARGAS GUEDES | RUA | Rua 265à Rua 475 | | | 10,56 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| ESPIRITO SANTO | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| EXISTENTE ENTRE AS QUADRAS 170 E 171 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| EXISTENTE ENTRE AS QUADRAS 202 e 601 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| EXISTENTE ENTRE AS QUADRAS 207 e 208 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| EXISTENTE ENTRE AS QUADRAS 223 e 224 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| GERALDO MEGER DA SILVA | RUA | Av. Beira Mar à Rua 277 | | | 6,33 | |
| GERALDO MEGER DA SILVA | RUA | Rua 277 à Rua 281 | | | 5,28 | |
| GERALDO MEGER DA SILVA | RUA | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| HERCILIO BENTO LÚCIO | RUA | Av. Beira Mar à Rua 277 | | | 8,80 | |
| HERCILIO BENTO LÚCIO | RUA | Rua 277 à Rua 281 | | | 5,28 | |
| HERCILIO BENTO LÚCIO | RUA | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| JAIME LAURINDO DE SOUZA | RUA | Av. Beira Mar à Rua 277 | | | 10,56 | |
| JAIME LAURINDO DE SOUZA | RUA | Rua 277 à Rua 281 | | | 5,28 | |
| JAIME LAURINDO DE SOUZA | RUA | Rua 281 à Rua Paraná | | | 4,22 | |
| JOÃO PINHEIRO | RUA | Av. Beira Mar à Rua 242 | | | 10,56 | |
| JOÃO PINHEIRO | RUA | Rua 242 à Rua 476 | | | 5,28 | |
| MACEIÓ | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| MANAUS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| MINAS GERAIS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| PARÁ | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| PARANÁ | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| PERNAMBUCO | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| PIAUÍ | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| RECIFE | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| RIO GRANDE DO SUL | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| SÃO PAULO | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
|  |  |  | | |  | |
| **LAGOINHAS E MIRAFLORES:** | | | | | | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 341 | RUA | Av. Beira Mar à Av. João Fernandes | | | 8,44 | |
| 341 | RUA | Av. João Fernandes à Rua 350 | | | 6,33 | |
| 341 | RUA | Rua 350 à Av. Tapir | | | 4,22 | |
| 345 | RUA | Av. Beira Mar à Rua 350 | | | 6,33 | |
| 345 | RUA | Rua 350 à Av. Tapir | | | 4,22 | |
| 349 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| 350 | AV | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| 351 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 352 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 353 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 354 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 355 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| DALL OGLIO | RUA | Av. Beira Mar à Av. João Fernandes | | | 8,44 | |
| DALL OGLIO | RUA | Av. João Fernandes à Rua 350 | | | 6,33 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua 345 à Rua Justina Inês Ulian Caregnato | | | 6,33 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Justina Inês Ulian Caregnato à Rua Dall Oglio | | | 8,44 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Dall Oglio até o limite com o Loteamento Paquetá | | | 6,33 | |
| BRENO GIACOMELLI | RUA | Av. Beira Mar à Av. João Fernandes | | | 8,44 | |
| BRENO GIACOMELLI | RUA | Av. João Fernandes à Rua 350 | | | 6,33 | |
| BRENO GIACOMELLI | RUA | Rua 350 à Av. Tapir | | | 4,22 | |
| D. AMÉLIA | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| DALL OGLIO | RUA | Rua 350 à Av. Tapir | | | 4,22 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| HELMUTH SCHWANTES | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| INDEPENDENCIA | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| JOÃO FERNANDES | AV | Rua 345 à Rua Justina Inês Ulian Caregnato | | | 6,33 | |
| JOÃO FERNANDES | AV | Rua Justina Inês Ulian Caregnato à Rua Dall Oglio | | | 8,44 | |
| JOÃO MARIA DO RESIS | RUA | Rua 345 à Rua Justina Inês Ulian Caregnato | | | 6,33 | |
| JOÃO MARIA DO RESIS | RUA | Rua Justina Inês Ulian Caregnatoà Rua Dall Oglio | | | 8,44 | |
| JOSÉ CAREGNATO | RUA | Av. Beira Mar à Av. João Fernandes | | | 8,44 | |
| JOSÉ CAREGNATO | RUA | Av. João Fernandes à Rua 350 | | | 6,33 | |
| JOSÉ CAREGNATO | RUA | Rua 350 à Av. Tapir | | | 4,22 | |
| JUSTINA INÊS ULIAN CAREGNATO | RUA | Av. Beira Mar à Av. João Fernandes | | | 8,44 | |
| JUSTINA INÊS ULIAN CAREGNATO | RUA | Av. João Fernandes à Rua 350 | | | 6,33 | |
| JUSTINA INÊS ULIAN CAREGNATO | RUA | Rua 350 à Av. Tapir | | | 4,22 | |
| MACHADO DA SILVEIRA | RUA | Rua 345 à Rua Justina Inês Ulian Caregnato | | | 6,33 | |
| MACHADO DA SILVEIRA | RUA | Rua Justina Inês Ulian Caregnatoà Rua Dall Oglio | | | 8,44 | |
| MARATA | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| MINAS GERAIS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| PARAIBA | AV | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| PINTO GOMES | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| RIACHUELO | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA | RUA | Av. Beira Mar à Av. João Fernandes | | | 8,44 | |
| ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA | RUA | Av. João Fernandes à Rua 350 | | | 6,33 | |
| ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA | RUA | Rua 350 à Av. Tapir | | | 4,22 | |
| TAPIR | AV | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| TAQUAREMBÓ | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
|  |  |  | | |  | |
| **PAQUETÁ:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 301 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| 302 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| 303 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 304 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 305 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 306 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 307 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 308 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 315 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 316 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 353 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 309-310-311-312-313-314 | RUA | Rua 301 à Rua 302 | | | 5,28 | |
| 309-310-311-312-313-314 | RUA | Rua 302 à Rua 353 | | | 4,22 | |
| BEIRA MAR | RUA | Limite do Loteamento Paquetá até o limite com o Loteamento Miraflores | | | 6,33 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
|  |  |  | | |  | |
| **SABRINA:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 275 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| PEDRO MANOEL CARDOSO | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| 287 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 288 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 289 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 290 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 291 – 292 – 293 – 294 – 295 – 296 298 – 299 – 300 | RUA | Rua 275 à Rua 286 | | | 6,33 | |
| 291 – 292 – 293 – 294 – 295 – 296 298 – 299 – 300 | RUA | Rua 286 à Rua 290 | | | 4,22 | |
| BEIRA MAR | AV | Limite do Loteamento Paquetá até o limite com o Loteamento Arpoador | | | 6,33 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| JOSÉ GUINES GUIZARRO | RUA | Rua 275 à Rua 286 | | | 6,33 | |
| JOSÉ GUINES GUIZARRO | RUA | Rua 286 à Rua 290 | | | 4,22 | |
|  |  |  | | |  | |
| **VILLAGE MORRO DOS CONVENTOS:** | | | | | | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 318 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 323 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 10,56 | |
| 323 | RUA | Av. Santa Catarina à Rua 318 | | | 12,67 | |
| 323 | RUA | Rua 318 à Rua 319 | | | 10,56 | |
| 323 | RUA | Rua 319 à Rua 320 | | | 6,33 | |
| 323 | RUA | Rua 320 à Rua 322 | | | 4,22 | |
| 319 – 320 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| 321 – 322 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| 324 – 325 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 10,56 | |
| 324 – 325 | RUA | Av. Santa Catarina à Rua 318 | | | 12,67 | |
| 324 – 325 | RUA | Rua 318 à Rua 319 | | | 10,56 | |
| 324 - 325 | RUA | Rua 319 à Rua 320 | | | 6,33 | |
| 324 - 325 | RUA | Rua 320 à Rua 322 | | | 10,22 | |
| 326 – 327 – 328 – 329 – 330 - 331 332 – 333 – 334 – 335 – 336 – 337 338 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 10,56 | |
| 326 – 327 – 328 – 329 – 330 - 331 332 – 333 – 334 – 335 – 336 – 337 338 | RUA | Av. Santa Catarina à Rua 318 | | | 12,67 | |
| 326 – 327 – 328 – 329 – 330 - 331 332 – 333 – 334 – 335 – 336 – 337 338 | RUA | Rua 318 à Rua 319 | | | 10,56 | |
| 326 – 327 – 328 – 329 – 330 - 331 332 – 333 – 334 – 335 – 336 – 337 338 | RUA | Rua 319 à Rua 320 | | | 6,33 | |
| 326 – 327 – 328 – 329 – 330 - 331 332 – 333 – 334 – 335 – 336 – 337 338 | RUA | Rua 320 até o final do Loteamento | | | 4,22 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 12,67 | |
|  |  |  | | |  | |
| **SETOR: 01.05**  **AREIAS BRANCAS:** | | | | | | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 427 | RUA | Rua Roberto Antonio Belling à Rua José Acácio Gomes | | | 15,84 | |
| 427 | RUA | Rua José Acácio Gomes à Rua João Carminatti | | | 13,20 | |
| ALBERTO COSTA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| ALBERTO COSTA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| ALBERTO COSTA | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| ALEX ALMIRO DA SILVA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| ALEX ALMIRO DA SILVA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| ALEX ALMIRO DA SILVA | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| ANTENOR MELLER | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| ANTENOR MELLER | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,44 | |
| ANTENOR MELLER | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 6,33 | |
| ANTONIO EMENEGILDO GERMANO | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| ANTONIO EMENEGILDO GERMANO | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| ANTONIO ZILLI | RUA | Rua Beira Mar à Av. Beira Mar | | | 13,20 | |
| ANTONIO ZILLI | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| ANTONIO ZILLI | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| ANTONIO ZILLI | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| ANTONIO EMENEGILDO GERMANO | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Rua Roberto Antonio Belling á Rua João Carminatti | | | 10,56 | |
| ARARANGUÁ | RUA | Rua João Carminatti à Rua Cristiano Caetano Maciel | | | 8,44 | |
| ARTIGAS BUENO MAZOL | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| ARTIGAS BUENO MAZOL | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| ARTIGAS BUENO MAZOL | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| BARTOLOMEU MANOEL PEREIRA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| BARTOLOMEU MANOEL PEREIRA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,44 | |
| BARTOLOMEU MANOEL PEREIRA | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 6,33 | |
| BEIRA MAR | RUA | Rua Alex Almiro da Silva até o limite com o Loteamento Edel Morro dos Conventos Zona Nobre | | | 13,20 | |
| BEIRA MAR | RUA | Rua Roberto Antonio Belling à Rua Alex Almiro da Silva | | | 15,84 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Maracajá à Rua Artigas Bueno Marzol | | | 39,59 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Artigas Bueno Marzol à Rua Eurides Luiz Machado | | | 32,99 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Roberto Antonio Beling à Rua Maracajá | | | 47,50 | |
| BEIRA MAR | AV | Rua Eurides Luiz Machado à Rua Cristiano Caetano Maciel | | | 32,99 | |
| BOA ESPERANÇA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| BOA ESPERANÇA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| BOA ESPERANÇA | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| CANTIDIA JOVITA ROQUE | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| CANTIDIA JOVITA ROQUE | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,44 | |
| CANTIDIA JOVITA ROQUE | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 6,33 | |
| CRISTIANO CAETANO MACIEL | RUA | Rua Beira Mar à Av. Beira Mar | | | 13,20 | |
| CRISTIANO CAETANO MACIEL | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| CRISTIANO CAETANO MACIEL | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| CRISTIANO CAETANO MACIEL | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,33 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,44 | |
| ERECHIM | RUA | Rua Roberto Antonio Beling à Rua Maracajá | | | 22,00 | |
| ERECHIM | RUA | Rua Maracajá à Rua José Acácio Gomes | | | 15,84 | |
| ERECHIM | RUA | Rua José Acácio Gomes à Cristiano Caetano Maciel | | | 13,20 | |
| ESTER DE BEM PEREIRA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| ESTER DE BEM PEREIRA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,44 | |
| ESTER DE BEM PEREIRA | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 6,33 | |
| EURIDES LUIZ MACHADO | RUA | Rua Beira Mar à Av. Beira Mar | | | 13,20 | |
| EURIDES LUIZ MACHADO | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| EURIDES LUIZ MACHADO | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| EURIDES LUIZ MACHADO | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| INÁCIO ANTONIO PERES | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| INÁCIO ANTONIO PERES | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| INÁCIO ANTONIO PERES | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| JOÃO CARMINATTI | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| JOÃO CARMINATTI | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| JOÃO CARMINATTI | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| JOSÉ ACÁCIO GOMES | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| JOSÉ ACÁCIO GOMES | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| JOSÉ ACÁCIO GOMES | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| MANOEL GREGORIO PEREIRA | RUA | Rua Beira Mar à Av. Beira Mar | | | 13,20 | |
| MANOEL GREGORIO PEREIRA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| MANOEL GREGORIO PEREIRA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| MANOEL GREGORIO PEREIRA | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| MANOEL JOÃO DE SOUZA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| MANOEL JOÃO DE SOUZA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| MANOEL JOÃO DE SOUZA | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| MARACAJÁ | RUA | Rua Beira Mar à Av. Beira Mar | | | 15,84 | |
| MARACAJÁ | RUA | Av. Beira Mara à Rua Erechim | | | 22,00 | |
| MARACAJÁ | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 13,20 | |
| MARACAJÁ | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| MARIO ANTUNES VIEIRA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| MARIO ANTUNES VIEIRA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| MARIO ANTUNES VIEIRA | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| PASCOAL MAFIOLETI | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| PASCOAL MAFIOLETI | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,44 | |
| PASCOAL MAFIOLETI | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 6,33 | |
| PROCÓPIO MANOEL PEREIRA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| PROCÓPIO MANOEL PEREIRA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| PROCÓPIO MANOEL PEREIRA | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| RAIMUNDO HILZENDEGER | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 10,56 | |
| RAIMUNDO HILZENDEGER | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,44 | |
| RAIMUNDO HILZENDEGER | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 6,33 | |
| ROBERTO ANTONIO BELING | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 23,76 | |
| ROBERTO ANTONIO BELING | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 13,20 | |
| ROBERTO ANTONIO BELING | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| SANTO ANTONIO DA PATRULHA | RUA | Rua Beira Mar à Av. Beira Mar | | | 13,20 | |
| SANTO ANTONIO DA PATRULHA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 17,60 | |
| SANTO ANTONIO DA PATRULHA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| SANTO ANTONIO DA PATRULHA | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| SÃO JOSÉ | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| SÃO JOSÉ | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| SÃO JOSÉ | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
| THOMAZ SILVESTRE FERREIRA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 10,56 | |
| THOMAZ SILVESTRE FERREIRA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,44 | |
| THOMAZ SILVESTRE FERREIRA | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 6,33 | |
| TOBIAS DE FREITAS | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 13,20 | |
| TOBIAS DE FREITAS | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 8,44 | |
| TOBIAS DE FREITAS | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 6,33 | |
| VITÓRIA REGIA | RUA | Av. Beira Mar à Rua Erechim | | | 15,84 | |
| VITÓRIA REGIA | RUA | Rua Erechim à Rua Araranguá | | | 10,56 | |
| VITÓRIA REGIA | RUA | Rua Araranguá até o limite do bairro | | | 8,44 | |
|  |  |  | | |  | |
| **SETOR: 01.06** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **AMIGOS DA PRAIA:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 483 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| DOMÍCIO MACHADO | RUA | Av. Beira Mar à Rua Manoel Roseno Pereira | | | 10,56 | |
| DOMÍCIO MACHADO | RUA | Rua Manoel Roseno Pereira até ao final da Rua | | | 8,45 | |
| MANOEL ROSENO PEREIRA | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| PROJETADA ENTRE A QUADRA 38 | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
|  |  |  | | |  | |
| **PRAIA DA CAÇAMBA:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 399 | SER | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 403 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 407 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 411 | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| 412 | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| 413 | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| 414 | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| 418 | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| 419 | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| 426 | SER | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 493 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| ANITA GARIBALDI | RUA | Rua Porto Alegre à Rua 419 | | | 8,45 | |
| ANITA GARIBALDI | RUA | Rua 419 á até o final da Rua | | | 7,39 | |
| BEIRA MAR | RUA | Toda a sua extensão | | | 12,67 | |
| BOA VISTA | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| CACHOEIRINHA | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,39 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| EXISTENTE - Q 120 | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,39 | |
| EXISTENTE - Q 121 | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,39 | |
| EXISTENTE - Q 122 | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,39 | |
| EXISTENTE - Q 23 | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| IRINEU DE OLIVEIRA | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 15,84 | |
| IRINEU DE OLIVEIRA | RUA | Av. Santa Catarina á Rua 407 | | | 10,56 | |
| IRINEU DE OLIVEIRA | RUA | Rua 407 à Rua Porto Alegre | | | 8,45 | |
| ITÁLIA | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,39 | |
| ITOPAVA | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| JOSÉ MIGUEL NAZÁRIO | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| MANOEL ANTONIO SANTANA | RUA | Av. Beira Mar à Rua 407 | | | 10,56 | |
| MANOEL ANTONIO SANTANA | RUA | Rua 407 à Rua 419 | | | 8,45 | |
| MANOEL ANTONIO SANTANA | RUA | Rua 419 até o final da Rua | | | 7,39 | |
| NOSSA SENHORA APARICIDA | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,39 | |
| OTÁVIO ABELO CASTRO | RUA | Av. Beira Mar à Rua 407 | | | 10,56 | |
| OTÁVIO ABELO CASTRO | RUA | Rua 407 até o fim da Rua | | | 8,45 | |
| POR DO SOL | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| PORTO ALEGRE | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 18,48 | |
| SANTA HELENA | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| SANTA ROSA | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| SANTO ANTONIO | SER | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| SÃO GONÇALO | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| SÃO JOÃO | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,39 | |
| SÃO LUCAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| SÃO PEDRO | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| TIROL | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
|  |  |  | | |  | |
| **PRAIA DO LÚCIO:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 1 | SER | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| 2 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 3 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 5 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 470 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 8,45 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 7,39 | |
| HERMES PAVEI DE LUCCA | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 17,62 | |
| **PRAIA DO MARACUJÁ:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 1 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| 2 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| 471 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| 473 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| 478 | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 5,28 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
|  |  |  | | |  | |
| **PRAIA DO PESCADOR:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| 459 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 468 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 484 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| 465 | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 10,56 | |
| 465 | RUA | Av. Santa Catarina até ao final da Rua | | | 4,22 | |
| BEIRA MAR | AV | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| ESTRELA DO MAR | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| EXISTENTE - FINAL DA PRAIA | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| EXISTENTE - Q 79 E 80 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| EXISTENTE - Q 105 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| EXISTENTE - Q 106 | RUA | Toda a sua extensão | | | 4,22 | |
| EXISTENTE - Q 73E 74 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| EXISTENTE - Q 75 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| EXISTENTE - Q 77 E 76 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| EXISTENTE - Q 78 | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| MANGUE SECO | RUA | Av. Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 10,56 | |
| MANGUE SECO | RUA | Av. Santa Catarina até ao final da Rua | | | 4,22 | |
| NOVO DOMINGOS | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| NOVO HAMBURGO | RUA | Rua Beira Mar à Av. Santa Catarina | | | 10,56 | |
| NOVO HAMBURGO | RUA | Av. Santa Catarina até ao final da Rua | | | 4,22 | |
| OTÁVIO INOCÊNCIO DA SILVA | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| PESCADOR | RUA | Rua 484 à Av. Santa Catarina | | | 10,56 | |
| PESCADOR | RUA | Av. Santa Catarina até ao final da Rua | | | 4,22 | |
| SANTA CATARINA | AV | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| SÃO CRISTOVÃO | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| SÃO DONATO | RUA | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
| URUBICI | RUA | Av. Beira Mar à Rua Estrela do Mar | | | 10,56 | |
| URUBICI | RUA | Av. Santa Catarina até ao final da Rua | | | 4,22 | |
| VERONA | AV | Toda a sua extensão | | | 10,56 | |
|  |  |  | | |  | |
| **PRAIA DO MELÃO:** |  |  | | |  | |
|  |  |  | | |  | |
| **NOME DO**  **LOGRADOURO** | **TIPO** | **TRECHO** | | | **VALOR EM UFRM** | |
| BEIRA MAR | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| CRISTO REI | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS FECHADAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| DEMAIS LOGRADOUROS E TRECHOS DE RUAS ABERTAS | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| JOELSON LUIZ FELISBINO | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA 01 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA 03 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA 04 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA 05 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA 06 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA 08 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA 09 | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA A | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA B | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA C | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA D | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA E | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA F | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA G | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA H | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |
| PROJETADA J | RUA | Toda a sua extensão | | | 6,34 | |

**II – TERRENOS RURAIS**

**Valores do Hectare:**

|  |  |
| --- | --- |
| **LOCALIZAÇÃO** | **VALOR EM UFRM** |
| Áreas localizadas dentro do Perímetro Urbano | 4.821,14 |
| Áreas localizadas fora do Perímetro Urbano | 2.675,00 |
| Turfa ou Banhado dentro do Perímetro Urbano | 3.212,30 |
| Turfa ou Banhado fora do Perímetro Urbano | 2.140,00 |